



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

**EXMO. JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

Ação Civil Pública nº 1056477-24.2025.4.01.3900

Autores: LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA, GREENPEACE BRASIL, WWF - BRASIL e OUTROS

Réus: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), PETROLEO BRASILEIRO SA (PETROBRAS) E UNIÃO FEDERAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Artigo 19 da Lei nº 7.347/1985 e no Art. 329 do Código de Processo Civil, apresentar **ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL**, nos termos seguintes:

I. BREVE SÍNTESE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por diversas Organizações da Sociedade Civil (Observatório do Clima, WWF Brasil, Greenpeace Brasil, Conaq, Apib, Confrem e outras) em 22.10.2025 em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS) e UNIÃO FEDERAL, com o objetivo inicial de:

Diante de todo o exposto, requerem os autores:

(i) a concessão de tutela antecipada, inaudita altera pars, para suspender os efeitos da LO n.º 1.684/2025 e imediatamente impedir e/ou paralisar toda e qualquer atividade de perfuração do Bloco



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

*FZA- M-59, em atenção ao princípio da precaução e tendo em vista que a licença de operação já deu causa à imediata execução da atividade, certo que a concessão da tutela de urgência não gera efeitos irreversíveis, mas, ao contrário, o seu indeferimento poderá produzir danos graves e irreversíveis ao meio ambiente.
(...)*

(iv) Ao final, o julgamento de total procedência da ação para:

- a. anular a LO no 1.684/2025, tendo em vista as fragilidades técnicas e vícios insanáveis do EIA-RIMA e do processo de licenciamento ambiental conduzido pelo Ibama, que colocam em grave risco o meio ambiente na região, bem como a falta de Estudos de Componente Indígena e Quilombola e de consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais que já sofrem e seguirão sofrendo profundo impacto com a obra; e*
- b. determinar que o Ibama se abstenha de emitir licenças ambientais para empreendimentos petrolíferos na bacia sedimentar da Foz do Amazonas e em outras bacias da Margem Equatorial sem:*
 - b.1. uma avaliação completa da sua viabilidade ambiental, o que depende: (i) da disponibilização de dados oficiais, claros e transparentes sobre as emissões diretas e indiretas de gases de efeito estufa decorrentes da produção de petróleo atual e já contratada no país; e (ii) da verificação da compatibilidade das emissões potenciais dos empreendimentos em licenciamento com as metas climáticas do Brasil de redução de emissões e com a capacidade de suporte do sistema climático;*
 - b.2. a realização pelos órgãos competentes de consultas livres, prévias, informadas e de boa-fé, nos termos da Convenção OIT no 169, com as populações indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados pelos empreendimentos em licenciamento, observados os protocolos de consulta já existentes.*

A presente ação foi **recebida e distribuída** para o juízo da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJ/PA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Em 22/10/2025 e 23/10/2025, a **UNIÃO FEDERAL** (ID. 2218378366) e o **IBAMA** (ID. 2218448342), respectivamente, se manifestaram requerendo prazo para apresentar manifestação prévia acerca do pedido de tutela antecipada, dada a relevância e potencial impacto jurídico da matéria tratada.

Em 24/10/2025 o **IBAMA** se manifestou em ID. 2218825640 requerendo a remessa dos autos à 1ª Vara da Seção Judiciária do Amapá em razão suposta prevenção do juízo em razão da propositura da ACP n.º 1009136-74.2025.4.01.3100.

Em 26/10/2025 a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL AMAPÁ (OAB/AP)** e a **Rede Eclesial Pan-Amazônica – REPAM Brasil** apresentaram Petições (ID. 2219040260 e ID. 2219042259) requerendo admissão no feito na condição de *amicus curiae*.

Em 27/10/2025, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** apresentou Manifestação (2219345426) requerendo a sua **inclusão no polo ativo** da demanda e a **concessão de prazo para realizar aditamento à petição inicial**.

A **UNIÃO** apresentou **Manifestação Prévia** em ID. 2219737430.

Em **29/10/2025** este juízo proferiu **Decisão ID. 2219863544** determinando a intimação da parte autora para emendar a petição inicial nos seguintes termos:

a - Pronunciar-se sobre os processos preventos, à presente ação, de números 1054900-56.2025.4.01.3400, 1016097-83.2025.4.01.3600, 1016098-68.2025.4.01.3600, 1024508-88.2025.4.01.3900 e 1027692-52.2025.4.01.3900, que podem caracterizar litispendência, coisa julgada ou conexão de ações e, conseqüentemente, podem gerar a extinção deste processo ou declínio de competência ao juízo preventivo, em caso de inércia, cumprimento incorreto da diligência determinada ou manifestação genérica e abstrata;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

*b - **Justificar ou corrigir** o valor que atribuiu à causa e, se for o caso, apresentar o cálculo dele, observando as regras dos arts. 291 e 292 do CPC, considerando o proveito econômico que obterá com o acolhimento do seu pleito, que, aparentemente, seria o impedimento da exploração de petróleo no local litigioso, que, por óbvio, não envolveria apenas o valor de R\$ 100.000,00, sob pena de correção de ofício, se for possível identificar de plano o referido valor, ou extinção do processo, se não o for possível, em caso de inércia, cumprimento incorreto da diligência determinada ou manifestação genérica e abstrata;*

*c - **Apresentar** a versão para a língua portuguesa do documento redigido em na língua inglesa de ID. 2218367889 (Pág. 11/13), se esse documento é importante para a parte autora provar seus argumentos arguidos na sua petição inicial, sob pena de exclusão do referido documento do caderno processual, por força do art. 192, caput e parágrafo único, do CPC, em caso de inércia, cumprimento incorreto da diligência determinada ou manifestação genérica e abstrata;*

*d - **Qualificar** de forma completa (nome, prenome, estado civil, profissão, CPF, RG, endereço eletrônico, domicílio, residência, telefone, etc.) na petição inicial, os representantes legais de cada autor(a), demonstrando essa qualificação por meio de documentos, sob pena de extinção do processo, em caso de inércia, cumprimento incorreto da diligência determinada ou manifestação genérica e abstrata, bem como, **provar**, levando em conta as regras de representatividade em juízo contidas no respectivo ato constitutivo, **que**:*

d.1 - Marina Piatto Garcia continuou sendo presidente do Laboratório do Observatório do Clima, a partir de 05/05/2025, demonstrando, assim, que tem poderes para representar o referido autor nos autos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

d.2 - Márcio Astrini foi eleito Secretário Executivo do Laboratório do Observatório do Clima, a partir de 05/05/2025, demonstrando, assim, que tem poderes para representar o referido autor nos autos;

d.3 - Maria Carolina Pasquali foi eleita Diretora Executiva do Greenpeace Brasil, demonstrando, assim, que tem poderes para representar o referido autor nos autos;

d.4 - Maurício de Almeida Voivodic foi contratado como Diretor Executivo da WWF Brasil, demonstrando, assim, que tem poderes para representar a referida autora nos autos;

d.5 - Fernando Antunes Caminati foi contratado como Diretor Executivo da WWF Brasil, demonstrando, assim, que tem poderes para representar a referida autora nos autos;

d.6 - Núbia Cristina Santana de Souza foi eleita Coordenadora Geral da CONAQ/AP, demonstrando, assim, que tem poderes para representar a referida autora nos autos;

d.7 - Kleber Karipuna foi eleito Coordenador Executivo da APIB, demonstrando, assim, que tem poderes para representar a referida autora nos autos;

d.8 - Flávio Diniz Gaspar Lontro foi eleito Coordenador Geral da CONFREM demonstrando, assim, que tem poderes para representar a referida autora nos autos;

*e - **Regularizar** a representação processual nos autos, considerando as limitações de assinaturas conjuntas de advogados em petições registradas no PJE, bem como, o fato de apenas o advogado Paulo Eduardo Busse Ferreira Filho ter assinado a petição inicial, mas somente o autor Laboratório do Observatório do Clima lhe outorgou procuração, sob pena de extinção do processo em relação a sete das oito autoras nomeadas na petição inicial, em caso de inércia, cumprimento incorreto da diligência determinada ou manifestação genérica e abstrata, no sentido de, alternativamente:*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

*e.1 - **Apresentar** petição assinada, física ou eletronicamente, de forma conjunta, pelo PJE ou não, por algum advogado constante da procuração outorgada por cada uma das sete partes autoras, exceto o autor Laboratório do Observatório do Clima, haja vista que o advogado Paulo Eduardo Busse Ferreira Filho já é seu patrono nos autos, para ratificar os termos da petição inicial, a fim de suprir a falta de procuração outorgada por essas sete autoras ao advogado Paulo Eduardo Busse Ferreira Filho;*

*e.2 - **OU apresentar** sete petições individuais, cada uma assinada, física ou eletronicamente, por algum advogado constante da procuração outorgada por cada uma das sete partes autoras, exceto o autor Laboratório do Observatório do Clima, haja vista que o advogado Paulo Eduardo Busse Ferreira Filho já é seu patrono nos autos, para ratificar os termos da petição inicial, a fim de suprir a falta de procuração outorgada por essas sete autoras ao advogado Paulo Eduardo Busse Ferreira Filho;*

*e.3 - **OU apresentar** substabelecimento ao advogado Paulo Eduardo Busse Ferreira Filho, assinado, física ou eletronicamente, de forma conjunta, por algum advogado constante da procuração outorgada por cada uma das sete partes autoras, exceto o autor Laboratório do Observatório do Clima, haja vista que o referido advogado já é seu patrono nos autos, por meio de petição ratificadora dos termos da petição inicial, a fim de suprir a falta de procuração outorgada por essas sete autoras ao advogado Paulo Eduardo Busse Ferreira Filho;*

*e.4 - **OU apresentar** sete substabelecimentos ao advogado Paulo Eduardo Busse Ferreira Filho, cada um assinado, física ou eletronicamente, por algum advogado constante da procuração outorgada por cada uma das sete partes autoras, exceto o autor Laboratório do Observatório do Clima, haja vista que o referido advogado já é seu patrono nos autos, por meio de sete petições ratificadoras dos termos da petição inicial, a fim de suprir a falta de procuração outorgada por essas sete autoras ao advogado Paulo Eduardo Busse Ferreira Filho;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

*f - **Apresentar** procuração atualizada e assinada, física ou eletronicamente, pelo representante legal da autora Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Amapá – CONAQ/AP, em favor, no mínimo, do advogado que subscreve a petição inicial, sob pena de extinção do processo, em caso de inércia, cumprimento incorreto da diligência determinada ou manifestação genérica e abstrata;*

*g - **Provar** a legitimidade passiva ad causam da UNIÃO e da PETROBRAS para serem demandadas nos presentes autos, uma vez que os pedidos constantes da petição inicial são obrigações de fazer e de não fazer direcionadas ao IBAMA, sob pena de indeferimento parcial da inicial, em caso de inércia, cumprimento incorreto da diligência determinada ou manifestação genérica e abstrata;*

*h - **Apresentar** todos os atos normativos infralegais, bem como todos os atos administrativos, e ainda todas as provas, destacadamente as provas referentes a todos os requisitos para concessão de tutelas/medidas de urgência, porventura, citados na sua petição inicial e/ou em seus documentos anexos, **se ainda não o fez**, e que fundamentam o seu direito, sendo seu o ônus dessa apresentação, nos termos dos arts. 373, I, e 376 (por analogia) do CPC, **aproveitando a oportunidade que lhe é dada neste momento processual, ainda inicial e propício para fazê-lo**, sob pena de ele (o direito) ser considerado inverossímil, por falta de amparo legal e probatório, quando da formação do convencimento deste Juízo no momento do proferimento da decisão sobre o pedido de urgência, causando o indeferimento deste, nos termos dos arts. 303, § 6º (1ª parte), 310, do CPC, ambos por analogia, e, conseqüentemente, da prolação da sentença, causando a improcedência do pedido em relação a tal direito, nos termos do art. 487, I, do CPC, em caso de inércia, cumprimento incorreto da diligência determinada ou manifestação genérica e abstrata ou protelatória.*

Ato contínuo, a **ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES INDÍGENAS EM MUTIRÃO (AMIM)**, requereu sua admissão como litisconsorte ativo (ID.2221409849).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Em 09/11/2025, a parte autora apresentou **Emenda à inicial** (ID. 2221737872).

Em 18/11/2025, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (**IBAMA**) **apresentou manifestação preliminar** (ID. 2223518713).

Sobreveio Decisão (**ID. 2226429191**) em 04/12/2025, que DECLINOU da competência em favor da 1ª Vara da Seção Judiciária Federal do Amapá/AP.

Contudo, a presente decisão foi embargada pelo Ministério Público Federal, em 05/12/2025, por não terem sido apreciados os pedidos contidos na petição intercorrente (ID. 2219345426), quais sejam: a) O deferimento do seu ingresso no polo ativo da Ação Civil Pública, na condição de Litisconsorte Ativo; b) A concessão de prazo de 15 (quinze) dias, ou prazo razoável, para o aditamento da petição inicial, com o objetivo de complementar as razões de fato e de direito e introduzir novos elementos probatórios. c) O indeferimento do pedido formulado pelo IBAMA com o reconhecimento da competência da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária de Belém/PA para processar e julgar a presente Ação Civil Pública de nº 1056477-24.2025.4.01.3900, em razão de outros fundamentos de fato e de direito diferentes dos apresentados pelas instituições da sociedade civil.

Apesar dos aclaratórios ainda não terem sido julgados, apresenta-se, desde já, o presente aditamento.

É o que se tem a relatar.

Com fundamento nos artigos, 127 e 129, incisos II, V e IX, da Constituição da República, no art. 6º, inciso XI, da Lei Complementar nº 75/93, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, vem, na presente Ação Civil Pública, **ratificar todos os pedidos formulados pelas OSCs, incluir novos pedidos e também novos fundamentos fáticos-jurídicos no presente aditamento à inicial, conforme se apresentará a seguir:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

II. PRELIMINARMENTE.

II.I. DO ENQUADRAMENTO DA PRESENTE DEMANDA COMO LITÍGIO CLIMÁTICO

Requer-se, preliminarmente, **o enquadramento da presente demanda como “litígio climático”**, conforme classificação instituída nas **Tabelas Processuais Unificadas (TPU)**, com fulcro na disposição contida na **Resolução n. 433, de 27 de outubro de 2021 (DOC. 01)**, em art. 3º, § 4º e disposta segundo o **código de processo 15008 da TPU**.

Tal medida se justifica porque a presente Ação Civil Pública suscita questões materiais a partir de normas nacionais e internacionais ou de fatos relacionados à mitigação das mudanças climáticas, adaptação às mudanças climáticas ou à ciência das mudanças climáticas.

Além disso, no cerne das postulações são elaborados pleitos que envolvem a adoção de medidas para promover a mitigação de emissões de gases de efeito estufa, a exemplo da **análise do componente climático no âmbito do licenciamento ambiental federal da atividade de perfuração marítima de poços exploratórios localizados no Bloco FZA-M-59 (Bacia de Foz do Amazonas)**, para desenvolvimento e produção de gás natural e petróleo, tendo como interessada inicialmente a empresa BP ENERGY BRASIL, a

¹ RESOLUÇÃO Nº 433, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021. **Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente. (...)**

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Justiça estabelecer diretrizes e criar instrumentos técnicos de âmbito nacional para auxiliar tribunais, magistrados(as) e servidores(as) que atuam em ações ambientais.

Art. 3º O CNJ fornecerá periodicamente, por meio do SireneJud, relatórios de inteligência ambiental para auxiliar a identificação do tempo de tramitação das ações judiciais ambientais, das unidades judiciárias com maior número dessas ações e as regiões de atenção prioritária para a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente. (...)

§ 4º Será criado nas Tabelas Processuais Unificadas, no assunto sobre direito ambiental, o subassunto litigância climática.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

qual transferiu a responsabilidade de operação para a empresa **Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)** em 2020.

É importante considerar que os litígios climáticos se apresentam como uma possibilidade estratégica na luta contra as mudanças do clima e a favor da defesa dos direitos humanos. A respeito de sua natureza, no âmbito do **Egrégio TRF-4**, no julgamento do **Agravo de Instrumento 5033746-81.2021.4.04.0000**, de Relatoria da Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, fora delineado a sua natureza e especificidades, vejamos:

*AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LITÍGIO CLIMÁTICO. CARACTERÍSTICAS. COMPETÊNCIA. CONEXÃO.
(...)*

5. O litígio climático se define como uma ferramenta jurídica apta a acionar Poder Judiciário e órgãos extrajudiciais para avaliar, fiscalizar, implementar e efetivar direitos e obrigações jurídicas relacionados às mudanças climáticas. Dados indicam a existência de pelo menos 1.200 litígios climáticos ao redor do mundo, com o registro de casos de sucesso a favor da proteção do clima, como Massachusetts x EPA nos Estados Unidos, o caso Urgenda na Holanda e o caso Leghari no Paquistão. Nesses dois últimos casos, as ações demandavam melhores padrões de proteção climática, processos nos quais o Poder Judiciário exigiu que autoridades obedecessem a melhores padrões de proteção climática. (...)

7. No Brasil, a discussão sobre a viabilidade da litigância climática avança. Além de a litigância climática ser um fenômeno global, o Brasil é o sétimo maior emissor global de gases de efeito estufa, e o país já está sofrendo com os efeitos das mudanças climáticas. Eventos como a alteração dos regimes de chuvas no Sudeste e o aumento de temperatura em algumas regiões do Nordeste vêm sendo cada vez mais associados a alterações estruturais nas condições climáticas.

8. Os litígios climáticos podem ser entendidos, em geral, como ações judiciais que requerem do Poder Judiciário ou de instâncias administrativas decisões que expressamente abordem questões, fatos ou normas jurídicas relacionadas, em sua essência, às causas ou aos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

impactos das mudanças climáticas. Os litígios climáticos podem envolver questões relacionadas: à redução das emissões de gases de efeito estufa (MITIGAÇÃO), à redução da vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas (ADAPTAÇÃO), à reparação de danos sofridos em razão das mudanças climáticas (PERDAS E DANOS) e à gestão dos riscos climáticos (RISCOS).

9. Litígios climáticos de mitigação podem exigir que o Poder Público implemente medidas destinadas a reduzir emissões de GEE, garantindo a efetividade de metas de redução ou de mercados de carbono e fiscalizando ações de combate ao desmatamento, medidas no planejamento urbano e em processos de licenciamento ambiental. *Litígios climáticos de adaptação podem responsabilizar governos e empresas pela avaliação de riscos e obrigar a implementação de ações necessárias para combater impactos adversos das mudanças climáticas. Como exemplo hipotético, um litígio pode forçar municípios a desenvolver planos e outros instrumentos legais para lidar com mudanças no regime de chuvas, incidência mais constante de secas e aumento do nível do mar.*

10. Litígios climáticos de perdas e danos almejam a responsabilização civil de entes governamentais e grandes emissores por danos causados a indivíduos e grupos em razão de eventos climáticos extremos e mudanças significativas no meio em que vivem (ex.: derretimento de geleiras e seus impactos sobre povos tradicionais).

11. Finalmente, litígios climáticos de riscos envolvem a consideração de riscos climáticos em processos de licenciamento ambiental, estudos de impacto ambiental e elaboração de planos setoriais relacionados às questões climáticas (como energia e mobilidade). Nesse último, pode-se pleitear a prestação de informações sobre riscos e avaliação das medidas de mitigação, até mesmo financeiros e socioambientais, relacionados às mudanças climáticas.

12. As experiências internacionais demonstram que existem diversas possibilidades para a litigância climática em termos de causa de pedir e objeto da ação, assim como de partes legitimadas para agir. Os principais atores que ingressam com litígios climáticos (polo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

ativo) são Estados, organizações não-governamentais e indivíduos. Os principais demandados (polo passivo) são também os Estados, mas também aparecem as empresas. (Gabriel Mantelli, Joana Nabuco e Caio Borges. Litigância climática na prática: Estratégias para litígios climáticos no Brasil. CONECTAS DIREITOS HUMANOS. [S.I.] 2019).

13. Os casos jurídicos mundo afora têm demonstrado que diferentes arranjos jurídico-processuais têm sido utilizados nos litígios climáticos. A diversidade presente no fenômeno da litigância climática incentiva à expansão desse mecanismo. Há um rol de possibilidades de configuração de um possível litígio climático. Ou seja, a estratégia da litigância climática é fazer cumprir as leis, tratados e outros esquemas regulatórios em vigor, bem como impulsionar novas regulações neste sentido. Ela tem como objetivo central pressionar os poderes Legislativo e Executivo, mediante a provocação do Judiciário, para garantir um clima estável. Pode-se observar cinco tendências sobre os propósitos dos litígios climáticos. Em primeiro lugar, trata-se de pressionar os governos ao cumprimento de seus compromissos legais e políticos, buscando medidas efetivas de mitigação e adaptação. Em segundo lugar, busca-se relacionar os impactos das atividades extrativas às mudanças climáticas – refletindo sobre a necessidade de regulamentação dessas atividades. Em terceiro lugar, há uma tentativa de se estabelecer o nexo de causalidade entre determinadas emissões e os impactos climáticos. Em quarto lugar, busca-se a responsabilização dos órgãos governamentais frente aos fracassos nas medidas de adaptação. Por fim, em quinto lugar, examina-se a aplicação da 'public trust doctrine' nos casos de mudanças climáticas. (...)

15. Em resumo: as ações civis públicas climáticas são especiais, vocacionadas ao geral e internacional; comparadas com as ações civis ambientais, delas são colaterais, compartilhando apenas a raiz, qual seja, o meio ambiente. A temática e o ferramental são diversos. Não há - ontologicamente - como lhes por um tipo comum”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

*(TRF4, AI 5033746-81.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA,
Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, julgado em 09/12/2021)*

Por todo o exposto, **demonstra-se a incontestável adequação das causas de pedir e pedidos formulados nesta ACP com a classificação de litígio climático**, requerendo-se o seu acolhimento por este Juízo para fins de cumprimento da norma do CNJ.

II.II. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Pleiteia-se, também, preliminarmente, a inversão do ônus da prova em matéria ambiental, a qual encontra amparo legal no microssistema de tutela coletiva, por força da aplicação conjugada do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), além da previsão contida no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe destaque ao fato de que o **Superior Tribunal de Justiça**, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a **Súmula 618**, *in verbis*:

A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

Tal enunciado reflete o entendimento consolidado da Corte Superior no sentido de que, em matéria ambiental, deve-se aplicar o **princípio da precaução**, que **impõe ao potencial causador do dano o ônus de demonstrar que sua atividade não é lesiva ao meio ambiente**. Nesse sentido, o princípio da precaução, com sua força normativa, orienta a interpretação e aplicação das normas ambientais, **tanto no plano material quanto no processual**, justamente para assegurar a proteção do meio ambiente, bem de uso comum do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225 da Constituição Federal), conforme jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. CARÁTER SUBJETIVO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 618/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - No que tange à controvérsia recursal, de fato, consoante estampa o acórdão recorrido, esta Corte firmou entendimento segundo o qual a responsabilidade administrativa ambiental tem caráter subjetivo, exigindo-se a demonstração de dolo ou culpa e do nexo causal entre conduta e dano.

III - Contudo, ao consignar que, tratando-se de responsabilidade subjetiva, "[...] o ônus da sua demonstração é do órgão fiscalizador/atuante" (fl. 2.529e), o tribunal de origem não observou a orientação deste Tribunal Superior segundo a qual, em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade.

IV - Tal entendimento, outrossim, foi cristalizado no enunciado da Súmula n. 618 desta Corte: "a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental". V - A Agravante não apresenta, no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.967.742/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022 – grifei)

Além disso, a jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a inversão do ônus da prova em matéria ambiental **decorre não apenas da aplicação do princípio da precaução, mas também da natureza difusa do bem jurídico tutelado (meio ambiente ecologicamente equilibrado) e da dificuldade inerente à produção de provas pelo autor da demanda.** Sobre o tema:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

IV - Recurso improvido.

(REsp n. 1.049.822/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23/4/2009, DJe de 18/5/2009 – grifei)

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que o Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente à inversão do ônus da prova no julgamento do agravo de instrumento. Portanto, inexistente omissão, nem sequer contradição, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, porquanto admite-se a inversão do ônus probatório em ações civis ambientais, como é o caso em tela. Precedentes.

3. Em relação à verificação dos critérios para o deferimento da inversão do ônus probatório, a Corte de origem analisou essa controvérsia levando em consideração os fatos relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.140.902/SE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025 – grifei)

Não obstante, o **Enunciado n.º 16**, que aborda o tema no **contexto dos litígios climáticos**, recentemente aprovado na I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais ocorrida no CJF, dispõe que **(DOC.02)**:

Enunciado 16: *Nos casos de litigância climática, o magistrado deve aplicar, em regra, com base no princípio constitucional da precaução, a inversão do ônus da prova contra o poluidor/emissor, tendo obrigatoriamente que justificar os casos de não aplicação do art. 6.º, VIII, do CDC.*

Dessarte, a inversão do ônus da prova, em matéria ambiental, constitui-se em regra de julgamento essencial, decorrente da aplicação conjugada de normas do **microsistema de tutela coletiva, da força normativa do princípio da precaução e da hipossuficiência probatória do autor frente à complexidade técnica da matéria e à natureza difusa do bem jurídico tutelado.**

Requer-se, então, o acolhimento da presente preliminar para que seja **DEFERIDA a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor dos Autores, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, do art. 21 da LACP, do art. 373, § 1º, do CPC, e da Súmula 618 do STJ, cabendo às partes Rés o encargo de provar que a atividade (perfuração exploratória do Bloco FZA-M-59) não causou ou não é potencialmente lesiva ao meio ambiente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

II.III. DA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

A competência territorial para processar e julgar a lide é determinada pela extensão territorial dos danos, conforme a Lei da Ação Civil Pública². O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, determina que, nos casos em que o dano tenha abrangência regional, a ação coletiva deverá ser proposta no foro da capital do Estado³. Nesse sentido: STJ, **AgRg nos EDcl no CC 113.788/DF**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012.

No presente caso, a Ação Civil Pública, que visa a anulação da Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025, do processo administrativo nº 02022.000336/2014-53 (perfuração do Bloco FZA-M-59) em trâmite no órgão federal Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), recai inequivocamente sobre a **Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará**, em razão da abrangência territorial dos impactos ambientais, da localização das bases de apoio logístico essenciais ao empreendimento e do manifesto risco de danos a inúmeras comunidades tradicionais e à zona costeira paraense.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), que estabeleceu a Área de Estudo (AE) e a **Área de Influência (AI), determinou a referida área abrangendo diretamente 24 (vinte e quatro) municípios no Estado do Pará**, quais sejam: Soure, Chaves, Afuá, Salvaterra, Cachoeira do Arari, Ponta de Pedras, Abaetetuba, Barcarena, Belém, Ananindeua, Santo Antônio do Tauá, Colares, Vigia, São Caetano de Odivelas, Curuçá, Marapanim, Magalhães Barata, Maracanã, Salinópolis, São João de Pirabas, Quatipuru, Bragança, Augusto Corrêa e Viseu.

A inclusão da maioria desses municípios se deu em função da interferência das embarcações de apoio na atividade da pesca artesanal praticada pelas comunidades

² Lei nº. 7.347/1985, artigo 2º.

³ Lei nº. 8.078/1990, artigo 93, II.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

tradicionais litorâneas (pesqueiras e extrativistas costeiras), conforme requisito disposto no **item II.9** (Área de Influência) do **Termo de Referência CGPEG/DILIC/IBAMA 023/2014 (TR)**, o qual estabeleceu as diretrizes para elaboração do EIA/RIMA para a atividade de perfuração exploratória em análise.

É imperioso destacar do mencionado TR os seguintes critérios:

11.9 - Área de Influência

Neste item deverá ser definida a área de influência da atividade, ou seja, a abrangência geográfica dos impactos diretos e indiretos que o empreendimento poderá acarretar aos meios físico, biótico e socioeconômico. A definição da Área de Influência (Ai) deve ser fundamentada na avaliação de impactos ambientais, correspondendo ao refinamento da Área de Estudo.

*Os **critérios mínimos** para a definição da Área de Influência da atividade são:*

- 1. os **impactos decorrentes da instalação de estruturas**, considerando a área de segurança no entorno da unidade;*
- 2. os impactos decorrentes do **descarte de efluentes** (fluidos de perfuração/completação, cascalhos e outros);*
- 3. a **interferência com a atividade de pesca artesanal**; e*
- 4. as **rotas das embarcações utilizadas durante a atividade até as bases de apoio**, incluindo os próprios portos ou terminais.*

Os limites da Área de Influência relativos ao meio socioeconômico devem incluir os municípios onde existam comunidades que realizem atividades econômicas na área do empreendimento, tais como pesca, turismo ou outras que porventura venham a ser identificadas. No caso da atividade pesqueira devem ser identificadas comunidades que realizam de forma expressiva a atividade de pesca na área requerida pela atividade e em suas adjacências.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Diante das diretrizes estabelecidas e a ficha de caracterização da atividade apresentada pela empresa concessionária, a atividade de perfuração exploratória exige **estruturas logísticas em terra que se concentram no Estado do Pará**, especialmente em sua capital, posto que o município de Belém/PA é incluído na Área de Influência devido à presença da base de apoio marítimo, à destinação final dos resíduos gerados e à sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.

Outros municípios, como Ananindeua/PA, também são incluídos na AI devido à destinação final dos resíduos gerados pela atividade, bem como os municípios de Primavera/PA e Capanema/PA deveriam ter sido incluídos na AI devido ao impacto na infraestrutura de gerenciamento de resíduos (destinação de fluidos de perfuração).

A rota determinada para a navegação dos barcos de apoio, que **partem do Porto de Belém (Belém/PA), atravessa regiões sensíveis e ecologicamente relevantes do Estado do Pará**, próximos à Ilha do Marajó, gerando impactos diretos sobre as comunidades tradicionais:

- a) As embarcações seguirão pela Baía do Guajará e atravessarão a Baía de Marajó, navegando por entre ilhas e áreas costeiras;
- b) Neste percurso, passarão próximos a cidades paraenses como Barcarena, Icoaraci (distrito de Belém), Abaetetuba, Soure, Salvaterra e Cachoeira do Arari;
- c) A sobreposição das rotas das embarcações de apoio com as áreas de pesca artesanal é um fator de impacto que incluiu 24 municípios do Pará na Área de Estudo;

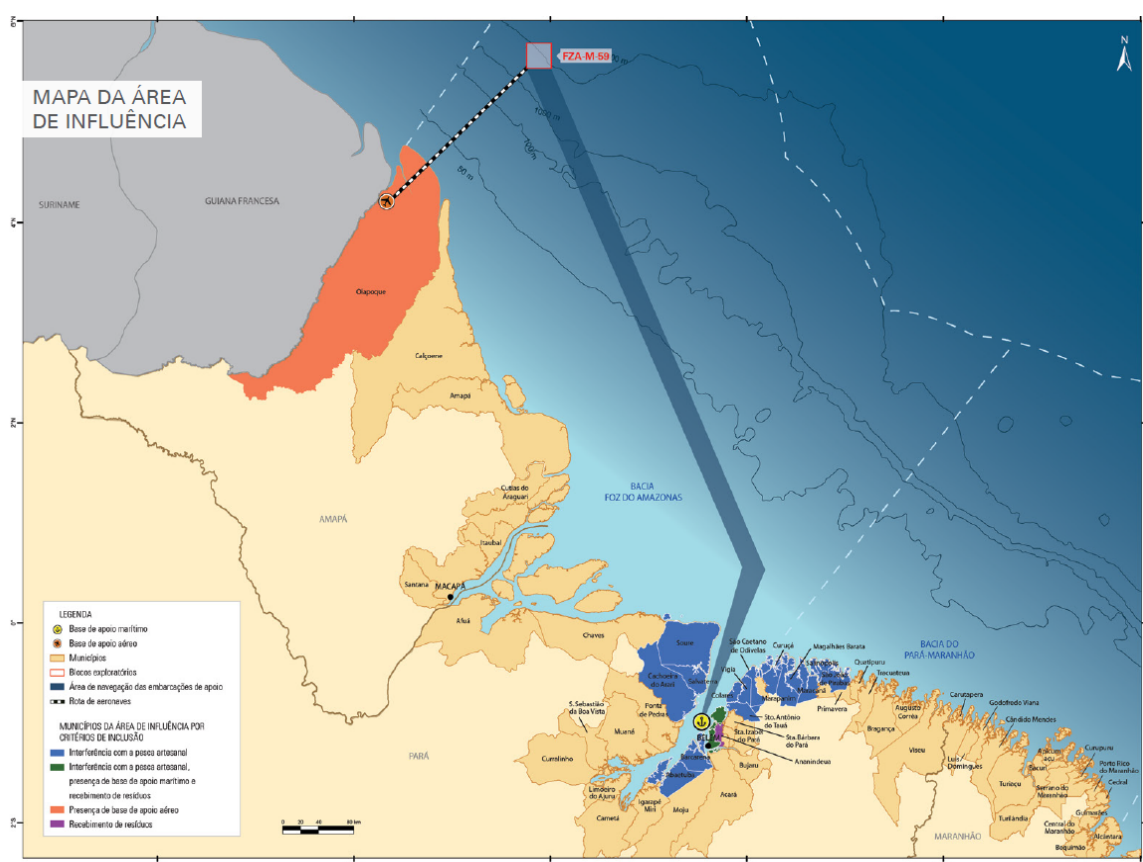


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

d) O EIA indica especificamente a sobreposição de áreas de pesca artesanal com as rotas das embarcações de apoio nos municípios de Bragança/PA e Augusto Corrêa/PA;

e) O Pará é o segundo maior produtor pesqueiro brasileiro, respondendo por cerca de 92,1% da produção pesqueira artesanal do Brasil, o que demonstra a importância socioeconômica da região afetada.

Portanto, o Estado do Pará é o centro da logística terrestre e marítima do empreendimento e é onde se materializam grande parte dos impactos socioeconômicos e ambientais da atividade de perfuração. Vejamos a partir da pág. 46 do RIMA:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Ante o exposto, resta demonstrada a competência territorial da Seção Judiciária do Pará para processar e julgar a presente tutela.

II.IV. DA AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA

Reiterando a petição intercorrente já protocolada no **ID. 2219345426**, que discorreu sobre a competência da Seção Judiciária do Pará e requereu o reconhecimento da improcedência do pedido de reunião do presente processo com a Ação Civil Pública nº 1009136-74.2025.4.01.3100 (Seção Judiciária do Amapá).

O IBAMA pleiteia a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amapá (SJAP), em razão da alegada prevenção daquele juízo, onde tramita a Ação Civil Pública nº 1009136-74.2025.4.01.3100.

Embora ambas as ações se refiram a Atividade de Perfuração Marítima de Poços de Petróleo no Bloco FZA-M-59, é imperioso demonstrar que **não há identidade de objetos nem de causas de pedir entre os feitos que justifique a reunião**, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 (LACP) e art. 55 do CPC. Passaremos agora a demonstrar a clara distinção entre objetos e causas de pedir:

a) DO OBJETO PRIMÁRIO DA ACP DO AMAPÁ Nº 1009136-74.2025.4.01.3100

A ação ajuizada pelo MPF em junho de 2025, tem como objeto principal a anulação do Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin, que aprovou conceitualmente a revisão 6 do Plano de Proteção e Atendimento à Fauna Oleada (PPAF) e determinou a realização da Avaliação Pré-Operacional (APO).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Na época do ajuizamento, a Licença de Operação (LO) ainda não havia sido concedida, de maneira que o pedido formulado se referia à suspensão do Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin e, no mérito, condicionar a não concessão da LO à finalização dos estudos e atendimento integral ao Termo de Referência.

b) DO OBJETO PRIMÁRIO DA ACP DO PARÁ N° 1056477-24.2025.4.01.3900

Por outro lado, a ACP que tramita no Juízo da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJP, ajuizada em outubro de 2025, tem como objeto primário a anulação da Licença de Operação (LO) n° 1.684/2025, ato administrativo posterior ao Despacho n.º 33/2025, que efetivamente autorizou o início da perfuração em 20/10/2025.

Portanto, a ACP do Amapá impugna o ato preparatório (Despacho Decisório), enquanto a ACP do Pará impugna o ato autorizativo (Licença de Operação).

Tabela 1: Espelhamento dos pedidos formulados em ambas as ações

ACP no Amapá (Número: 1009136-74.2025.4.01.3100)	ACP no Pará (Número: 1056477-24.2025.4.01.3900)
1.a. A suspensão do Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin, de forma a paralisar imediatamente todas as atividades voltadas à realização da Avaliação de Pré-Operação (APO) no bloco FZA-M-59.	a concessão de tutela antecipada a fim de <u>suspender a licença de operação e, liminarmente, suspender, imediatamente, os efeitos da LO n° 1.684/2025</u>, emitida pelo Ibama à Petrobrás, no processo Ibama n° 02022.000336/2014-53.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Subsidiariamente, caso eventualmente consumada a APO, a proibição de concessão de Licença de Operação (LO) para perfuração/exploração de poços.	(iv) Ao final, o julgamento de total procedência da ação para: a. anular a LO nº 1.684/2025 , tendo em vista as fragilidades técnicas e vícios insanáveis do EIA-RIMA e do processo de licenciamento ambiental conduzido pelo Ibama, que colocam em grave risco o meio ambiente na região, bem como a falta de Estudos de Componente Indígena e Quilombola e de consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais que já sofrem e seguirão sofrendo profundo impacto com a obra.
l.b. A proibição de ingressar nas aldeias situadas nas Terras Indígenas Uaçá, Galibi e Juminã sem prévia autorização da FUNAI e dos respectivos povos indígenas.	(i) anular a Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025 [...] bem como a falta de Estudos de Componente Indígena e Quilombola e de consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades tradicionais que já sofrem e seguirão sofrendo profundo impacto com a obra.
-	b. determinar que o Ibama se abstenha de emitir licenças ambientais para empreendimentos petrolíferos na bacia sedimentar da Foz do Amazonas e em outras bacias da Margem Equatorial sem: b.1. uma avaliação completa da sua viabilidade ambiental, o que depende: (i) da disponibilização de dados oficiais, claros e transparentes sobre as emissões diretas e indiretas de gases de efeito estufa decorrentes da produção de petróleo atual e já contratada no país; e (ii) da verificação da compatibilidade das.

A ACP que tramita no Pará contém um pedido mediato de natureza sistêmica e prospectiva que não se confunde com o pedido do feito anterior.

Isso porque requer que o IBAMA seja compelido a se abster de emitir licenças ambientais para empreendimentos petrolíferos em outras bacias da Margem Equatorial sem uma avaliação completa da viabilidade ambiental, incluindo a disponibilização de dados climáticos e a verificação da compatibilidade com metas climáticas internacionais.

A inclusão desse pedido, **voltado para a política de licenciamento da Margem Equatorial e a tutela do equilíbrio climático, confere à presente ação um objeto mais amplo e distinto, focado em determinar padrões de conduta regulatória para novos projetos na região.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Ademais, **a ACP do MPF no Amapá concentra-se na ilegalidade do procedimento administrativo por motivos estritamente técnicos e indigenistas.** Os fundamentos são a ausência da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) e o flagrante desrespeito ao direito de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e quilombolas. Um ponto central desta ação é a violação da Convenção 169 da OIT e a recusa da Petrobrás em realizar o Estudo do Componente Indígena (ECI), utilizando como argumento o Parecer n. 00019/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU, **que determinou que o IBAMA não deveria analisar o impacto do tráfego aéreo sobre as comunidades indígenas do entorno do Aeroporto de Oiapoque.** O MPF argumenta sobre a seletividade da empresa em reconhecer o ruído das aeronaves como impacto sobre a avifauna, mas não sobre os povos indígenas.

Por outro lado, **a ACP que tramita no Pará se baseia primordialmente na violação dos princípios da prevenção e da precaução e na incompatibilidade do empreendimento com os compromissos climáticos brasileiros.**

Os autores enfatizam a concessão da LO em flagrante contradição com as conclusões técnicas do IBAMA, especialmente a aprovação da perfuração com uma modelagem hidrodinâmica reconhecidamente defasada e inconsistente, o que compromete a qualidade das análises ambientais e a avaliação de riscos.

O cerne da *causa de pedir* é a fragilidade da base técnica e o comportamento contraditório do IBAMA, motivado por pressão política. Além disso, a competência no Pará se justifica pelos impactos diretos na zona costeira e comunidades tradicionais paraenses (24 municípios, base marítima de Belém, rotas de emergência), **um foco geográfico e social essencialmente distinto dos impactos do aeródromo de Oiapoque, abordados no Amapá.**

A reunião, neste caso, não apenas falharia em promover a economia processual devido à complexidade e especificidade das teses levantadas em cada juízo, mas também prejudicaria a celeridade processual e a análise aprofundada das distintas questões de fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

A tabela a seguir elucida a improcedência do pedido de reunião:

Tabela 2: Distinções centrais entre ambas as ações

Critério de Comparação	ACP (nº 1009136-74.2025.4.01.3100)	ACP (nº 1056477-24.2025.4.01.3900)
Juízo	1ª Vara Federal Cível da SJAP. Distribuída em 27/06/2025.	9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA. Distribuída em 22/10/2025.
Ato Impugnado	Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin, que aprovou conceitualmente a revisão 6 do Plano de Proteção à Fauna (PPAF) e determinou a realização da Avaliação Pré-Operacional (APO).	Licença de Operação (LO) n.º 1.684/2025, ato final que efetivamente autorizou o início da perfuração em 20/10/2025.
Pedido Principal	Anulação do Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin e o pedido de não concessão da LO.	Anulação da LO n.º 1.684/2025 e paralisação imediata da atividade de perfuração já iniciada.
Causa de Pedir	Foco em vícios procedimentais e violação de direitos indígenas e quilombolas: Ausência de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS). Inobservância da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) e recusa em fazer ECI/ECQ, especialmente em relação ao impacto do tráfego aéreo sobre comunidades indígenas em Oiapoque/AP.	Foco em falhas ambientais críticas e contradição administrativa: Concessão da LO em detrimento das conclusões técnicas. Utilização de modelagem hidrodinâmica defasada e inconsistente. Violação dos princípios da Prevenção e Precaução, agravados pelo risco de dano irreversível.
Pedido	Condicionar a não concessão da LO ao cumprimento integral das exigências do Termo de Referência e à finalização dos estudos complementares (ECI/ECQ) e Consulta Prévia.	Determinar que o IBAMA se abstenha de emitir futuras licenças na Margem Equatorial/Bacia da Foz do Amazonas sem Avaliação de Impactos Climáticos (emissões GEE e compatibilidade com Acordo de Paris) e CPLI.

Conforme demonstrado, a ACP do Amapá ataca um ato preparatório (o Despacho que autorizou a APO, em junho de 2025), com foco maior em questões de AAAS e impactos locais em Oiapoque/AP. Já a ACP do Pará ataca o ato autorizativo (a Licença de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Operação, concedida em outubro de 2025), com ênfase nas falhas de modelagem de risco hidrodinâmica e na violação dos compromissos climáticos internacionais.

Portanto, a distinção entre o ato administrativo impugnado e a diferença na causa de pedir afastam a conexão necessária para a reunião dos feitos, de modo que o pedido do IBAMA deve ser indeferido.

Ademais, em atenção à **Decisão de ID. 2219863544, (item 1-a)**, o MPF vem à presença de Vossa Excelência se manifestar novamente sobre a inexistência de litispendência, coisa julgada ou conexão em relação às Ações Civas Públicas nº **1054900-56.2025.4.01.3400, 1016097-83.2025.4.01.3600, 1016098-68.2025.4.01.3600, 1024508-88.2025.4.01.3900 e 1027692-52.2025.4.01.3900.**

A presente Ação Coletiva (n. 1056477-24.2025.4.01.3900), ajuizada pelo Laboratório do Observatório do Clima e outros, tem como objeto central a anulação da Licença de Operação nº 1.684/2025, emitida pelo IBAMA à PETROBRAS para a Atividade de Perfuração Marítima de Poços de Petróleo no Bloco FZA-M-59.

Os autores pleiteiam, em sede de tutela provisória, a suspensão imediata da licença, cujas principais teses envolvem: a) Fragilidades técnicas e vícios insanáveis do EIA-RIMA e no processo de licenciamento ambiental conduzido pelo IBAMA; b) Ausência de Estudos de Componente Indígena, Quilombola, e de Comunidades Tradicionais, bem como ausência de Consulta Livre, Prévia e Informada para a atividade de perfuração exploratória do Bloco FZA-M-59; c) Violação da compatibilidade das emissões potenciais do Bloco FZA-M-59 com as metas climáticas do Brasil.

A presente ACP, que questiona o licenciamento de um bloco específico em fase de perfuração, distingue-se das demais ações mencionadas, que atacam o planejamento estratégico e a fase licitatória (5ª OPC), vejamos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

A ação n. **1027692-52.2025.4.01.3900** foi ajuizada pelo MPF e tramita também na 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJ/PA, movida contra a UNIÃO, a ANP e o IBAMA, cujo pedido principal é a suspensão IMEDIATA do leilão da 5ª Oferta Permanente de Concessão (OPC) ou a retirada dos 47 Blocos situados na Bacia Sedimentar da “Foz do Amazonas”. Os pedidos envolvem a realização de Estudo de Impacto Climático, Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) e CLPI na fase de planejamento, antes da licitação e das concessões.

Desse modo, enquanto a presente ação ataca o ato administrativo singular de licenciamento de um único bloco já concedido, a Ação nº 1027692-52.2025.4.01.3900 ataca a legalidade do processo de outorga e planejamento estratégico que inclui 47 blocos na Bacia Sedimentar da “Foz do Amazonas”. A discussão reside na carência de AAAS e estudos de componentes tradicionais e CLPI **na fase de planejamento**.

A presente ação, portanto, é focada na nulidade da Licença de Operação, ato que transcende a discussão sobre a legalidade da oferta dos blocos.

Passemos agora, ao conjunto de ações ajuizadas pelo Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura, que também carecem de identidade com a presente ação:

1. Ações n. 1016097-83.2025.4.01.3600 e n. 1016098-68.2025.4.01.3600 (SJMT): têm como objeto a anulação ou retirada de blocos terrestres na Bacia do Parecis, havendo distinção clara no objeto e no escopo geográfico.
2. Ação n. 1024508-88.2025.4.01.3900: busca a nulidade da oferta de 117 blocos (Bacias de Parecis, Pelotas, Foz do Amazonas e Potiguar) com base na expiração da validade da Manifestação Conjunta de 18/06/2020 e sua não adequação à nova regulamentação (Portaria Interministerial nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

01/22/MME/MMA), estando fundamentada na base jurídico-ambiental da licitação.

3. Ação n. 1054900-56.2025.4.01.3400: busca a tutela do dever de transparência ambiental e climática, com o pedido principal de determinar a publicação da estimativa de emissões de Escopo 1, 2 e 3 dos blocos ofertados na 5ª OPC. **Embora a presente ação mencione a compatibilidade com metas climáticas, seu pedido direto é a anulação da LO do Bloco FZA-M-59, sendo o remédio buscado distinto.**

Embora todas as ações mencionadas compartilhem o contexto da exploração de petróleo e os riscos de seu desenvolvimento na Margem Equatorial, a reunião dos processos não se justifica, pois:

A presente ação questiona a validade de uma Licença de Operação específica, enquanto as ações 1027692-52.2025.4.01.3900 e 1024508-88.2025.4.01.3900 questionam a legalidade da licitação de vários blocos. Questionar o ato de concessão é distinto de questionar o ato de licenciamento.

As ações 1016097-83.2025.4.01.3600 e 1016098-68.2025.4.01.3600 (SJ/MT) tratam de questões ambientais e indígenas relativas a blocos terrestres na Bacia do Parecis. A presente ação foca em um único bloco marítimo na Foz do Amazonas.

A reunião de processos com objetos distintos (nulidade de LO, obrigação de fazer climática, nulidade de oferta de blocos terrestres e marítimos) e envolvendo diferentes esferas administrativas (ANP, IBAMA, Petrobras) poderia gerar significativo tumulto processual e atraso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Portanto, em que pese a afinidade temática de fundo, a ausência de identidade de pedidos e causas de pedir afasta a ocorrência de litispendência, coisa julgada e a necessidade de reunião por conexão.

II.V. DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO, DA PETROBRAS E DO IBAMA

O presente aditamento também firma a legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL e da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, em conjunto com o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, uma vez que os pedidos formulados neste aditamento são direcionados ou decorrem diretamente das ações e omissões dessas três partes.

A legitimidade do IBAMA, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), decorre do fato de ser a autoridade licenciadora federal e a entidade que expediu a Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025 em favor da Petrobras, ato administrativo cuja anulação constitui o pedido central desta ACP.

Além disso, os pedidos finais da demanda incluem a determinação para que o IBAMA se abstenha de emitir licenças ambientais futuras para empreendimentos petrolíferos na bacia sedimentar da Foz do Amazonas e na Margem Equatorial sem a devida avaliação da viabilidade ambiental, inclusão de dados climáticos, e realização de consulta livre, prévia e informada (CLPI).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Portanto, por ser o órgão responsável pelo ato questionado e o destinatário primário de diversas obrigações de fazer e não fazer, o IBAMA possui legitimidade passiva sem sombra de dúvidas.

A PETROBRAS, sociedade de economia mista, possui legitimidade passiva por ser a empreendedora e beneficiária direta do ato administrativo contestado, a LO nº 1.684/2025. A Petrobras é a parte que obteve a concessão dos direitos de operação do Bloco FZA-M-59 e é a responsável pela atividade de Perfuração Marítima de Poços de Petróleo, que, por sua natureza, é de elevado risco e complexidade.

A presente ACP questiona as fragilidades técnicas e vícios insanáveis do Estudo de Impacto Ambiental; do Plano de Emergência Individual (PEI) e do Plano de Proteção à Fauna (PPAF), que são documentos de responsabilidade do empreendedor.

A empresa também é a destinatária de obrigações específicas pleiteadas nesta ação, incluindo o encargo de provar a segurança ambiental do empreendimento em razão da inversão do ônus da prova em matéria ambiental, decorrente do princípio da precaução e da Súmula nº 618 do STJ; bem como tem obrigações como financiar e apresentar os Estudos do Componente Indígena (ECI) e do Componente Quilombola (ECQ), conforme as diretrizes da FUNAI e da Fundação Cultural Palmares, bem como arcar com todos os custos da consulta prévia.

Ademais, o fato de a atividade de exploração já ter sido iniciada configura o perigo de dano, tornando essencial a permanência da Petrobras no polo passivo, para que as medidas de suspensão ou paralisação de suas atividades (concedidas pela LO) sejam executadas.

A legitimidade passiva da Petrobras decorre, portanto, de sua posição como titular do empreendimento potencialmente lesivo, responsável pela elaboração dos estudos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

ambientais falhos e como destinatária de comandos judiciais diretos relacionados à segurança e legalidade da operação.

Por fim, a UNIÃO possui legitimidade passiva em razão de sua responsabilidade por ser a instância máxima que define as políticas públicas de energia e clima, que afetam diretamente o licenciamento ambiental e os direitos constitucionais violados. A União tem a prerrogativa de definir políticas públicas que balizam o setor de petróleo e gás, incluindo a decisão sobre a abertura de novas fronteiras exploratórias.

Ainda, o pleito de realização da CLPI dirige-se à União porque a obrigação de consultar os povos indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais, conforme a Convenção OIT nº 169, decorre de um dever estatal de caráter constitucional e suprallegal, cuja execução e garantia cabem à UNIÃO.

A Convenção OIT nº 169, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, impõe ao Estado brasileiro a obrigação de zelar para que sejam efetuados estudos junto aos povos indígenas e tradicionais para avaliar a incidência social, espiritual, cultural e ambiental de atividades de desenvolvimento, e a União é responsável por assegurar a observância dessa obrigação.

Dessa forma, a legitimidade passiva da União, da Petrobras e do IBAMA estão plenamente justificadas pela complexidade do litígio, que exige tanto a anulação do ato de licenciamento (IBAMA), quanto a responsabilização do beneficiário (PETROBRAS) e a reorientação das políticas públicas e do dever de proteção ambiental em nível estratégico e federativo e a realização de CLPI (UNIÃO).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

III. DO MÉRITO

A presente Ação Civil Pública (ACP) tem por objetivo principal a suspensão imediata e a anulação final da Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em favor da Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS), para a Atividade de Perfuração Marítima de Poços de Petróleo no Bloco FZA-M-59, situado na Bacia da Foz do Rio Amazonas.

A **Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025 (25058395) (DOC. 03)**, cuja **validade é de 06 (seis) anos**, foi emitida nos seguintes termos:

Condições Gerais

1.1. Esta Licença deverá ser publicada em conformidade com a Resolução CONAMA nº 06/86, sendo que cópias das publicações deverão ser encaminhadas ao IBAMA.

1.2. O IBAMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta Licença, caso ocorra:

Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

Omissão ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da licença;

Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

1.3. Qualquer alteração das especificações do projeto, ou da finalidade do empreendimento deverá ser precedida de anuência do IBAMA.

1.4. A renovação desta Licença deverá ser requerida num prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, antes do término da sua validade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

1.5. O empreendedor é responsável, perante o IBAMA, pelo atendimento às condicionantes postuladas nesta Licença.

Condições Específicas

2.1 Esta Licença de Operação autoriza a perfuração de um poço (Morpho) nas coordenadas 5° 18' 55,76" N e 50° 4' 26,99" W.

2.2 Apresentar o cronograma atualizado do projeto de perfuração em até 30 (trinta) dias da data de recebimento desta Licença.

2.3 Apresentar, de forma consolidada, os planos e projetos ambientais aprovados ao longo do processo nº 02022.000336/2014-53, em até 30 (trinta) dias da data de seu recebimento.

2.4 Comunicar as datas efetivas do início e do término da perfuração, de cada poço, num prazo máximo de 5 (cinco) dias, após cada evento.

2.5 As embarcações ORSVs Mr. Sidney, Mrs. Virgie, C-Warrior, Corcovado, C-Viking e Ilha das Flechas não poderão integrar a Lista Única de Embarcações (LUE) da Petrobras a partir da emissão da licença de operação da atividade de perfuração do Bloco FZA-M-59.

2.6 Qualquer alteração de embarcação ORSV e/ou equipamentos das embarcações de resposta à emergência, deverá ser precedido de anuência da COEXP/IBAMA.

2.7 Qualquer alteração da estrutura de resposta a acidentes com derrames de óleo no mar, deve incidir sobre atualização da Tabela Única de Informações (TABUI) no âmbito do Processo nº 02022.000336/2014-17, e demais itens em conformidade com a Nota Técnica nº 02/2013.

2.8 Disponibilizar os dados de localização das unidades marítimas que compõem o PEI, o PPAF e a sonda OND II (NS-42), por uma Interface de Programação de Aplicações (API) conforme as diretrizes relatadas no ANEXO I (SEI 24228899) ou pelo acesso externo ao sistema da Petrobras



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

(<https://portalgisdmz.petrobras.com.br/>) apresentado na APO com uma ferramenta de download das informações das embarcações em tempo real.

2.9 Executar o Plano de Emergência Individual conforme aprovado no Parecer Técnico 198/2025 COEXP/CGMAC/ DILIC (SEI 25046895).

2.10 Implementar o Projeto de Monitoramento de Impactos de Plataformas e Embarcações sobre a Avifauna – PMAVE seguindo as solicitações exaradas no Processo nº 02022.000336/2014-53 e executado de acordo com o documento “Guia do Projeto de Monitoramento de Impactos de Plataformas e Embarcações sobre a Avifauna - PMAVE, nos Processos de Licenciamento Ambiental dos Empreendimentos Marítimos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural” (SEI 6592696), constante na Nota Técnica nº 89/2015/CGPEG/Ibama (SEI 6592618).

2.11 Implementar o Plano de Prevenção e Controle de Espécies Exóticas – PPCEX, de acordo com as orientações contidas no processo nº 02001.023332/2018-15 e demais atualizações constantes no Processo nº 02022.000336/2014-53.

2.12 Implementar o Projeto de Comunicação Social (PCS), de acordo com as orientações contidas no Parecer Técnico nº 11/2019-COEXP/CGMAC/DILIC (SEI 4149195) e demais atualizações constantes no Processo nº 02022.000336/2014-53.

2.13 Implementar o Projeto de Educação Ambiental dos Trabalhadores (PEAT), de acordo com as orientações contidas no Parecer Técnico nº 222/2022- COEXP/CGMAC/DILIC (SEI nº 13506755) e demais atualizações constantes no Processo nº 02022.000336/2014-53.

2.14 Implementar o Projeto de Controle da Poluição (PCP), de acordo com a Nota Técnica nº 01/2011.

2.15 Implementar o PMA conforme aprovado ao longo do processo nº 02022.000336/2014-53.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

2.16 O uso e descarte de fluidos, cascalhos e pastas de cimento deverão seguir as diretrizes vigentes conforme Processo Administrativo de Fluidos nº 02022.002330/2008-72.

2.17 Implementar o Projeto de Monitoramento de Fluidos e Cascalhos (PMFC), em conformidade com as orientações e diretrizes vigentes e o projeto conceitual específico para a perfuração Atividade de Perfuração no Bloco FZA-M-59, encaminhado por meio da Carta SMS/LCA/LIE&P-FC 0163/2022 (SEI nº 13193428) e considerado adequado conforme Parecer Técnico nº 222/2022- COEXP/CGMAC/DILIC (SEI 13506755).

2.18 Não poderão ser descartados no mar os cascalhos provenientes da perfuração da “fase reservatório”, onde está localizada a reserva principal de óleo, e aqueles oriundos de reservatórios mais rasos, em que foram confirmados a presença de óleo.

2.19 Implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Atividade de Perfuração (PGRAP) em conformidade com as orientações e diretrizes vigentes e o plano conceitual aprovado pelo IBAMA no âmbito do processo de licenciamento ambiental da atividade nº 02022.000336/2014-53.

2.20 Implementar o Plano de Amostragem dos Estoques de Baritina e de Base Orgânica, em conformidade com as orientações e diretrizes vigentes e o plano conceitual aprovado pelo IBAMA no âmbito do Processo Administrativo de Fluidos nº 02022.002330/2008-72.

2.21 As operações de intervenções/abandono deverão seguir as diretrizes estabelecidas no Documento “Diretriz para Execução de Intervenções em Poços Marítimos” (SEI nº 23846364) ou outro documento normativo vigente. No caso específico de abandono do poço, as operações deverão ser precedidas de solicitação de anuência.

2.22 No caso de aplicação de dispersantes químicos como ação de resposta a acidentes de poluição por óleo no mar, deverá ser observado o disposto na Resolução CONAMA nº 472/2015, assim como, na Instrução Normativa Ibama nº 26/2018, que estabeleceu os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

parâmetros e procedimentos para o monitoramento ambiental da aplicação de dispersante químico no mar, ressaltado a proibição do uso de produto que não possua o devido registro junto ao IBAMA e esteja fora do seu prazo de validade.

2.23 Apresentar Relatório consolidado, com periodicidade anual, das ações comprobatórias de cumprimento das condicionantes desta Licença, bem como dos planos e projetos nela aprovados. Os Relatórios deverão ser apresentados somente em versão digital, em arquivo único, compreendendo, para cada projeto/programa: sumário; objetivos geral e específico; indicadores; metas; ações realizadas; discussão dos resultados; evidências fotográficas (datadas/georreferenciadas); shapefile; cronogramas atualizados; referências bibliográficas, instituições e agentes envolvidos, assinatura dos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução dos trabalhos, registro dos profissionais nos órgãos de classe, incluindo ART e CTF, quando couber. O Relatório deve trazer na conclusão a medida da efetividade das ações implementadas sobre o componente ambiental monitorado. Cada Relatório deverá ser apresentado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o fechamento de cada período de 12 (doze) meses, contados da data de emissão da Licença. O Relatório anual deve apresentar uma nova modelagem de dispersão de óleo utilizando a nova Base Hidrodinâmica elaborada para a Margem Equatorial. A apresentação deste Relatório anual não exime a empresa da necessidade de apresentação de relatórios específicos eventualmente solicitados.

2.24 Cumprir com a obrigação legal da Compensação Ambiental, conforme definição do artigo 36 da Lei nº 9.985/2000, considerando que o Grau de Impacto do empreendimento foi calculado em 0,5% do valor de referência informado, resultando no valor da compensação a ser paga de R\$ 39.664.556,66 (Trinta e nove milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais, e sessenta e seis centavos). A execução dos recursos da compensação ambiental deve ser conforme deliberação do Comitê de Compensação Federal-CCAF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

2.25 - Realizar, em período anterior à fase de reservatório do poço, durante a atividade de perfuração, simulado de vazamento de óleo, tendo como foco o monitoramento, resgate, atendimento e transporte de fauna, de forma a ser possível testar as melhorias apontadas na Avaliação Pré-Operacional, e com a viabilização da participação do IBAMA. Após a realização do simulado, deve-se encaminhar, em até 45 dias, o respectivo relatório com descrição e avaliação do exercício.

2.26 - Disponibilizar, para a realização de vistoria ambiental, as embarcações MCE IV, Mineral III, Mineral IV e a unidade de quarentena de aves de Oiapoque.

2.27 - Implementar o Plano de Proteção à Fauna seguindo as solicitações exaradas no Parecer Técnico nº 198/2025 Coexp/CGMac/Dilic (SEI 25046895) e indicadas ao longo do processo: 02022.000336/2014, assim como nas diretrizes do "Manual de Boas Práticas - Manejo de Fauna Atingida por Óleo", conforme aprovado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, de 27 de dezembro de 2018.

2.28 - Apresentar o plano descritivo solicitado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS/PA) para o resgate e aceite de recebimento de mamíferos aquáticos e quelônios amazônicos para realização de reabilitação, destinação e soltura desses animais.

2.29 - Disponibilizar a estrutura de ambos os Centros de Atendimento à Fauna (CAF-OIA e CAF-BEL) para atendimento e reabilitação de peixes bois dos Estados do Pará e Amapá, estabelecendo acordos de cooperação com as instituições locais especializadas, alinhando tecnicamente os procedimentos junto ao IBAMA. Todas as iniciativas relacionadas a esta condicionante deverão ser formalizadas em um documento intitulado "Plano de Ação para Manejo de Sirênios nos Estados do Pará e Amapá", a ser estruturado pela Petrobras, suas subcontratadas e instituições locais especializadas, sob acompanhamento e supervisão do IBAMA. No Plano de Ação, deverão estar previstos os recursos que serão providos pela Petrobras e aqueles que serão de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

responsabilidade das instituições parceiras, com as devidas justificativas, acordados entre as partes envolvidas. O Plano de Ação, incluindo cronograma físico/orçamentário para sua execução, deverá ser protocolado no IBAMA em até 30 dias após a obtenção da Licença para a atividade de perfuração no Bloco FZA-M-59.

A demanda se fundamenta na nulidade do processo de licenciamento ambiental e na flagrante violação ao direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em razão de vícios insanáveis e fragilidades técnicas do Estudo de Impacto Ambiental. Os principais argumentos são:

- ***Vulnerabilidade Ambiental e Inconsistência Técnica:*** O empreendimento está localizado em área de elevada sensibilidade e incerteza científica, próxima ao **Grande Sistema de Recifes da Amazônia**. O EIA possui estudos hidrodinâmicos inconsistentes, antigos e defasados, bem como apresenta falhas graves na modelagem de dispersão de óleo que subestimam o risco de atingir os recifes e ecossistemas costeiros.
- ***Omissões Socioambientais e Climáticas:*** O EIA não realiza a análise adequada dos **impactos cumulativos e sinérgicos** decorrentes da abertura de uma nova fronteira exploratória na Margem Equatorial, em descompasso com os compromissos climáticos do Brasil.
- ***Violação dos Direitos dos Povos Tradicionais:*** Não foram realizados Estudos de Componente Indígena e Quilombola (ECI/ECQ), tampouco a **Consulta Livre, Prévia e Informada** aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais potencialmente afetadas, em violação à Convenção nº 169 da OIT.
- ***Comportamento Contraditório da Administração:*** A licença foi concedida pelo IBAMA em detrimento de pareceres técnicos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

anteriores que recomendavam seu indeferimento, configurando violação aos princípios da precaução e da eficiência administrativa.

Em complementação às questões suscitadas, o presente aditamento possui o objetivo de elucidar a necessidade de **reavaliação dos impactos ambientais do empreendimento exploratório e requerer a realização de estudo de componente tradicional e de plano de monitoramento climático, antes da emissão da LO**, conforme os argumentos a seguir:

III.I. DA NULIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) Nº 1684/2025 POR VÍCIO DE ESCOPO E TEMPO.

A Licença de Operação Nº 1684/2025, emitida em 20/10/2025, autoriza a perfuração marítima no Bloco FZA-M-59, na Bacia da Foz do Amazonas, **com validade de 6 anos.**

Originalmente, a **Condicionante 2.1** estabelecia **de forma taxativa** que a licença autoriza *"a perfuração de **um poço (Morpho)** nas coordenadas 5° 18' 55,76" N e 50° 4' 26,99" W"*. Por sua vez, a **Condicionante 2.2** determina que o empreendedor deve *"Apresentar o cronograma atualizado do projeto de perfuração em até 30 (trinta) dias da data de recebimento desta Licença"*.

Em 21 de outubro de 2025, a Petrobras protocolou a **Carta DPBR-2025-72949 (DOC. 04)**, solicitando retificações em diversas condicionantes. Em relação à Condicionante 2.1, a empresa pleiteou que a redação fosse alterada para **incluir, além do Poço Morpho, "três poços contingentes"**. A empresa apresentou as coordenadas atualizadas do poço Morpho e a relação dos demais poços contingentes, listados como alternativas locacionais (**DOC. 05**): Manga, Maracujá e Marolo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Imagem 01: Elaboração Petrobras. Tabela de apresentação das alternativas locais dos prospectos de interesse localizados no Bloco FZA-M-59, EIA, Rev. 02, Fev/2021, item II.2.5/10

TABELA II.2.2 – Alternativas locais dos quatro prospectos de interesse no Bloco FZA-M-59, Bacia da Foz do Amazonas.

Poço	Latitude	Longitude	Lâmina D'água (m)	Menor Distância da Costa (km) ^(*)
Morpho	5° 17' 10,365" N	50° 6' 15,018" W	2883	176
Manga	5° 25' 26,74" N	50° 11' 2,52" W	3000	178
Maracujá	5° 17' 42,82" N	50° 10' 18,85" W	2760	169
Marolo	5° 21' 44,62" N	50° 6' 45,40" W	3007	179

Datum: SIRGAS 2000

(*) Município de Referência: Oiapoque/AP

O Ministério Público Federal, após tomar ciência do pleito da Petrobras, manifestou-se por meio do **Ofício nº 7846/2025 (DOC. 06)** em 28/10/2025, encaminhado ao Presidente do IBAMA, requisitando a rejeição da proposta de alteração da **Condicionante 2.1**, argumentando que a inclusão dos três poços contingentes representa uma ampliação indevida e não autorizada do escopo do licenciamento original, bem como requisitando que a LO Nº 1684/2025 se restrinja, em absoluto, à perfuração de 01 (um) Poço “Morpho”.

O fundamento de tal pedido, encontra-se no **Estudo de Impacto Ambiental na Revisão 02 (de Fevereiro/2021)**, no tópico **II.2. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE (DOC. 05)**, no qual se encontra expresso o seguinte compromisso da Petrobrás:

A área apresenta quatro prospectos de interesse, sendo que somente o prospecto Morpho será perfurado durante esse Primeiro Período da Fase de Exploração, conforme compromisso do Programa Exploratório Mínimo (PEM) para o bloco. A perfuração dos demais prospectos (Marolo, Maracujá e Manga) está condicionada aos resultados obtidos na perfuração do primeiro poço, não havendo, portanto, datas definidas para o início dos mesmos até a conclusão deste. A Petrobras compromete-se a encaminhar a esta COEXP/CGMAC/IBAMA estas informações quando de suas definições. (grifo nosso).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Em resposta, o Presidente do IBAMA, por meio do **OFÍCIO N° 2275/2025/GABIN, de 30/10/2025 (DOC. 07)**, confirmou que os “3 poços contingentes já foram objeto de avaliação ao longo do processo de licenciamento ambiental em questão”, reconhecendo, desse modo, que o licenciamento envolve mais de uma locação.

A LO apenas impõe à Petrobras, na Condicionante 2.2, a obrigação de “*Apresentar o cronograma atualizado do projeto de perfuração em até 30 (trinta) dias da data de recebimento desta Licença*”. Ocorre, porém, que a apresentação do cronograma em um momento posterior à emissão da licença, que já autoriza um leque de atividades e alternativas locacionais, transforma a licença em uma “carta em branco”, para que a Petrobras decida, ao longo de seis anos, quando e onde perfurar sem a devida análise de cada atividade individualizada.

A ausência de um planejamento rígido no ato concessivo da licença, especialmente em área de alta sensibilidade ambiental como a Bacia da Foz do Amazonas, viola o princípio da prevenção, **permitindo a gestão discricionária do cronograma e localização pelo empreendedor ao longo de 6 anos.**

Cabe ressaltar que a preocupação do MPF com o escopo e o tempo da LO não é recente, posto que, desde a **Recomendação n° 101/2025 (PR-PA-00040600/2025) (DOC.08)**, expedida em 14/07/2025, solicita-se a Petrobrás que:

1.3 - Realize NOVA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE (Item II.2 do EIA) com os fins de apresentar, de forma clara e detalhada, o cronograma completo das atividades previstas na fase exploratória, incluindo a indicação expressa da quantidade total de poços a serem perfurados, sua ordem de prioridade, localização e prazos estimados de execução, conforme as alternativas locacionais que devem ser expressamente apresentadas e consideradas durante a avaliação de impactos ambientais;

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

38. *CONSIDERANDO que a Revisão do EIA apresentada pela PETROBRAS em Fev/2021 manifesta apenas 1 (um) poço a ser perfurado na primeira fase exploratória (Poço Morpho), de maneira que a perfuração dos demais prospectos foi condicionada aos resultados obtidos e não conta com nenhuma outra definição a respeito da prioridade entre os prospectos, cronograma e demais informações relevantes para a caracterização da atividade de forma completa e transparente e das alternativas locais devidamente priorizadas pela empresa que devem estar expressamente indicadas por força do Termo de Referência e Resolução CONAMA nº 01 de 1986;*

39. *CONSIDERANDO que a autorização da atividade sem a definição de um cronograma claro e delimitado, contendo a indicação das alternativas locais e indicação das datas de eventual perfuração no EIA, equivale à emissão de uma “carta em branco”, ao permitir a realização de perfurações exploratórias sem prazo final determinado pelo EIA, o que compromete a adequada avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento. Isso porque a decisão sobre os impactos de uma única perfuração exploratória é substancialmente distinta da decisão sobre os impactos cumulativos de duas ou mais perfurações, cuja previsão e priorização devem estar claramente indicadas pela empresa desde a fase inicial do licenciamento, como a concessionária BP Energy do Brasil havia indicado nas versões iniciais do EIA que foram modificadas após a mudança de titularidade da concessão, em atenção aos princípios da prevenção, da transparência e da publicidade;*

Observe-se que essa postura do MPF evidencia a busca por uma delimitação temporal e espacial estrita das atividades, de modo a evitar que a LO se tornasse uma autorização vaga para múltiplos projetos em um longo horizonte de tempo, ou seja, uma licença "em branco".

Em resposta à Recomendação nº 101/2025, com relação ao ponto 1.3 retromencionado, a **Petrobrás (PR-PA-00046519/2025) (DOC. 09)** informou o seguinte:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

A fase de Exploração, na qual se inserem as perfurações exploratórias, se caracteriza justamente por seu caráter investigatório. Diante disso, como definem os próprios regramentos da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos contratos de concessão, há previsão de execução tanto de atividades consideradas firmes (aquelas que estão claramente definidas e são de realização obrigatória, ou seja, são compromissos que as partes concordam em cumprir e o não cumprimento pode resultar em penalidades) quanto daquelas denominadas como contingentes (não obrigatórias), as quais estão sujeitas aos resultados de atividades anteriores. O procedimento de licenciamento ambiental considera, portanto, as particularidades dessa fase exploratória.

*No Capítulo II.2 do EIA, foram prestadas as devidas informações relativas às atividades a serem executadas, seus prazos de execução, incluindo a localização de todos os poços previstos. **O poço denominado Morpho corresponde ao compromisso firme, conforme estabelecido com a ANP, para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM) do bloco FZA-M-59. Cabe ressaltar que o IBAMA reconhece o caráter contingente dos demais poços previstos no EIA, tendo considerado as informações apresentadas no Capítulo II.2 satisfatórias, conforme evidenciado no Parecer Técnico nº 84/2022-COEXP/CGMAC/DILIC.***

Por fim, convém destacar que, dado o caráter dinâmico e dialógico do processo de licenciamento ambiental, muitas vezes as datas estimadas de início da atividade precisam ser reprogramadas à luz das novas previsões de emissão das licenças ambientais. Tais informações são atualizadas ao longo do processo, seguindo o fluxo usual de troca de documentos entre as partes no âmbito dos respectivos processos administrativos. (grifo nosso).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Ocorre que, a concordância com as alternativas locacionais sem cronograma definido, em uma licença com validade extensa, contradiz a ausência de reconhecimento dos impactos da atividade.

É importante ressaltar que a principal justificativa utilizada pela empresa e considerada pelo IBAMA para as limitações socioeconômicas e para o baixo risco de impacto significativo em áreas costeiras e recursos pesqueiros é exatamente o **caráter exploratório e a curta duração** da atividade.

Cabe destaque ao fato de que, no âmbito do licenciamento, a Coordenadoria do IBAMA (COEXP) no **Parecer Técnico nº 176/2018-COEXP/CGMAC/DILIC⁴ (DOC. 10)** utilizou a temporalidade como justificativa para não identificar impactos ambientais que demandassem medidas compensatórias ambientais propostas por entidades locais.

“(...) a equipe da COEXP entende que o fortalecimento da gestão ambiental dos municípios e do estado do Amapá é de extrema importância e essencial para a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Todavia, tendo em vista as normativas que regem o processo de licenciamento ambiental e a espacialidade e temporalidade do empreendimento, a equipe não identificou impactos ambientais que justificassem as medidas ambientais propostas.”

Além disso, na **Reunião Informativa Ampliada no Município do Oiapoque (DOC. 11) em 08/11/2022** reiteradamente foi enfatizado *“o curto tempo de duração da atividade, de cinco meses”⁵*.

Ademais, o prazo de validade da Licença de Operação Nº 1684/2025, fixado em **6 (seis) anos**, é juridicamente insustentável e configura um vício, uma vez que desrespeita

⁴ Processo SEI n. 02022.000336/2014-53 , ID. 3282273.

⁵ Ata de Reunião Informativa Ampliada no Município do Oiapoque/PA, SEI 14130270, Processo SEI IBAMA nº 02022.000336/2014-53.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

o **princípio da compatibilidade temporal entre a autorização e o cronograma de atividades, conforme estabelecido na PORTARIA MMA Nº 422/2011, Art 12 (DOC. 12),**
o qual dispõe:

*Art. 12. A Licença de Operação-LO para atividades de perfuração marítima **terá prazo de validade compatível com o cronograma apresentado no processo de licenciamento, não podendo ser superior a 10 (dez) anos.***

O requisito central, portanto, é a **compatibilidade da validade com o cronograma do empreendedor**. O limite máximo de 10 anos atua apenas como um teto normativo, mas não exime o órgão licenciador da **obrigação de vincular o prazo da licença à necessidade real de tempo para a execução das atividades**.

No presente caso, a validade de 6 anos (72 meses) concedida é desproporcional ao tempo necessário para a execução do projeto, mesmo considerando o escopo ampliado de perfurações. Se for considerada a perfuração de apenas um poço (Morpho), conforme originalmente definido na Condicionante 2.1 e no Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o cronograma apresentado demandaria um tempo de execução de **apenas 5 meses**.

Por outro lado, ainda que sejam consideradas todas as alternativas locais incluindo os três poços contingentes (Manga, Maracujá e Marolo), o tempo total estimado para a execução seria de no **máximo 20 meses**. Portanto, a validade de 6 anos viola o requisito de compatibilidade temporal previsto no Art. 12 da portaria ministerial retromencionada.

Além disso, a Condicionante 2.2 determina que o empreendedor deve apresentar o cronograma atualizado do projeto de perfuração em até 30 (trinta) dias da data de recebimento da Licença. **Esta exigência posterior à emissão da licença é contrária ao procedimento legal e de direito ambiental, pois o cronograma é critério fundamental a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

ser avaliado **no momento** da concessão da licença, posto que é ele que determina a sua validade, conforme estabelecido no Artigo 12.

A definição das datas atualizadas de eventual perfuração e a priorização das alternativas locacionais deveriam ter sido expressamente indicadas no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e consideradas durante a avaliação de impactos, **antes da concessão**.

A ausência de um cronograma claro e delimitado no ato concessivo compromete a adequada avaliação da viabilidade ambiental, especialmente porque **a decisão sobre os impactos de uma única perfuração é distinta da decisão sobre os impactos cumulativos de múltiplas perfurações.**

Ao permitir que o cronograma seja apresentado em um momento posterior à emissão da LO, o IBAMA valida uma licença com um prazo de 6 anos, **ignorando a necessidade de compatibilizar esse prazo com o planejamento real da atividade, tal como exigido pela Portaria.**

Isto posto, o fato de o IBAMA posteriormente ter confirmado que o licenciamento englobou 3 poços contingentes, além do Morpho, apenas reforça o caráter indeterminado e amplo do escopo autorizado pela LO nº 1684/2025, justificando a intervenção judicial.

III.I.I DO PEDIDO DA PETROBRÁS DE AFROUXAMENTO DAS MEDIDAS DE CONTROLE E PRECAUÇÃO NO MONITORAMENTO DE FLUIDOS E CASCALHOS. CONDICIONANTE 2.18 DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 1684/2025.

No mesmo sentido da Condicionante 2.1, o Ministério Público Federal, por meio do **Ofício nº 7797/2025 (DOC. 13), de 28/10/2025**, solicitou esclarecimentos acerca do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

pleito apresentado pela Petrobrás, no que tange à alteração da redação da Condicionante 2.18 da Licença de Operação (LO) nº 1684/2025.

A Petrobrás solicitou a retificação da Condicionante 2.18, que originalmente estabelece:

“Não poderão ser descartados no mar os cascalhos provenientes da perfuração da “fase reservatório”, onde está localizada a reserva principal de óleo, e aqueles oriundos de reservatórios mais rasos, em que foram confirmados a presença de óleo.”

A proposta de nova redação, apresentada pela empresa, visa a seguinte formulação:

“Não poderão ser descartados no mar os cascalhos da última fase do(s) poço(s) e provenientes da perfuração dos seguintes trechos: (a) do reservatório correspondente ao objetivo primário e (b) de reservatórios não previamente conhecidos que sejam portadores de óleo.”

A justificativa apresentada pela empresa para a mudança argumenta que o texto original implica que todo o cascalho da última fase do poço (fase reservatório) não poderia ser descartado no mar, enquanto o compromisso assumido no processo de licenciamento se refere ao recolhimento para destinação em terra apenas do cascalho com fluido aderido gerado pela perfuração *“do reservatório correspondente ao arenito Morpho, objetivo primário”*, e de outro(s) intervalo(s) que venha(m) a confirmar a presença de hidrocarboneto na formação.

Ocorre que a alteração proposta deve ser analisada sob a ótica da legislação nacional e internacional que rege o descarte de resíduos e o controle da poluição em águas jurisdicionais brasileiras, tais como:

Controle da Poluição Marinha (Decreto nº 87.566/1982 – Convenção de Londres, 1972): O Brasil, ao promulgar a Convenção



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias (Decreto nº 87.566/1982), comprometeu-se a promover o controle efetivo de todas as fontes de contaminação do meio marinho e a adotar todas as medidas possíveis para impedir a contaminação do mar pelo alijamento de resíduos. Embora a Convenção declare que o despejo de resíduos derivados de prospecção, exploração e tratamentos afins de recursos minerais do leito do mar não está compreendido em suas disposições centrais, o espírito da norma é de proteção do meio marinho.

Lei de Prevenção da Poluição Marinha (Lei nº 9.966/2000): A Lei nº 9.966/2000, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição em águas sob jurisdição nacional, estabelece que o alijamento (despejo deliberado de resíduos efetuado por plataformas, entre outros) deve obedecer às condições previstas na Convenção de Londres de 1972. De fundamental importância é o Art. 20 desta Lei, que determina que a descarga de resíduos sólidos das operações de perfuração de poços de petróleo será objeto de regulamentação específica pelo órgão federal de meio ambiente. Essa regulamentação específica deve seguir o princípio da máxima proteção.

Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010): A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) estabelece uma ordem de prioridade estrita na gestão de resíduos: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. A PNRS expressamente proíbe o lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos de resíduos sólidos ou rejeitos. As operações de perfuração geram resíduos de mineração (oriundos de pesquisa e extração), os quais devem ser objeto de rigoroso gerenciamento.

Diante do arcabouço normativo, o Ministério Público Federal considera que a alteração pleiteada pela Petrobrás na Condicionante 2.18 representa um afrouxamento das medidas de controle e precaução ambientalmente necessárias para a perfuração exploratória no Bloco FZA-M-59.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

A modificação solicitada contraria o espírito da legislação de prevenção de poluição marinha e de gerenciamento de resíduos, que exige o controle efetivo de todas as fontes de contaminação e o cumprimento da PNRS.

Face ao exposto, e em razão da responsabilidade do IBAMA em assegurar o cumprimento das normas ambientais, foi requisitado que a Diretoria de Licenciamento Ambiental: a) Negue o pedido de retificação da Condicionante 2.18, mantendo a redação original ou uma redação que assegure o **não descarte no mar de todo e qualquer cascalho gerado que possa estar aderido ou misturado com óleo ou fluidos potencialmente oleosos**, garantindo assim a máxima proteção ao meio ambiente marinho, em observância ao princípio da precaução e à regulação específica de resíduos de perfuração; b) Apresente manifestação técnica fundamentada sobre a conformidade da redação proposta pela Petrobrás (Condicionante 2.18) com a regulamentação específica sobre descarte de cascalhos de perfuração, e se tal alteração não representaria mitigação indevida da proteção ambiental na fase de reservatório.

Em resposta, o IBAMA, por meio do **OFÍCIO Nº 238/2025/CGMAC/DILIC, de 31/10/2025 (DOC.14)**, fundamentado na Informação Técnica n.º 37/2025-Coexp/CGMac/Dilic (Processo SEI n. 02001.036745/2025-99, ID. 25176301) **(DOC. 15)**, concluiu:

(...) que não há necessidade de modificar a condicionante, uma vez que as ações previstas para a identificação de óleo e, consequentemente, a destinação adequada em terra do cascalho proveniente dos intervalos correspondentes às fácies ou zonas produtoras de óleo, já estão devidamente contempladas no Projeto de Monitoramento de Fluidos e Cascalhos (PMFC) do FZA-M-59.

Neste ponto, o Ministério Público considera acertada a postura do órgão licenciador, posto que os fluidos de perfuração são misturas complexas de sólidos, líquidos e produtos químicos cuja finalidade principal é transportar o cascalho gerado para a superfície.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Os Cascalhos são fragmentos da rocha ou cimento curado originados pela ação da broca e a correta gestão desses resíduos é uma das principais atividades de controle de poluição na atividade exploratória.

A Lei de Prevenção da Poluição Marinha (Lei nº 9.966/2000) determina, em seu Art. 20, que a descarga de resíduos sólidos das operações de perfuração de poços de petróleo será objeto de regulamentação específica pelo órgão federal de meio ambiente.

Em atendimento a esta determinação, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) editou a **Instrução Normativa nº 1, de 02 de janeiro de 2018 (DOC. 16)**, que define diretrizes para as condições ambientais de uso e descarte de fluidos, cascalhos e pastas de cimento nas atividades de perfuração marítima de poços e produção de petróleo e gás.

A vigência da IN nº 1/2018 foi suspensa pela Instrução Normativa nº 11, de 14 de março de 2019. O motivo expresso para essa suspensão foi a necessidade de uniformização de entendimento e resolução de divergências jurídicas entre os órgãos de assessoramento jurídico do IBAMA e da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Essa divergência jurídica pairava sobre o poder regulamentar do IBAMA no que concerne às diretrizes procedimentais para o descarte dos resíduos decorrentes da perfuração marítima.

Considerando que a ANP, embora não possua competência sobre a regulação ambiental do descarte, manifestou entendimento contrário à atuação do IBAMA, e que tal divergência precisou ser submetida à manifestação definitiva da Advocacia Geral da União (AGU); e, reconhecendo que, no âmbito das discussões e conciliações jurídicas, foi afirmada a prerrogativa e a competência do IBAMA para regulamentar o descarte de cascalhos e fluidos, conforme exigido pelo Art. 20 da Lei nº 9.966/2000, torna-se imperativo que,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

resolvida a divergência de competência, o ato normativo que estabelece a máxima proteção ambiental seja imediatamente restabelecido.

A IN nº 1/2018 estabeleceu critérios rigorosos de controle, em consonância com o princípio da precaução e com a legislação vigente, como a proibição de descarte:

- 1. Não será permitido o descarte em águas marinhas de cascalhos gerados e fluidos aquosos utilizados nas fases de reservatório (ou zonas produtoras) dos poços.*
- 2. Não será permitido o descarte em águas marinhas de cascalho e fluidos de base aquosa se a concentração de Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos (HPA-16 prioritários) for maior que 10 ppm.*
- 3. Não será permitido o descarte em águas marinhas de cascalhos com fluidos não aquosos aderidos, gerados nas fases de reservatório (ou zonas produtoras) dos poços.*
- 4. A listagem de produtos proibidos na formulação de fluidos de perfuração e complementares busca maior controle sobre a composição do material descartado.*

A manutenção da suspensão da Instrução Normativa nº 1/2018 representa uma lacuna regulatória que compromete o controle efetivo da poluição marinha. Nesse sentido, conforme se verifica, a proibição de descarte de cascalhos contaminados com óleo da formação (Condicionante 2.18) é uma medida de controle que já está sendo aplicada no licenciamento, mas que deve ser universalizada e detalhada pelo instrumento normativo geral que hoje se encontra suspenso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

III.II. DA NECESSIDADE DE REALIZAR MODELAGEM HIDRODINÂMICA INDEPENDENTE POR TERCEIRA PARTE NÃO INTERESSADA. CONDICIONANTE 2.23 DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 1684/2025.

A Licença de Operação nº 1.684/2025 estabeleceu, como condicionante (item 2.23), que a Petrobrás incluía no Relatório Anual a apresentação de *“uma nova modelagem de dispersão de óleo utilizando a nova Base Hidrodinâmica elaborada para a Margem Equatorial”*. Isso significa que o **novo estudo com dados atualizados será feito apenas após a perfuração.**

Ocorre que o IBAMA reconheceu explicitamente a importância de utilizar a nova base hidrodinâmica, desenvolvida pelo projeto BHMeq (finalizado em 2024), na **Memória de Reunião nº 27/2022-Coexp/CGMac/Dilic (DOC. 17)**, pois ela traria maior confiabilidade ao estudo ambiental e às tomadas de decisão em caso de acidente, além de permitir a consideração da sazonalidade anual e interanual para o início das atividades. A autarquia também sinalizou a possibilidade de exigir a utilização da nova base hidrodinâmica nos próximos projetos de exploração reativados na Margem Equatorial.

Apesar desse reconhecimento e do fato de o projeto BHMeq ter sido finalizado em maio de 2024, **os resultados finais nunca foram incorporados ao processo de licenciamento do Bloco FZA-M-59, que prosseguiu com a base desatualizada.**

Considerando a necessidade de coleta de informações e estudos para subsidiar o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002507/2022-6, instaurado para acompanhar a devida observância da legislação nacional e internacional, no âmbito da temática da 6ª CCR, no processo de licenciamento e operação da atividade de perfuração marítima no bloco FZA-M-59, Bacia da Foz do Amazonas, pela PETROBRAS, foi expedido em 11/02/2025, o **Ofício nº 782/2025/GABPR3-FMPS (DOC. 18) ao Projeto Mares do Sul N° 2023/717500 e 422166/2023-5 | FAPESPA e CNPq, vinculado à Faculdade de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Oceanografia da Universidade Federal do Pará (UFPA), na pessoa de seu coordenador, Prof^o Dr. Gustavo Goulart Moreira Moura, do Programa de Pós-Graduação em Oceanografia, solicitando documentos e estudos de projetos de pesquisa que subsidiariam a instrução do referido procedimento.

Em resposta, o Projeto Maretórios Amazônicos, encaminhou em 08/03/2025, o **Ofício n. 03/2025 – Projeto Maretórios Amazônicos/UFPA/GGMM⁶ (DOC. 19)**, o qual inclui estudos sobre as ameaças aos espaços de produção de comunidades pesqueiras tradicionais no Arquipélago do Marajó, apresentando múltiplas inconsistências e falhas no processo de licenciamento ambiental para a exploração de petróleo no bloco FZA-M-59 na Foz do Amazonas.

No que diz respeito às limitações da modelagem de dispersão de óleo, o projeto destaca que:

6.1. Na recomendação n. 28/2024 do MPF/AP relacionado ao Inquérito civil n. 1.12.000.000824/2018-14 (p. 09), aponta-se a necessidade de complementações de dados para assegurar a validação do modelo hidrodinâmico e da integração com as águas oceânicas rasas devido a processos relacionados a eventos extremos na região poderem ter perturbado ou modificado parâmetros utilizados para calibrar e validar o modelo;

⁶ O ofício baseou-se nos dados produzidos nos seguintes projetos de pesquisa e assessoria abaixo: a) Projeto de pesquisa **“Maretórios Amazônicos: ameaças aos espaços de produção de sociobiodiversidade e garantia de mundos de vida na comunidade tradicional de pesca de Jubim, Arquipélago do Marajó – Salvaterra/PA”** (Processo FAPESPA n. 2023/717500, CNPq n. 422166/2023- 5, Portaria UFPA n. 74/2024 – IG/UFPA). Vigência: 03/2024 a 11/2026; b) Projeto de extensão “Diagnóstico, mapeamento e geração de produtos da cadeia da pesca e de Sistema Agroflorestal na Comunidade Tradicional de pesca de Jubim, Arquipélago do Marajó, Salvaterra/PA” (Processo FADESP n. 5447, Portaria UFPA n. 71/2023 – IG/UFPA) financiado via Termo de Execução Descentralizada junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura – Programa Saberes das Águas. Vigência: 11/2023 a 10/2025; c) Projeto de Pesquisa “Contrainformação a grandes projetos de desenvolvimento na Amazônia” (Portarias UFPA CALTA 142/2019 e 066/2021). Vigência: 01/2019 a 01/2021 e 01/2021 a 01/2023; d) Assessoramento do automapeamento na comunidade Vila do Espírito Santo do Tauá entre os anos 2022 e 2024 via saídas de campo de assessoramento técnico e das disciplinas acadêmicas da universidade (Oceanografia Socioambiental, Etnoceanografia, Proteção da Natureza e diversidade e Etnoconservação).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

6.2. Ainda na recomendação n. 28/2024 do MPF/AP, afirma-se que não está clara a informação nos autos do processo de licenciamento de quais seriam as possíveis forçantes acrescentadas ou dados extrapolados para os cenários hidrodinâmicos e dispersivos nos casos de cenários de mudanças climáticas e seus impactos nas correntes e ondas do rio Amazonas, pluma e zona de sondagem;

6.3. A partir dos itens 6.1 e 6.2, conclui-se que estão faltando dados para simulações em cenários hidrodinâmicos concretos de El niño, La niña e anos “normais” bem como nas suas respectivas variações sazonais;

6.4. Em 2014, restos do foguete Ariane-5 lançado da Guiana Francesa caíram no oceano a 350km a leste do bloco FZA-M-59 e chegaram no Parque Nacional do Cabo Orange, na costa do Amapá. Este fato contraria os resultados da modelagem que não prevê a chegada de óleo na costa brasileira em caso de derramamento de petróleo na região. As deficiências apontadas nos itens 6.1, 6.2 e 6.3 podem explicar as divergências entre este fato e as previsões do modelo.

Apesar de todas as fragilidades técnicas já apontadas na petição inicial da Organizações da Sociedade Civil, que se mostram como vícios insanáveis no processo de licenciamento, tais como: Dados inconsistentes e desatualizados; Modelo inadequado e de baixa acurácia; Subestima gravemente o risco de afundamento; Ignora o impacto dos dispersantes, cabe ainda ressaltar que a insegurança gerada por uma modelagem deficiente não é teórica, como demonstrado pelo **RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO DE INCIDENTE (DOC. 20)**, produzido pela ANP e IBAMA, sobre o vazamento na FPU P-53.

Neste incidente, um vazamento de óleo a 120 km da costa resultou no toque de óleo em praias da Região dos Lagos/RJ. O relatório de investigação conjunta ANP-IBAMA destacou que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

- A efetividade das ações de resposta no mar foi baixa, o que permitiu a chegada do óleo às praias.
- A falha na resposta à emergência foi considerada um fator causal adicional, pois ações adequadas poderiam ter evitado que o óleo tocasse a costa.
- **A Operadora (Petrobrás) tinha a percepção de que os resultados da modelagem possuíam baixa confiabilidade.**
- **O relatório ANP/IBAMA evidenciou a necessidade de melhoria na coleta de dados meteoceanográficos e no desenvolvimento dos modelos numéricos utilizados para estimar o comportamento e deriva do óleo.**

O cenário da P-53, onde uma modelagem de baixa confiança contribuiu para uma resposta ineficaz e o consequente toque de óleo na costa, reforça o alto risco da operação no Bloco FZA-M-59, uma região de hidrodinâmica ainda mais complexa e pouco conhecida.

Especialistas apontam ser consequência direta da modelagem subdimensionada e inadequada, o impacto no planejamento de contingência, posto que a ausência de previsão de impacto na costa tem orientado a Petrobrás a focar o Plano de Proteção à Fauna Oleada (PPAF) em estratégias de atendimento *offshore*, o que se revelou insuficiente e a confiabilidade da resposta a um acidente está intimamente ligada ao conhecimento prévio e preciso de como o óleo se comportaria. Se a modelagem falha em prever o alcance real do óleo, o Plano de Emergência Individual (PEI) falha em sua função de salvaguardar o meio ambiente.

Apesar disso, o IBAMA concedeu a Licença de Operação com uma **modelagem reconhecidamente defasada**. De forma contraditória, o órgão exigiu que a Petrobrás apresentasse *"uma nova modelagem de dispersão de óleo utilizando a nova Base*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Hidrodinâmica elaborada para a Margem Equatorial" como condicionante ***após a perfuração de poços — ou seja, após a exposição ao risco.***

No presente caso, a incerteza quanto à hidrodinâmica e, principalmente, a comprovada fragilidade da modelagem apresentada, exigem que o risco seja reavaliado por uma instância completamente isenta e independente, posto que a validade da licença ambiental está intrinsecamente ligada à solidez da avaliação de risco.

Se a modelagem de dispersão falhar e o óleo atingir a costa ou o sistema recifal, o dano será grave e irreversível. Dado que os estudos acadêmicos e técnicos contestaram a capacidade do modelo em representar a dinâmica costeira, e que a própria Petrobrás demonstrou ter baixa confiança no instrumento em casos anteriores, **o Poder Judiciário não pode aceitar a continuidade da perfuração baseada em dados insuficientes.**

Portanto, para garantir a legalidade do ato administrativo e a observância dos princípios constitucionais ambientais, é imprescindível a realização de uma modelagem hidrodinâmica por uma entidade independente, garantindo a isenção necessária para simular, com o rigor técnico exigido, todos os cenários de vazamento, incluindo o toque na costa, o afundamento do óleo e o risco aos recifes de corais.

III. III. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO EIA QUANTO AO ITEM DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL (AIA)

Em 26.09.2025, o Ministério Público Federal expediu a **RECOMENDAÇÃO Nº 114/2025 (MPF/PA) (DOC. 21)** com os seguintes fins:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 6º, XX da LC 75/93, RECOMENDA:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), representado pelo senhor Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça, QUE NÃO SEJA EMITIDA QUALQUER LICENÇA REFERENTE À PERFURAÇÃO EXPLORATÓRIA DO BLOCO FZA-M-59, LOCALIZADO NA BACIA SEDIMENTAR DA FOZ DO AMAZONAS, ENQUANTO NÃO FOR:

a) ATUALIZADO O TERMO DE REFERÊNCIA, DE MODO QUE EXIJA A INCLUSÃO DE UM INVENTÁRIO PRÉVIO DE EMISSÕES DE GEE NO ÂMBITO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA), em consonância com as normativas mais recentes sobre mudanças climáticas, por fase do empreendimento (implantação, operação e desativação) e de acordo com as fontes de emissão (escopo 1, escopo 2 e escopo 3), utilizando, por exemplo, metodologias consolidadas como o GHG Protocol ou ABNT NBR ISO 14064;

b) ATUALIZADO O TERMO DE REFERÊNCIA NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2010 DO IBAMA E DA NOTA INFORMATIVA Nº 02/2013/CGPEG/DILIC/IBAMA, para inclusão da exigência de Plano de Mitigação com metas claras de redução das emissões de GEE para as fases de pré-operação e operação da atividade de perfuração exploratória, bem como Plano de Compensação das emissões que não puderem ser mitigadas;

c) ATUALIZADO O ITEM II.8 DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA), pela empresa concessionária, que trata da Identificação e Avaliação de Impacto Ambiental, posto que a descrição do aspecto ambiental de emissões gasosas e seus impactos na qualidade do ar (IMP 12) e no clima (IMP 13) foi quantificada com base nas características do navio-sonda DS-9, que não será mais empregado;

d) EXIGIDO QUE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA REFAÇA O CÁLCULO DAS EMISSÕES CONSIDERANDO TODA A



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

LOGÍSTICA DA OPERAÇÃO, posto que, as estimativas de queima de combustível no EIA (II.8.2.) consideraram apenas a operação da unidade de perfuração, não contabilizando o consumo de combustível/energia para a logística de operação. Uma estimativa mais precisa e adequada das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e seus impactos na qualidade do ar e contribuição para o efeito estufa (IMP 12 e IMP 13) deve ponderar múltiplas fontes de emissões diretas e indiretas, o que inclui o consumo de combustíveis para transporte (veículos, embarcações, aeronaves próprias e sob gestão do empreendimento, como a logística de apoio aéreo e marítimo às atividades offshore), emissões decorrentes do tratamento de efluentes (ETE), emissões fugitivas e outras;

A recomendação não foi acatada, **conforme resposta contida no Ofício nº 209/2025/CGMAC/DILIC (DOC. 22)**, e tinha como um de seus fundamentos a **necessidade de reelaboração do ITEM II.8 DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA)**, *que trata da Identificação e Avaliação de Impacto Ambiental*, em razão da descrição do aspecto ambiental de emissões gasosas e seus impactos na qualidade do ar (IMP 12) e no clima (IMP 13) ter sido quantificada com base nas características do navio-sonda DS-9, que não será mais empregado e porque as estimativas de queima de combustível no EIA (II.8.2.) consideraram apenas a operação da unidade de perfuração, não contabilizando o consumo de combustível/energia para a logística de operação. **Devemos observar detalhadamente as razões do pedido:**

O Estudo de Impacto Ambiental (Fev/2018- Rev 01, item II.8.1) **(DOC. 23)** apresenta tabela identificando **impactos ao meio físico e biótico em cenário de operação normal da atividade (impacto efetivo/operacional)**, de maneira a correlacionar, especialmente, os seguintes aspectos, fatores e impactos ambientais:

Tabela 01: Elaboração MPF. Identificação de aspectos, fatores e impactos ambientais ao meio físico e biótico, conforme síntese da tabela II.8.2.1.3 do EIA/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Aspectos ambientais	Fatores Ambientais	Impacto Ambiental
ASP 6 - Emissões de gases	Ar	IMP 12 – Alteração na qualidade do ar em função da emissão de gases: os impactos ambientais na qualidade do ar decorrerão, principalmente, das emissões de gases vinculadas ao funcionamento de motores, máquinas e turbinas a diesel das embarcações e da unidade de perfuração durante as 3 etapas da atividade (instalação, operação e desativação). Espera-se a emissão de NOx, CO, SOx, CO2, CH4, N2O e material particulado.
ASP 6 - Emissões de gases	Clima	IMP 13 – Contribuição para o efeito estufa em função da emissão de gases: as emissões de GEE vinculadas ao funcionamento de motores, máquinas e turbinas a diesel das embarcações e da unidade de perfuração poderão contribuir para o efeito estufa durante todas as etapas da atividade.

Em sua descrição (Fev/2018- Rev 01, item II.8.1, pg. 86 e seguintes) (**DOC. 23**), é possível observar que o ***“IMP 12 – Alteração na qualidade do ar em função da emissão de gases”*** ocorrerá durante toda a atividade de perfuração exploratória, em decorrência das emissões de gases (GEE) **vinculadas ao funcionamento de motores, máquinas e turbinas a diesel das embarcações vinculadas à atividade e da unidade de perfuração**, além da **queima de óleo cru proveniente do queimador durante os testes de formação**, na hipótese em que este seja realizado.

O EIA apresenta que o sistema composto por geradores e motores é o responsável pela geração e fornecimento de toda a energia elétrica necessária para o funcionamento adequado da unidade.

Para o cálculo de estimativa, considerou que o sistema de geração de energia operará em carga máxima o tempo todo, ou seja, com os 6 motores funcionando por 24 horas/dia durante o projeto de perfuração exploratória. Também considerou (EIA, Rev 01, item II.8.2.1):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

- **Fator de emissão considerado:** default;
- **Eficiência do motor:** 35%. Assim, para operar um motor de 7.680 W (10.299 HP) é necessária uma entrada de 29.426 HP de combustível;
- Estimando a energia necessária para cada HP em MJ/h, obtém o valor de 2,68 MJ/h;
- **Operação motor:** 24 horas/dia, 31 dias/mês.

Nesse sentido, apresentou a “**TABELA II.8.2.1.9 – Fatores de Emissão publicados no GHG Protocol, para GEE**” (DOC. 23), a qual corresponde à previsão das emissões de GEE geradas mensalmente, a partir da adoção da premissa de um consumo energético de 355,47 TJ/mês:

Imagem 01: Elaboração EIA Rev 01/2018. TABELA II.8.2.1.9

TABELA II.8.2.1.9 – Fatores de Emissão publicados no GHG Protocol, para GEE

Parâmetro	t/mês
CO ₂	26.129,92
CH ₄	1,06
N ₂ O	0,21
CO ₂ Eq	26.215,61

Em relação ao “**IMP 13 - Contribuição para o efeito estufa em função da emissão de gases**”, dispõe que as emissões de GEE estão vinculadas: i) ao funcionamento de motores, máquinas e turbinas a diesel das embarcações vinculadas à atividade, ii) aos queimadores da unidade de perfuração, em caso de realização de um teste de poço de curta duração e iii) aos equipamentos utilizados para a perfuração dos poços.

As estimativas levaram em consideração que o sistema de geração de energia operará em carga máxima o tempo todo, ou seja, com os 6 motores funcionando por 24 horas/dia durante o projeto de perfuração exploratória, **considerando-se as características do navio-sonda ENSCO DS-9. Também considerou os mesmos fatores de emissão**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

(default), eficiência do motor e tempo de operação do motor utilizados para o IMP-12, obtendo-se a seguinte tabela:

Imagem 02: Elaboração EIA Rev 01/2018. TABELA II.8.2.1.13

TABELA II.8.2.1.13 – Fatores de Emissão publicados no GHG Protocol, para GEE

Parâmetro	t/mês
CO ₂	26.129,92
CH ₄	1,06
N ₂ O	0,21
CO ₂ Eq	26.215,61

Diante da explicação da metodologia do cálculo de estimativas, **resta evidente que a avaliação desses impactos depende e está completamente relacionada a infraestrutura (navio sonda e embarcações de apoio) e logística (quantidade de perfurações realizadas submetidas à teste de formação)** adotadas pela empresa concessionária para a atividade de perfuração exploratória, de maneira que a avaliação desses impactos (Item AIA do EIA) deve estar sempre adequada aos demais componentes do EIA, **especialmente ao item de Caracterização da Atividade.**

Ocorre que, a partir da análise comparativa entre os itens de “Descrição do aspecto ambiental gerador do impacto” apresentado em EIA-REV 01/2018 e a “Caracterização da atividade” apresentado pela Petrobras em 2021, em razão da transição de titularidade na concessão exploratória, **percebe-se que a Avaliação de Impacto Ambiental (II.8 do EIA) (DOC. 23) aprovada pelo IBAMA utiliza como base as emissões possivelmente emitidas por navio-sonda que não será mais utilizado para a atividade de perfuração marítima (DOC.24), veja-se:**

II.2-1/10, Fev/2018, Rev.01 (BP): A unidade marítima de perfuração a ser utilizada nas atividades de perfuração exploratória na Bacia da Foz do Amazonas será o navio-sonda ENSCO DS-9, de propriedade da ENSCO. A sonda foi construída em 2015 e ainda não foi utilizada no Brasil, porém está prevista a perfuração de dois poços



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

*exploratórios para a empresa Total E&P do Brasil, na mesma região da Bacia de Foz do Amazonas, imediatamente antes do início das atividades da BP no Bloco FZA-M-59. **A ENSCO DS-9 é uma sonda de sétima geração**, possui capacidade para operar em lâminas d'água ultra profundas superiores a 3.000 m e é dotada de sistema de posicionamento dinâmico 3, dispensando, desta forma, a necessidade de ancoragem.*

II.2-1/10, Feb/2021, Rev. 02 (PETROBRAS): *A unidade marítima de perfuração a ser utilizada nas atividades de perfuração exploratória na Bacia da Foz do Amazonas será o navio-sonda **ODN-II (NS-42), de propriedade da Ocyan**. A sonda foi construída em 2012 e tem operado no Brasil em outras atividades da Petrobras. A NS-42 é uma sonda de sexta geração, possui capacidade para operar em lâminas d'água ultra profundas superiores a 3.000 m e é dotada de sistema de posicionamento dinâmico 3, dispensando, desta forma, a necessidade de ancoragem.*

A atualização do Item II.8 do EIA é imperiosa e necessária porque a descrição do aspecto ambiental (emissões gasosas), associado aos impactos sobre a qualidade do ar e clima, são quantificados levando em consideração as características de geração, gasto de energia, potência e queima de combustível fóssil do navio-sonda DS-9, que não será mais utilizado. Assim, a mudança do navio-sonda implica na modificação (positiva ou negativa) da estimativa de emissão gerada, e consequentemente, na descrição do impacto ambiental previsto.

Da mesma forma, ao dispor que **as estimativas de queima de combustível se baseiam na operação mensal (24h/ dia, 31 dias/mês) para operar “um sistema gerador composto por seis motores diesel de 7.680 kW de potência”**, resta claro que a estimativa apenas considerou a operação da unidade de perfuração, não contabilizando o consumo de combustível/energia para a logística de operação, a qual envolve, minimamente, as rotas de embarcações de apoio, as rotas de viagens aéreas e o transporte terrestre dos resíduos de perfuração e outras fontes emissores presente e identificados pelo próprio EIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Assim, é notória a contradição entre a estimativa apresentada e os atributos dos impactos ambientais que deveriam ser efetivamente considerados conforme disposição contida no próprio EIA . Vejamos nos itens II.8.2.1, págs. 89 e 95 para os Impactos 12 e 13 (DOC. 23):

Imagem 03: Elaboração EIA Rev 01/2018, item II.8.2.1, págs. 89 e 95

Os atributos dos impactos ambientais resultantes são resumidos nos quadros seguintes.

Etapas de Instalação, operação e Desativação:

Ação Geradora	Efeitos	Atributos
- Navegação e da unidade de perfuração - Transporte de materiais, insumos, resíduos e pessoas - Perfuração da rocha ↓ Funcionamento de motores, máquinas, turbinas a diesel e queimadores. ↓ - ASP 6 – Emissão de gases	IMP 12 - Alteração na qualidade do ar em função da emissão de gases	Negativo, direto, incidência imediata, regional, duração imediata, temporário, reversível, não cumulativo, contínuo - pequena magnitude - pequena sensibilidade - pequena importância.

Etapas de Instalação, Operação e Desativação:

Ação Geradora	Efeitos	Atributos
- Navegação e da unidade de perfuração - Transporte de materiais, insumos, resíduos e pessoas - Perfuração da rocha ↓ Funcionamento de motores, máquinas e turbinas a diesel. ↓ - ASP 6 – Emissão de gases – Emissão de GEE	IMP 13 – Contribuição para o efeito estufa em função da emissão de gases	Negativo, direto, incidência imediata, suprarregional, duração longa, permanente, irreversível, cumulativo, contínuo - pequena magnitude - grande sensibilidade – média importância.

É necessário observar que a **Nota Técnica CGPEG/IBAMA nº 05/09 (DOC.25)**, a qual possui como objetivo “*apresentar os impactos ambientais decorrentes das atividades de perfuração marítima em águas oceânicas (considerando-se, no licenciamento*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

da atividade de perfuração marítima, o limite acima de 50 km de distância da costa ou profundidade maior que 1000 m)”, dispõe que:

*Os impactos ambientais são apresentados em estudos ambientais (EIA/RIMA, RCA) como ferramenta de planejamento de estratégias e projetos de desenvolvimento, de maneira a auxiliar no planejamento de regulações ambientais. **O propósito de se apresentar uma avaliação de impactos ambientais consiste em garantir que quaisquer fatores ambientais significantes sejam considerados desde o início do processo e que estes recursos sejam protegidos através de medidas planejadas (Institute of Ecology and Environmental Management, 2006).***

Assim, é preciso considerar-se, sempre, a área provável de ser afetada por determinado impacto, se ele é positivo ou negativo, se permanente ou temporário, se reversível ou não, se acontece imediatamente em seguida à ação (ou aspecto, conforme definido na Resolução CONAMA No 306/2002) que o gera, ou se somente a médio ou longo prazo, sua sinergia e cumulatividade com demais impactos e sua magnitude (Pastakia, 1998; Rossouw, 2003; Institute of Ecology and Environmental Management, 2006), entre outros critérios de avaliação. Quando um impacto incide sobre um recurso ou fator ambiental de relevante interesse coletivo ou nacional, ele é dito estratégico (FEEMA, 1997). A interação destes critérios com as características de cada fator ambiental afetado resulta na definição da importância ou significância do impacto. (...)

A avaliação dos impactos ambientais decorrentes de atividades offshore define dois tipos de impactos: aqueles que ocorrem a partir da execução normal das atividades de perfuração e aqueles decorrentes de acidentes, como vazamento de óleo cru, diesel, fluidos de perfuração não aquosos, gás natural, blowout de poço ou abalroamento de mamíferos e quelônios marinhos pela própria plataforma de perfuração durante seu deslocamento ou alguma embarcação envolvida na atividade. Os impactos ambientais decorrentes das atividades normais da perfuração marítima são denominados, geralmente, como impactos reais. Os potenciais são



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

aqueles relacionados aos riscos inerentes à atividade de perfuração. Estes impactos são avaliados, então, num limite geográfico onde a atividade se insere e até onde ela pode influenciar, medindo-se as variáveis de sua rotina normal de operações. A esta área, dá-se o nome de Área de Influência da atividade.

Dentre os impactos ambientais reais da atividade de perfuração marítima, a Nota Técnica destaca ainda que o aspecto “geração de emissões atmosféricas” está relacionado ao impacto “alteração da qualidade do ar” da seguinte maneira:

V.1.4. Aspecto: Geração de emissões atmosféricas

1 - Alteração da qualidade do ar

As emissões atmosféricas ocorrem durante todas as fases das atividades de E&P. As principais fontes de emissões incluem:

- (i) queima constante ou periódica de gás associado ou quantidades excessivas de hidrocarbonetos durante teste de poço e de desenvolvimento;*
- (ii) combustão de combustível gasoso ou líquido nas unidades geradoras de energia da plataforma, embarcações de apoio e base de apoio terrestre (geradores a diesel e bombas, turbinas de gás, maquinário de geração interna de energia);*
- (iii) evaporação ou ventilação de hidrocarbonetos durante diferentes fases da atividade (Patin, 1999).*

As plataformas de perfuração podem ter sistemas de propulsão e de energia próprios ou serem rebocadas até sua localização. O sistema de propulsão é formado por sistemas thrusters (utilizados para manobras e para estabilização) e de motores de propulsão para o deslocamento. O fornecimento de energia interna da plataforma é contínuo e é direcionado para o atendimento dos tripulantes. Estes motores fornecem energia mecânica para operar a mesa rotatória para a perfuração, bombear o fluido, utilizar os equipamentos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

suspensão, ou ainda operar bombas ou geradores associados, que funcionam a óleo diesel. No cálculo diário de consumo de óleo diesel da atividade, devem ser estimadas ainda as emissões das embarcações de apoio da atividade, considerando-se as emissões de óxidos de nitrogênio (NOx), monóxido de carbono (CO), óxidos de enxofre (SOx), dióxido de carbono (CO2), hidrocarbonetos totais (HTP) e material particulado total (MPT), de acordo com os fatores de emissão publicados pela USEPA (1996) na AP-42, Seção 3.4, Large Stationary Diesel & All Stationary Dual Engines.

Os componentes mais perigosos da queima são os óxidos de nitrogênio e enxofre, monóxido de carbono e os produtos da queima incompleta dos hidrocarbonetos, particularmente os HPAs. Os HPAs, especialmente o benzo(a)pireno, entram no meio marinho principalmente devido à deposição atmosférica (Neff, 1979 apud Patin, 1999). Eles podem interagir com a atmosfera, sofrendo transformação pela radiação solar, com posterior deposição sobre a superfície do mar e mesmo sobre o continente, formando bolsões de poluição local e regional, inclusive nas águas oceânicas (Patin, 1999). Buchanan et al. (2003) reiteram que alterações na qualidade do ar podem afetar, indiretamente, aves marinhas que utilizam a área da atividade.

Testes de poço no Mar de Beaufort (GESAMP, 1993) geraram significativa evidência de impacto de emissões atmosféricas sobre o ambiente marinho. A superfície do gelo do entorno da região onde foi realizada a queima de combustível excedente estava poluída pela deposição atmosférica. A composição química do resíduo era similar àquela das frações de alto peso molecular do óleo produzido.

Portanto, uma estimativa mais precisa e adequada da alteração na qualidade do ar e contribuição para o efeito estufa em função da emissão de GEE deve ponderar que essas incluem múltiplas fontes de emissões diretas e indiretas, sejam elas: o consumo de combustíveis para transporte com veículo/embarcação/aeronave própria e sob gestão do empreendimento (logística de apoio aéreo e marítimo às atividades offshore),



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

emissões decorrentes dos tratamentos feitos com efluentes (ETE), emissões fugitivas e outras fontes.

No **Ofício nº 209/2025/CGMAC/DILIC (DOC. 22)** em resposta, a Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA considerou que:

Assunto: Resposta à RECOMENDAÇÃO Nº 114/2025 (MPF/PA).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02001.032983/2025-25.

Senhores Procuradores da República,

1. Reporto-me à RECOMENDAÇÃO Nº 114/2025 (MPF/PA) (24799091), que apresenta recomendações ao Ibama, relacionadas, de maneira geral, a avaliação de impactos climáticos no âmbito do processo de licenciamento ambiental da atividade de perfuração marítima no bloco FZA-M-59, de interesse da Petrobras.

2. Inicialmente, cabe destacar que diversos dos "Considerandos" apresentados pela Órgão Ministerial referem-se a acordos internacionais assinados pelo Brasil, que devem ser devidamente considerados durante a definição de políticas públicas, que abrangem aspectos referentes à política econômica, energética, ambiental, territorial, etc.

3. Nesse sentido, fundamental destacar que o Ibama é executor da Política Nacional de Meio Ambiente, cabendo a ele cumprir as funções estabelecidas por lei para execução das políticas definidas nas instâncias adequadas, dentre elas, o licenciamento ambiental dos empreendimentos de sua competência. Não cabe ao Ibama decisões como abertura ou não de novas fronteiras exploratórias de óleo e gás, utilização ou não de combustíveis fósseis, etc.

4. Portanto, o Ibama, durante a condução do processo de licenciamento ambiental, fundamenta suas decisões em rígidos parâmetros técnicos e legais, de maneira a avaliar de maneira



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

adequada os impactos e riscos ambientais dos empreendimentos e estabelecendo medidas de controle, monitoramento, mitigação ou compensação dos mesmos.

5. Sobre as recomendações apresentadas, informo que a avaliação de impactos ambientais do empreendimento encontra-se aprovada, considerando, dentre outros aspectos, as emissões dos Gases de Efeito Estufa (GEE) durante a operação da atividade, conforme exigido pelo Ibama.

6. Importante destacar que o aprimoramento da avaliação dos impactos climáticos nos diversos processos de licenciamento ambiental de competência do Ibama encontra-se em curso, com iniciativas sendo adotadas em processos com características de elevado volume de emissões ao longo do tempo.

7. Nesse sentido, destaca-se que o citado processo de licenciamento ambiental limita-se à perfuração exploratória de um poço, com estimativa de duração de 5 meses, sem a produção comercial de recurso petrolífero.

8. Em caso de descoberta de óleo ou gás em volume comercial, caso seja de interesse da Operadora desenvolver um sistema de produção, este deverá passar por novo processo de licenciamento ambiental, desta vez sob rito trifásico, nos termos da Portaria MMA nº 422/2011. Neste caso, mesmo a perfuração de novos poços, para desenvolvimento, serão objeto de novas avaliações por parte do Ibama.

9. Ante todo o exposto, a Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama reafirma que o processo de licenciamento ambiental em curso segue dentro do elevado padrão de rigor técnico e legal com o qual o órgão conduz os processos de sua responsabilidade, dentro dos limites de competência legalmente estabelecidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

É importante destacar que a justificativa apresentada pelo IBAMA para não exigir as adequações solicitadas ao EIA não merece prosperar pelas seguintes razões:

Primeiramente, é notória a ausência de qualquer manifestação a respeito dos questionamentos formulados sobre a estimativa de fontes emissoras, bem como sobre a mudança da principal e única fonte considerada (unidade de perfuração). O IBAMA se limita a informar que a avaliação dos impactos ambientais do empreendimento se encontra aprovada, sem sequer observar que está **defasada temporalmente e manifestamente incompleta**.

Não se apresenta qualquer justificativa técnica e legal para a manutenção da avaliação e o motivo, porque não existem. **Uma vez identificado que os elementos utilizados para a estimativa foram alterados (mudança no navio sonda) e considerados insuficientes (exclusão da logística de apoio à atividade perfuratória), simplesmente por subestimar as ações geradoras dos impactos analisados identificadas pelo próprio EIA, o IBAMA possui o dever legal de exigir a readequação integral dos itens do EIA.**

Tal exigência é essencial para que o órgão se manifeste sobre a verdadeira magnitude e importância dos impactos climáticos gerados, especialmente em contexto de emergência climática.

Ao deixar de realizar tal conduta, por deixar de exigir que o processo de licenciamento esteja acompanhado de estudos ambientais que identifiquem os impactos socioambientais reais e atuais associados à atividade de perfuração exploratória, o IBAMA está violando o art. 9, inciso VII e VIII, da Portaria MMA nº 422, de 26 de Outubro de 2011 e o art. 225, § 1º, incisos IV da CRFB/88:

Art. 9 O licenciamento ambiental das atividades de perfuração marítima obedecerá às seguintes etapas: (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

VII - análise pelo IBAMA da documentação apresentada pelo empreendedor e das contribuições advindas da Audiência ou Consulta Pública e dos resultados das vistorias;

VIII - solicitação, justificadamente, de esclarecimentos e complementações pelo IBAMA, uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

É notório que o IBAMA utiliza a justificativa de que não lhe cabe decidir sobre "abertura ou não de novas fronteiras exploratórias" e que é apenas "executor da Política Nacional de Meio Ambiente" (Item 3 do Ofício nº 209/2025/CGMAC/DILIC) para se escusar da responsabilidade de exigir as alterações recomendadas no EIA.

Porém, a avaliação dos impactos socioambientais para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental é o próprio objetivo do licenciamento ambiental, de maneira que o órgão não pode se escusar de avaliar corretamente a viabilidade ambiental da atividade, **e de realizar esta avaliação com base em estudos ambientais que identifiquem os verdadeiros impactos causados pela perfuração exploratória.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

A respeito da atividade desempenhada pelo órgão licenciador, é importante destacar que a discricionariedade administrativa é exercida dentro de limites estabelecidos por normas constitucionais e infraconstitucionais, para a prática de atos que estejam sempre alinhados com o interesse público.

Em matéria de licenciamento ambiental, a discricionariedade administrativa que se traduz em “mérito do ato administrativo” jamais poderá esvaziar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e sadio previsto no art. 225 da CRFB, significativamente reduzida pelo dever de proteção de direitos fundamentais, e tampouco poderá se distanciar do dever de proteção ambiental imposto ao Estado.

Este é o entendimento consolidado no STF, conforme julgamento da **ADPF nº 760**:

*DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. POLÍTICA DE COMBATE AO DESMATAMENTO. FALHAS ESTRUTURAIS NA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL SOBRE POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO DO BIOMA AMAZÔNICO, TERRAS INDÍGENAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. INEXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL– PPCDAM. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO AMBIENTAL. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADO. ASSUNÇÃO, PELO GOVERNO FEDERAL, DE UM “COMPROMISSO SIGNIFICATIVO” (MEANINGFUL ENGAGEMENT) REFERENTE AO DESMATAMENTO ILEGAL DA FLORESTA AMAZÔNICA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
(...)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

7. Exame do Mérito. A análise dos dados e literatura técnica disponível atestam que o problema do desmatamento na Floresta Amazônica começa a emergir na década de 1970. Trata-se, de fato, de significativa violação de direitos fundamentais individuais e coletivos de índole ambiental, com duração superior a meio século, a demandar esforços vultosos e coordenados de União, Estados e Municípios, assim como de todos os poderes republicanos e órgãos autônomos. A adequada solução exige olhar eminentemente prospectivo e estruturante.

8. O dever constitucional de proteção ao meio ambiente reduz a esfera de discricionariedade do Poder Público em matéria ambiental, pois há uma imposição de agir a fim de afastar a proteção estatal deficiente e a proibição do retrocesso. A inércia do administrador ou sua atuação insuficiente configura inconstitucionalidade, autorizando a intervenção judicial.

9. Demonstração de quadro de insegurança jurídica e risco de dano irreparável ao meio ambiente, à saúde humana, à riqueza da biodiversidade da flora e da fauna na Amazônia e consequente enfraquecimento do solo pela manutenção do estado atual da situação. Alta relevância constitucional e internacional de defesa do bioma da Amazônia e das populações indígenas. Indicadores oficiais comprobatórios de aumento significativo nos focos de incêndio e desmatamento da vegetação amazônica, aproximando-se do ponto de não retorno (tipping point), com irreversível 'savanização' de boa parte da região.

(ADPF 760, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-06-2024 PUBLIC 26-06-2024)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Nesse sentido, a avaliação de viabilidade ambiental da atividade de perfuração exploratória no Bloco FZA-M-59 é, por definição, uma decisão de mérito técnico que pode restringir ou impedir a execução do projeto exploratório.

Se o IBAMA presume que o órgão ambiental não decidirá sobre a "abertura ou não de novas fronteiras exploratórias", o efeito prático é que a **decisão sobre o deferimento do pedido de Licença de Operação, referente ao Bloco FZA-M-59, torna-se prévia e desvinculada da avaliação técnica socioambiental realizada pelo o órgão ambiental federal.**

Em outras palavras, a decisão de deferimento já estaria tomada, independentemente da avaliação de impactos ambientais e viabilidade socioambiental da atividade exploratória.

Gize-se que ao IBAMA cabe a realização da avaliação técnica e ambiental a respeito de como a atividade pode ser executada e se esta é ambientalmente viável, o que é distinto da decisão política e econômica a respeito da inclusão de blocos localizados em áreas de nova fronteira exploratória, o que compete ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Assim, é plenamente possível que, mesmo ocorrendo a inclusão de blocos de nova fronteira exploratória em rodadas de licitação ou ciclos de concessão de direitos exploratórios pelo CNPE, o indeferimento da LO seja a medida indicada pelo órgão licenciador em razão da insuficiência de estudos ambientais, ausência de planos de mitigação/compensação adequados ou outros motivos técnicos que possam ser suscitados pelo órgão licenciador.

Se este pressuposto não fosse verdadeiro, todo e qualquer processo de licenciamento ambiental que tivesse como objetivo licenciar a atividade de perfuração exploratória de gás natural e petróleo em área de nova fronteira exploratória já seria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

automaticamente deferido, **tornando o processo de licenciamento apenas uma formalidade a ser superada.**

Cabe destaque ao fato de que, no que diz respeito à exploração de petróleo e gás natural na bacia sedimentar da Foz do Amazonas, o que se questiona é a tomada de decisão governamental desconsiderando a qualidade técnica dos estudos ambientais, a necessidade de complementação e readequação dos estudos já apresentados e a ausência de processo de CLPI aos povos e comunidades tradicionais diretamente afetados.

Nesse sentido, é plenamente possível e adequado com as competências técnicas e ambientais definidas por lei, que o IBAMA se manifeste sobre a viabilidade ou inviabilidade da atividade de perfuração exploratória no Bloco FZA-M-59, mesmo que a decisão de indeferimento acarrete no não desenvolvimento de atividade perfuratória em blocos ainda não explorados economicamente (nova fronteira exploratória).

Por outro lado, o IBAMA pondera que o aprimoramento da avaliação dos impactos climáticos nos diversos processos de licenciamento ambiental de sua competência se encontra em curso, **com iniciativas sendo adotadas em processos com características de elevado volume de emissões ao longo do tempo.**

Esta limitação de escopo é descabida, pois a Instrução Normativa IBAMA nº 12/2010 (DOC. 26), em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima, estabelece a necessidade de avaliação de emissões nos licenciamentos de atividades “capazes de emitir gases de efeito estufa”, sem fazer qualquer referência à tipologia do processo de licenciamento a ser considerado e à magnitude dos volumes de emissões, sendo inapropriada a adoção de qualquer medida que restrinja a aplicabilidade da norma em função do tempo de realização da atividade.

Vejamos o que determina a Instrução Normativa mencionada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Instrução Normativa nº 12, de 23 de novembro de 2010

(...)

Art. 2º Determinar que a Diretoria de Licenciamento do IBAMA avalie, no processo de licenciamento de atividades capazes de emitir gases de efeito estufa, as medidas propostas pelo empreendedor com o objetivo de mitigar estes impactos ambientais, em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima.

Art. 3º Determinar que os Termos de Referência, elaborados pelo IBAMA, para nortear os Estudos de Impacto Ambiental destinados ao licenciamento de empreendimentos capazes de emitir gases de efeito estufa, contemplem medidas para mitigar ou compensar estes impactos ambientais em consonância com o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Nada obstante, também é importante ressaltar que União, Estados e Municípios aprovaram a **Resolução nº 03 do Conselho da Federação em 03 de junho de 2024 (DOC. 27)**, a qual estabelece o Compromisso para o Federalismo Climático, e determina a implementação de uma governança climática integrada e o desenvolvimento de planos, instrumentos e metas climáticas **por todos os níveis de governo**, cabendo destaque às seguintes disposições:

Art. 2º A agenda climática compõe a pauta prioritária dos Poderes Executivos nas decisões governamentais de cada nível de governo, assumidos os seguintes compromissos:

I - os entes federativos desenvolverão planos, instrumentos e metas climáticas, a serem adotados de maneira continuada, progressiva, coordenada e participativa com todos os atores relevantes;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

II - o processo decisório das políticas climáticas será orientado por evidências científicas, consideradas as diferenças socioeconômicas, estruturais e ambientais presentes no País; e

III - os órgãos de centro de governo buscarão a coordenação e a integração da política climática no âmbito de cada ente federativo, de forma articulada, reconhecida a intensificação da ocorrência de eventos extremos correlatos aos impactos da mudança do clima.

Art. 3º As políticas públicas serão planejadas, implementadas e monitoradas com base nos riscos e nas oportunidades relativos às mudanças do clima e à natureza transversal da política climática, observados os seguintes compromissos:

I - todas as etapas do ciclo das políticas públicas deverão reconhecer os riscos associados à mudança do clima nos seus processos decisórios;

II - as políticas públicas deverão considerar a mitigação das emissões dos gases de efeito estufa e a adaptação à mudança do clima;

III - os entes federativos envidarão esforços coordenados para enfrentar a emergência climática com medidas de mitigação de risco, incluídas ações de prevenção e de preparação para eventos extremos;

O órgão licenciador federal, portanto, não pode desconsiderar as consequências da instalação de empreendimentos altamente impactantes ao clima e relacionados à cadeia produtiva de combustíveis fósseis em contexto de agravamento da emergência climática, de maneira que o licenciamento ambiental, como um dos instrumentos principais de política pública ambiental, deve reconhecer os riscos associados à mudança no clima em seus processos decisórios independentemente do tempo de realização da atividade, inclusive porque a Matriz de Avaliação (Tabela II.8.2.1.16, EIA, Rev. 01, Fev/2018) contida no EIA classificou os impactos relacionados às emissões de GEE da seguinte forma:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

IMP 12 – Alteração na qualidade do ar em função da emissão de gases: operacional; negativo; direto; imediato (tempo de incidência); regional; imediata duração; reversível; temporário; não cumulativo; pequena sensibilidade; pequena magnitude e pequena importância

IMP 13 – Contribuição para o efeito estufa em função da emissão de gases: operacional; negativo; direto; imediato (tempo de incidência); suprarregional; cumulativo longa duração; permanente; irreversível; grande sensibilidade; pequena magnitude e média importância.

Como abordado no item III.I desta Manifestação, a empresa concessionária pretende estender o cronograma de realização da atividade e a própria validade da LO é de 06 (seis) anos, com possibilidade de renovação, de maneira que é descabida a ponderação do órgão licenciador quanto à baixa temporalidade da atividade que não se restringe ao período de 05 (cinco) meses previamente indicado pela empresa e pelo próprio IBAMA em resposta à Recomendação do MPF.

Por outro lado, **requer-se que a realização do inventário de emissões GEE ocorra no âmbito do EIA/RIMA, com a apresentação de seus dados a integrar o subitem de descrição do aspecto ambiental gerador do impacto (IMP-12 e IMP-13)**, e não prevista apenas como medida mitigadora inserida no PCP - Programa de Controle de Poluição.

Tal medida se justifica porque, apesar do monitoramento constante das emissões ser conteúdo essencial do Programa mencionado, **o correto dimensionamento dos impactos climáticos causados pela atividade de perfuração exploratória deve ocorrer, essencialmente, no âmbito da avaliação de impacto ambiental (AIA)**. Isso porque a inserção de diagnóstico climático no âmbito do EIA/RIMA, a partir da realização de inventário de emissões prévio, implica considerar seus dados e análises em todos os tópicos do EIA/RIMA, além da AIA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Inclui-se, portanto, na avaliação de alternativas tecnológicas e locacionais, na análise de área de influência do empreendimento e na análise integrada dos impactos sinérgicos e cumulativos. Realizando tal inclusão, será possível considerar, verdadeiramente, as alternativas de execução e de não-execução do empreendimento, sendo esta última baseada na identificação e avaliação dos impactos ambientais, **inclusive sobre o componente climático em contexto de emergência climática.**

Dessarte, é necessário que o EIA/RIMA incorpore **uma avaliação detalhada⁷ e embasada cientificamente da totalidade das emissões de GEE decorrentes do projeto a ser licenciado, a qual é estimada por meio de um inventário de emissões prévios para cada uma das fases do empreendimento** (implantação, operação e desativação) e de acordo com as fontes de emissão: **escopo 1, escopo 2 e escopo 3**, a partir de metodologias consolidadas para esse tipo de cálculo, como o **GHG Protocol ou ABNT NBR ISO 14064.**

Conforme o **“Diagnóstico Climático no Licenciamento Ambiental: detalhamento para empreendimentos de energia fóssil” (DOC. 28)** produzido pela ABRAMPA em 2022, o primeiro passo para tratar adequadamente os impactos climáticos da cadeia do petróleo é, justamente, a realização desse inventário. A estimativa do total de emissões de GEE é crucial, pois elas causam impactos em nível global ao aquecer a atmosfera e se trata de um **impacto operacional plenamente estimável.**

⁷ Segundo GATO, Camila *et al.* **Avaliação de impactos climáticos em empreendimentos de energia fóssil: estratégias jurídicas para o licenciamento ambiental.** ABRAMPA, 2022, p 8-24. O diagnóstico climático deve abranger não apenas o inventário de gases de efeito estufa (GEE), mas também **a identificação e classificação dos serviços ecossistêmicos relevantes na região da atividade ou empreendimento, de modo a assegurar a resiliência e reduzir a vulnerabilidade de sistemas ecológicos, geofísicos e socioeconômicos aos efeitos adversos das mudanças climáticas, bem como para compreender seus benefícios e beneficiários.** No contexto de empreendimentos de energia fóssil, a totalidade das emissões de GEE e a potencial perda ou alteração dos serviços ecossistêmicos relacionados ao clima, com seus impactos locais ou regionais, precisam ser devidamente dimensionadas para uma correta avaliação. Ainda, a omissão na identificação e mensuração dos impactos aos serviços ecossistêmicos nos processos de licenciamento ambiental de atividades de energia fóssil acarreta uma avaliação inadequada dos impactos climáticos e ambientais. Tal negligência impede a fixação de medidas mitigadoras e compensatórias adequadas e proporcionais, comprometendo a eficácia da política climática e a capacidade de resposta ao cenário de emergência climática.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

A respeito das emissões analisadas, o relatório “**Avaliação de Impactos Climáticos em Empreendimentos de Energia Fóssil: estratégias jurídicas para o licenciamento ambiental**” (DOC. 29) elaborado pela ABRAMPA em 2022 apresenta a presente discussão em quadro esquemático:

Imagem 04: Elaboração ABRAMPA. Quadro esquemático sobre os escopos de emissões

Quais são os diferentes escopos de emissões?

Escopo 1: emissões diretas de GEE, provenientes de fontes que pertencem ou são controladas pela organização, ou seja, que decorrem diretamente das atividades desenvolvidas para a instalação, operação e eventual desativação do projeto analisado. Ex: utilização de combustíveis e de maquinários de propriedade da empresa, emprego de sistemas de refrigeração e ar-condicionado, construção de gasodutos, queima de gases residuais e de flare, etc.

Escopo 2: emissões indiretas de GEE decorrentes da aquisição de energia elétrica e térmica consumida para qualquer uso, ou seja, são aquelas atreladas ao uso de eletricidade de diferentes fontes de energia.

Escopo 3: emissões decorrentes das atividades da empresa, mas que ocorrem fora do seu limite organizacional, ou seja, não pertencem ou não estão sob o controle da empresa. Aqui são contempladas todas as emissões indiretas da empresa que não se enquadram no escopo 2, incluindo todas as emissões decorrentes das atividades desenvolvidas para a instalação, operação e eventual desativação do projeto, bem como aquelas relacionadas ao uso dos produtos. Ex: serviços terceirizados de transporte e construção; disposição terceirizada de resíduos; emissões anteriores, decorrentes da produção de matéria-prima utilizada no empreendimento; emissões posteriores, decorrentes do uso ou processamento dos produtos gerados no empreendimento.

Em “**Relatório Resolução CNPE nº 5/2022: Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente SSM**” (DOC.30) produzido pela ANP em 2023, destacou-se que a agência tem operado esforços para produzir dados a respeito das emissões da produção de óleo e gás no segmento *offshore*. Vejamos a partir do Painel Dinâmico de Emissões de Gases de Efeito Estufa⁸:

⁸ Disponível para acesso público em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTk0MDFkYTctOTVhZC00YTU5LTkyNzYtNTIyY2I0OTM2YzUyIiwidCI6IjQ0OTlmNGZmLTl0YTU5YtNGI0Mi1iN2VmLTUyNGFmY2FkYzkyMyJ9>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Imagem 05: Elaboração ANP. Histórico de Emissões totais, intensidade de GEE e participação de gases metano e nitrogênio nas emissões de GEE (2021-2024)

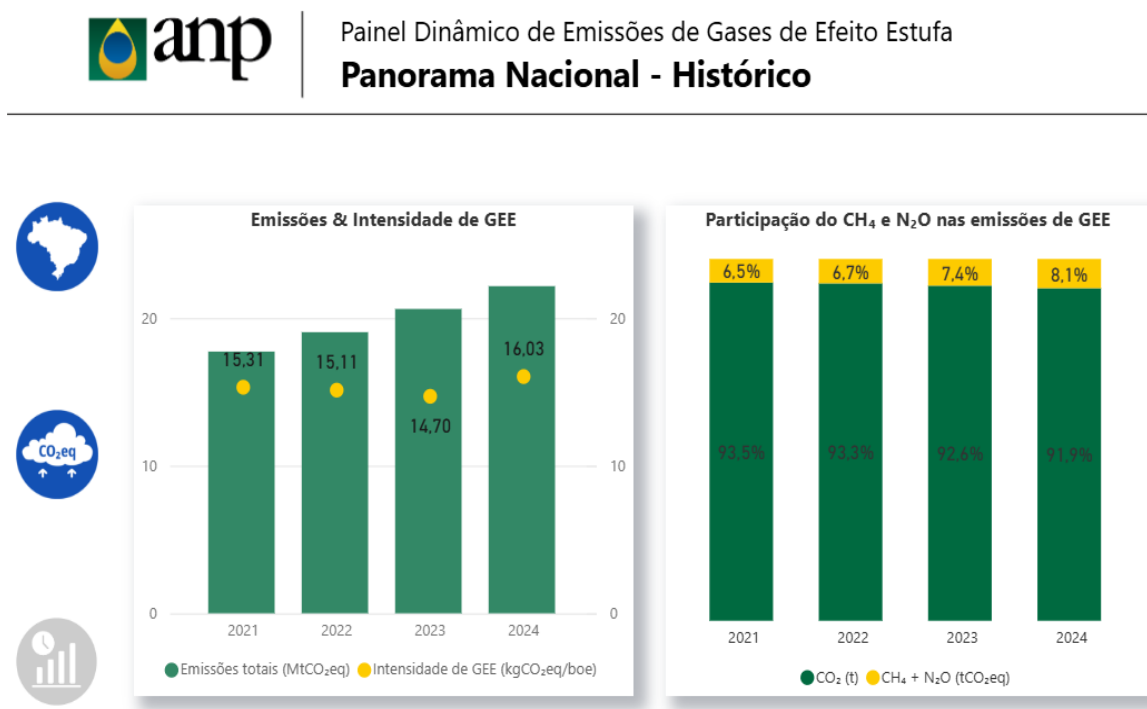


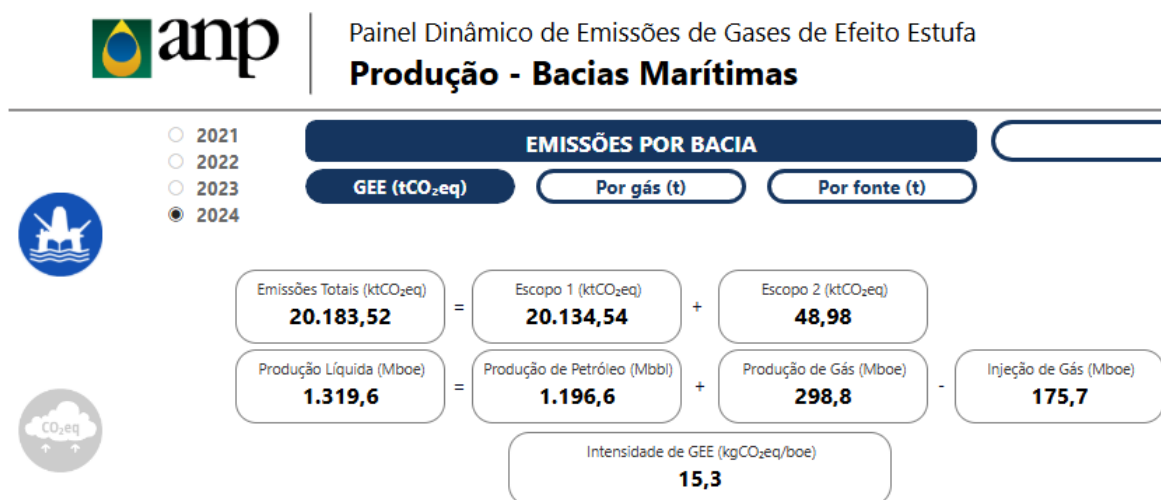
Imagem 06: Elaboração ANP. Tabela de Histórico de Emissões totais por escopo (1 e 2), intensidade de GEE e participação de gases metano e nitrogênio nas emissões de GEE (2021-2024)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Ano	Emissões GEE (MtCO ₂ eq)	Escopo 1 (MtCO ₂ eq)	Escopo 2 (MtCO ₂ eq)	Produção Líquida (Mboe)	Intensidade de GEE (kgCO ₂ eq/boe)	Intensidade de metano (tCH ₄ /mil tHC)	Perfil operacional de emissões (tCH ₄ /tCO ₂) x 100
2021	17,72	17,64	0,09	1.157,67	15,31	0,28	0,27
2022	19,04	18,85	0,19	1.259,69	15,11	0,29	0,28
2023	20,61	20,52	0,09	1.402,46	14,70	0,31	0,31
2024	22,15	22,03	0,13	1.381,73	16,03	0,36	0,32

Imagem 07: Elaboração ANP. Emissões totais por escopo relacionadas à fase de produção em bacias marítimas(2024)



A partir dos dados supramencionados, é possível observar que a participação do setor energético nas emissões totais de GEE tem se elevado historicamente, de maneira que, para a adoção de instrumentos e mecanismos necessários à mitigação de gases de efeito estufa, sua compensação e criação das condições regulatórias e de mercado requeridas pela transição energética, **é necessário conhecer previamente as estimativas de emissão desde o processo de licenciamento ambiental, onde serão avaliados os impactos ambientais e**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

serão estabelecidos os planos e programas de mitigação, monitoramento e compensação relacionados à atividade de perfuração exploratória.

Brevemente a respeito da adoção de medidas de mitigação e adaptação climáticas, o Relatório **“Mudança do Clima no Brasil: síntese atualizada e perspectivas para decisões estratégicas” (DOC. 31)** elaborado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em parceria com os Institutos Alana, Rede Clima e WWF em 2024 apresentou as alternativas de mitigação consideradas para setores chaves a curto e médio prazo, incluindo o setor energético em sua análise e a análise estrutural a respeito do cumprimento das metas brasileiras dispostas no Acordo de Paris. O documento dispõe que (págs. 66 e 67):

No Brasil, será necessário resolver impasses de governança e arranjo institucional para desenvolver o arcabouço exigido para a promoção de projetos e ações de mitigação. As metas do Brasil precisam alcançar o limite de 1,5°C para corresponder com a proporção de redução de emissões que cabe ao país.

O AR6 indica que as pegadas de carbono variam entre países e dentro de cada país, e que há uma distribuição desigual dos efeitos provocados pela utilização dos recursos naturais, devido às diferenças nos níveis de desenvolvimento, estrutura econômica, ciclo econômico, infraestrutura pública, clima e estilos de vida residenciais (Dhakai et al., 2022).

No entanto, apesar das complexidades das interações que resultam em padrões de desenvolvimento, a história também mostra que as sociedades podem influenciar a direção das trajetórias de desenvolvimento com base em escolhas feitas por tomadores de decisão, cidadãos, setor privado e outras partes interessadas (Dhakai et al., 2022). Numa análise prospectiva, espera-se que as escolhas sobre a natureza das atividades econômicas tenham implicações significativas para as emissões.

Por exemplo, uma trajetória de desenvolvimento que se concentra em melhorar o crescimento econômico com base na manufatura provavelmente levará a desafios muito diferentes para a mitigação,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

em comparação com uma que se concentre no crescimento liderado por serviços. A exemplo disso, as escolhas sobre a exploração ou não de petróleo offshore no Brasil terão implicações significativas para as emissões de GEE do país (Lecocq et al., 2022), podendo contribuir negativamente ao balanço de carbono global. A transição energética, urgente, afastando os combustíveis fósseis e ricos em carbono não renovável deve ser um objetivo prioritário a ser alcançado.

É preciso salientar que o EIA, ao apresentar as medidas mitigadoras relacionadas aos impactos supramencionados, considerou que estes serão mitigados através da “adequada operação e manutenção dos equipamentos geradores de energia”, bem como pelo Projeto de Controle da Poluição - PCP, através do controle e manejo das fontes de poluição. Veja-se (EIA Fev/2018, Rev. 01, item II.8.2.1-88/264 e II.8.2.1- 93/264):

IMP 12 – Alteração da qualidade do ar em função da emissão de gases

4. Medidas mitigadoras a serem adotadas

Os impactos na qualidade do ar estarão sendo mitigados através das adequadas operação e manutenção dos equipamentos geradores de energia, bem como pelo Projeto de Controle da Poluição - PCP, através do controle e manejo das fontes de poluição. Ressalta-se que o PCP, também, prevê um inventário semestral das emissões atmosféricas, atendendo as diretrizes da NT 01/11, item III.1.4, como medida de monitoramento.

Essa medida tem caráter preventivo e eficácia média, visto que a correta e constante manutenção dos equipamentos evitará que excessos de poluentes sejam emitidos para a atmosfera.

IMP 13 – Contribuição para o efeito estufa em função da emissão de gases

4. Medidas mitigadoras a serem adotadas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

*Os impactos no clima estarão sendo **minimizados através das adequadas operação e manutenção dos equipamentos geradores de energia, bem como pelo Projeto de Controle da Poluição - PCP, através do controle e manejo das fontes de poluição. Ressalta-se que o PCP, também, prevê um inventário semestral das emissões atmosféricas, atendendo as diretrizes da NT 01/11, item III.1.4, como medida de monitoramento.***

A medida é preventiva e de eficácia média. Da mesma forma que apresentado para o impacto anterior, as medidas propostas evitarão que excesso de gases poluentes sejam liberados para a atmosfera, minimizando o impacto, mas sem a capacidade de eliminá-lo.

É notória a inadequação e insuficiência das medidas mitigadoras adotadas para os IMP-12 e IMP-13 supramencionados, uma vez que a adequada operação e manutenção dos equipamentos geradores de energia e o controle e manejo das fontes de poluição são deveres inerentes à regular atividade da empresa concessionária. São, mais uma vez, deveres legais preexistentes e intrínsecos à regularidade da atividade de perfuratória.

Assim sendo, o desenvolvimento cotidiano da atividade de perfuração é mero pressuposto para o conjunto de medidas ou procedimentos a serem adotados para reduzir a magnitude, a importância ou a duração dos impactos negativos que o empreendimento pode causar ao meio ambiente.

Cabe destaque ao fato de que a utilização desse tipo de medida de mitigação no âmbito de licenciamentos ambientais não é algo isolado.

O relatório "**Deficiências em Estudos de Impacto Ambiental: síntese de uma experiência**"⁹ (ESMPU, 2004), produzido pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público Federal, teve por objetivo

⁹ Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br/repositorio/items/9fe8ce42-5f3f-4acc-b6e7-5a416006bc1e>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

synetizar as principais deficiências nos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA) submetidos à análise do MPF, baseando-se na experiência dos Analistas Periciais e Assessores lotados na 4ª Câmara.

A experiência acumulada e a multidisciplinaridade da equipe na análise de EIAs permitiram o compartilhamento de reflexões e a apresentação das principais avaliações, críticas e sugestões presentes em seus pareceres técnicos. **A respeito da mitigação e compensação de impactos, a experiência dos peritos e assessores do Ministério Público Federal tem demonstrado que:**

As medidas mitigadoras destinam-se a prevenir a ocorrência de impactos ou reduzir sua magnitude. Na proposição de medidas mitigadoras, a lógica referida nos tópicos anteriores continua: somente poderão ser propostas medidas para os impactos detectados e, por sua vez, estes só poderão ser previstos a partir de um bom diagnóstico das áreas de influência do empreendimento.

As Informações Técnicas elaboradas no âmbito do MPF têm apontado as seguintes deficiências com respeito à proposição de medidas mitigadoras ou compensatórias:

• Proposição de medidas que não são a solução para a mitigação do impacto: Algumas das medidas propostas não incorporam nenhuma ação prática efetiva para a mitigação do impacto. Como exemplo, pode ser citado o EIA de um projeto de irrigação, em que, para o impacto da contaminação da água subterrânea por agroquímicos, **foi indicado o simples monitoramento**, que não é capaz de reverter o dano à potabilidade da água. Em outro exemplo, foi prevista a retirada significativa de água do rio Piracicaba para alimentação de uma usina termelétrica. A medida mitigadora indicada para esse impacto foi a utilização do reservatório da barragem de Salto Grande, que em época de estiagens severas já apresentava déficit hídrico, conforme identificado no diagnóstico. Indicação de medidas mitigadoras pouco detalhadas. Além da simples indicação, o EIA deve detalhar as medidas a serem implementadas especificando, entre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

outras, as ações a serem executadas, os equipamentos a serem instalados, as alterações de projeto necessárias e o cronograma de implantação. As Informações Técnicas têm revelado que, muitas vezes, medidas têm sido indicadas sem o detalhamento necessário para a avaliação da sua eficiência .

• Indicação de obrigações ou impedimentos, técnicos e legais, como propostas de medidas mitigadoras: O atendimento a obrigações ou impedimentos – técnicos e legais – é requisito para implantação de obras e atividades. Porém, em diversos Estudos tem ocorrido a indicação dessas obrigações ou impedimentos como medidas mitigadoras de impactos, como se o seu atendimento fosse uma vantagem oferecida pelo empreendedor. Têm-se como exemplos a indicação da manutenção de áreas de preservação permanente e a recomendação de ações inerentes aos processos construtivos, exigidas pelas Normas Técnicas como medidas mitigadoras.

• Ausência de avaliação da eficiência das medidas mitigadoras propostas: Para melhor entendimento do impacto e facilitar a tomada de decisão, tanto de órgãos licenciadores quanto da sociedade, o EIA deve apresentar a avaliação da eficiência das medidas propostas para a mitigação dos impactos. Não basta apenas a proposição das medidas mitigadoras, é necessária a demonstração do quanto elas são eficientes para amenizar os impactos, permitindo à sociedade avaliar a disposição em arcar com os danos remanescentes. Entretanto, a ausência de avaliação da eficiência das medidas mitigadoras é uma das falhas mais frequentes . No tocante aos efeitos sociais, essa avaliação deve levar em conta experiências anteriores dos segmentos sociais severamente afetados e suas organizações representativas. (...)

• Não incorporação de propostas dos grupos sociais afetados, na fase de formulação do EIA: A consideração de propostas dos afetados ainda não se dá na fase de elaboração dos Estudos e, posteriormente, depende muito da organização e da participação social.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

A insuficiência das medidas mitigadoras propostas pelo empreendedor, aliada, especialmente, **à necessidade de inclusão do diagnóstico a respeito do componente climático no bojo do EIA/RIMA** para uma verdadeira ponderação a respeito da viabilidade socioambiental da perfuração exploratória, **encontra suporte em recentes julgados exarados pelo Poder Judiciário**. Vejamos:

Em **Decisão proferida em Ação Civil Pública n. 1001856-77.2024.4.01.3200 (7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM)**, movida pelo Laboratório do Observatório do Clima em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), na qual se pretende anular Licença Prévia nº 672/2022, relativa à reconstrução e asfaltamento do “trecho do meio” (ou “trecho 3” ou “segmento C”) da BR-319 (do km 250,7 ao km 656,4), **o juízo federal deferiu a suspensão imediata dos efeitos da Licença Prévia nº 672/2022, emitida pelo IBAMA ao DNIT, apreciando o argumento suscitado pelos autores quanto à concessão de licença prévia sem a apresentação de estudo de impacto climático**.

O mencionado julgado, **considerou que:**

Assiste razão ao autor quanto à ausência de estudos de impacto climático para o empreendimento da BR-319, a despeito do inequívoco prognóstico de intenso desmatamento das áreas de floresta do entorno da rodovia. Neste particular, há que se destacar que os levantamentos climáticos identificados nos documentos técnicos se referem a soluções tecnológicas aplicáveis à estrada propriamente (vide id. 2000555188, item 73, 106 do Parecer IBAMA Nº9031197/2020-NLA-AM/DITEC-AM/SUPES-AM), sem indicação de que foram considerados os impactos decorrentes do principal diagnóstico de desmatamento para a área de influência. Aliás, está registrado no Parecer Técnico IBAMA nº02/2021 referência a este



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

questionamento, quando da realização de audiências públicas (vide id. 2000555189).

Segundo o Ofício DNIT no 90498/2024/SRE – AM (id. 2127788758, item “7”), “o impacto climático argumentado na petição inicial não se relaciona com a solução tecnológica aplicada no empreendimento em questão. Tal impacto climático seria derivado do possível aumento do desmatamento ilegal que seria gerado pela suposta insuficiência da governança ambiental nas áreas próximas à rodovia”.

A ausência de estudo de impacto climático diminui a qualidade das análises próprias da gestão de riscos, bem como compromete adequado equilíbrio entre impactos esperados e medidas para evitar, mitigar e compensar danos. *Por consequência, é negada efetividade aos princípios da prevenção e precaução, na medida em que, feito o prognóstico de acentuado desmatamento para as áreas de entorno, as rés não dispõem de meios para analisar os impactos negativos nas metas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.*

Os estudos de impacto ambiental devem conter dados de diagnóstico climático, para além da “solução tecnológica aplicada no empreendimento”, sobretudo para grandes empreendimentos de infraestrutura, energia, mineração, indústria e outros que podem qualificar-se como empreendimentos de relevante potencial para emissão antrópica de GEE. Neste sentido é a instrução normativa IBAMA no 12, de 23 de novembro de 2010:

Art. 2º - Determinar que a Diretoria de Licenciamento do IBAMA

avalie, no processo de licenciamento de atividades capazes de emitir gases de efeito estufa, as medidas propostas pelo empreendedor com o objetivo de mitigar estes impactos ambientais, em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima.

Art. 3º - Determinar que os Termos de Referência, elaborados pelo IBAMA, para nortear os Estudos de Impacto Ambiental destinados ao licenciamento de empreendimentos capazes de emitir gases de efeito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

estufa, contemplem medidas para mitigar ou compensar estes impactos ambientais em consonância com o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima.

Art 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua

O intuito da norma é evitar que o licenciamento ambiental de grandes empreendimentos contenham condicionantes insuficientes para mitigar e compensar impactos climáticos cumulativos, transferindo para a sociedade os elevados custos ambientais, sociais e econômicos que decorrem de eventos climáticos extremos, como no caso da severa seca dos rios amazônicos e enchentes extremas do Rio Grande do Sul.

Na medida em que o licenciamento ambiental deve identificar danos e riscos, para estabelecer medidas de mitigação e compensação adequadas e proporcionais a estes, é imperativo que os estudos contenham diagnóstico das emissões de gases de efeito estufa (art. 10 da Lei nº6.938/81, Resoluções nº01/1986 e nº237/1997).

Esta providência também decorre dos deveres impostos pelo art. 3º da Lei nº12.187/2010 (lei da Política Nacional de Mudanças Climáticas) em termos:

“Art. 3º- A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconomicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;” (...)

É preciso que políticas públicas de infraestrutura, energia e transporte não esvaziem os esforços de adequação do Plano Nacional de Mudança Climática e atualização das contribuições nacionalmente determinadas pelo Brasil, para mitigação e adaptação das mudanças climáticas; reforçando o dever de avaliação, prevenção e controle de causas conhecidas de emissões ilegítimas de gases do efeito estufa (art. 4º, inciso I da Lei nº12.187/2010).

Ainda, este dever de integração e compatibilização entre políticas públicas, também está retratada na novel legislação que estabelece diretrizes para Planos de Adaptação Climática (Lei nº14.904 de 27 de junho de 2024), em seus artigos 2º, inciso II e IV; bem como art. 3º, incisos II e III.

Se diagnósticos de emissão de GEE sequer compõe os estudos de impactos ambientais de grandes obras e empreendimentos, torna-se letra morta o dever de integração das estratégias de mitigação e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional (art. 5º, inciso IV da Lei nº 12.187/2010).

Estes dispositivos todos constituem fontes normativas primárias para sustentar o dever de elaboração de estudos de impacto climáticos, que incluam prognóstico para emissões de gases de efeito estufa, que tenham como causas antrópicas os impactos e danos já identificados para o empreendimentos de grande porte, como é o caso de significativo desmatamento nas áreas de entorno da BR-319.

A ausência de estudos de impacto climáticos para o empreendimento implica subdimensionamento do EIA-RIMA, comprometendo tanto o controle governamental, como também o controle público dos efeitos e impactos atrelados à BR-319. Em última análise, o subdimensionamento dos impactos ambientais de grandes empreendimentos tende a esvaziar compromissos nacionais assumidos para mitigar a crise climática.

Importante destacar que a União e o DNIT formularam pedido de suspensão de liminar em face da decisão acima mencionada, o qual foi apreciado pelo **Tribunal Regional Federal da 1ª Região em processo n. 1027587-72.2024.4.01.0000**.

Na ocasião, o Des. Federal João Batista Moreira indeferiu o pedido de suspensão¹⁰ com base no entendimento que: *“Tratando-se de matéria ambiental, dada a vigência do princípio constitucional da prevenção, a dúvida sobre os impactos gerados no meio ambiente recomenda ao gestor o não agir, a prudência, de modo que o perigo à ordem pública não se faz presente pela suspensão acautelatória do avanço das obras, mas sim pelo seu avanço sem as medidas estruturais que, já hoje, se fazem necessárias.”*

¹⁰ TRF 1 REGIÃO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PROCESSO N. 1027587-72.2024.4.01.0000. Relator: João Batista Gomes Moreira, DJe: 23.08.2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Da mesma forma, em Sentença proferida em Ação Civil Pública n. 5050920-75.2023.4.04.7100/RS (9ª Vara Federal de Porto Alegre), movida pelo Núcleo Amigos da Terra Brasil e Instituto Preservar em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), União, Agência Nacional de Energia Elétrica, Eletrobras CGT ELETROSUL e outros, na qual se tem por objeto diversas obrigações de fazer em face dos entes públicos - Estado do Rio Grande do Sul (ERS), FEPAM, IBAMA, ANEEL e União -, bem como à Central Geradora Termelétrica Candiota III e a Central Riograndense de Mineração, por conta de inúmeros descumprimentos e inobservâncias à legislação federal e estadual, **o julgou-se parcialmente procedentes os pedidos formulados nos seguintes termos:**

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ANEEL, e JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos das Autoras da presente ação para o fim de (forte nos artigos 487, I e 490 do CPC):

Condenar o Réu IBAMA a:

1) suspender a Licença de Operação da Usina Candiota III por atual inobservância às diretrizes da PNMC, da PGMC e do Decreto do Estado do Rio Grande do Sul número 56.347/2022.

2) incluir condicionantes climáticas na licença de operação da Usina Candiota III, levando em consideração toda a cadeia de valor de emissões do empreendimento e de seu descomissionamento, levando em consideração as balizas mínimas definidas pelo órgão no seu modelo de termo de referência, acrescidas das exigências estabelecidas ao exame de impacto climático pela OC-32/25. Relembre-se que a Opinião Consultiva determinou que a regulamentação relativa aos estudos de impacto ambiental que devem incluir também o impacto climático deve ser clara, ao menos, sobre: (i) quais atividades propostas e impactos devem ser examinados (áreas e aspectos abrangidos); (ii) qual é o procedimento para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

avaliar o impacto climático (requisitos e etapas); (iii) quais responsabilidades e deveres cabem às empresas e pessoas que propõem o projeto, às autoridades competentes e aos órgãos decisórios (atribuições e obrigações); (iv) como serão utilizados os resultados e o processo de determinação do impacto climático para a aprovação das atividades propostas (relação com a tomada de decisão); (v) quais etapas e medidas devem ser adotadas caso não se siga o procedimento estabelecido para realizar o estudo de impacto ou para implementar os termos e condições da aprovação (cumprimento e execução). A Opinião Consultiva, em seu parágrafo 514, acrescentou a necessidade de observância à Convenção 169 da OIT quando identificada a presença de povos e comunidades tradicionais no âmbito do licenciamento ambiental.

O Réu IBAMA deverá comprovar nos autos, até 31 de janeiro de 2026, que foram adotadas as seguintes providências (3 e 4) pelo órgão:

3) apresentação da modificação de condicionantes da licença ao empreendedor da Usina Candiota III, concessão de prazo para sua manifestação e apresentação de medidas necessárias ao cumprimento das condicionantes;

4) emissão de decisão pelo IBAMA sobre a proposta de adequação às condicionantes apresentadas. O levantamento da presente SUSPENSÃO de licença de operação fica vinculado à apresentação pelo Réu dos itens 2), 3) e 4), e será objeto de decisão por este Juízo, após a sobrevinda da entrega das medidas determinadas.

Condenar o Réu IBAMA a:

5) incluir, nos Termos de Referência e nos processos de licenciamento que tratam dos empreendimentos de usinas termelétricas e de minas que tenham por base o carvão mineral no Estado do Rio Grande do Sul, as diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e as diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10 - que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC). A necessidade de inclusão do componente climático no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

licenciamento demanda: incluir a análise do impacto climático levando em consideração toda a cadeia de valor de emissões do empreendimento e seu descomisisonamento, levando em consideração as balizas mínimas definidas pelo modelo de termo de referência acostado aos autos pelo IBAMA, acrescidas das exigências estabelecidas ao exame de impacto climático pela OC-32/25. Relembre-se que a Opinião Consultiva determinou que a regulamentação relativa aos estudos de impacto ambiental que devem incluir também o impacto climático deve ser clara, ao menos, sobre: (i) quais atividades propostas e impactos devem ser examinados (áreas e aspectos abrangidos); (ii) qual é o procedimento para avaliar o impacto climático (requisitos e etapas); (iii) quais responsabilidades e deveres cabem às empresas e pessoas que propõem o projeto, às autoridades competentes e aos órgãos decisórios (atribuições e obrigações); (iv) como serão utilizados os resultados e o processo de determinação do impacto climático para a aprovação das atividades propostas (relação com a tomada de decisão); (v) quais etapas e medidas devem ser adotadas caso não se siga o procedimento estabelecido para realizar o estudo de impacto ou para implementar os termos e condições da aprovação (cumprimento e execução). A Opinião Consultiva acrescentou a necessidade de observância à Convenção 169 da OIT quando identificada a presença de povos e comunidades tradicionais no âmbito do licenciamento ambiental.

6) Apresentar, até 31 de janeiro de 2026, avaliação técnica sobre a necessidade de inclusão de condicionantes em empreendimentos como Usinas Termelétricas de Carvão em operação no Estado do Rio Grande do Sul. A avaliação será parte integrante do Plano de transição energética justa elaborado pelos Réus União e Estado do Rio Grande do Sul. 7) Franquear acesso público às informações dos procedimentos de licenciamento de usinas termelétricas que conduz. (...)

Em caso de descumprimento, FIXO multa diária em desfavor do Réu Estado do Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com amparo na previsão do artigo 5º, III, da Recomendação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

CNJ 163 de 2025, designo AUDIÊNCIAS para o monitoramento das medidas determinadas na sentença. Serão realizadas audiências de monitoramento em 22 de outubro de 2025 e em 17 de dezembro de 2025, às 14:30h, na sede da Seção Judiciária. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Interpostos recursos, promova-se a autuação de cumprimento provisório de sentença para acompanhamento das providências no juízo de origem, dando-se ciência às partes. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dentre os fundamentos adotados pela sentença mencionada, é importante destacar algumas questões suscitadas a respeito do **contexto atual de interpretação sobre os direitos e deveres jurídicos em matéria de mitigação das emissões de gases de efeito estufa e o papel do licenciamento e a litigância sobre análise do impacto climático de emissões de gases de efeito estufa de empreendimentos fósseis**, os quais integram o tópicos 2.8.4 da decisão exarada, vejamos:

2.8.4 O contexto atual de interpretação sobre os direitos e deveres jurídicos em matéria de mitigação das emissões de gases de efeito estufa e o papel do licenciamento

Para além das certezas fáticas do agravamento do aquecimento do sistema climático, suas causas e consequências, sumarizadas pela ciência climática, evoluiu sobretudo a interpretação do regime jurídico em matéria de mudanças climáticas, em diálogo de fontes com normas em matéria ambiental, normas de direito internacional e normas sobre direitos humanos.

Atualmente, em razão das decisões proferidas, não há mais a possibilidade de se interpretar a meta de mitigação definida pelo Acordo de Paris como algo voluntário ou programático para o Brasil. Cumprir a meta mitigatória de manutenção da temperatura média da superfície terrestre em 1,5° C foi reconhecida judicialmente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

como a forma de assegurar o respeito a um direito humano fundamental – o direito à manutenção de um sistema climático sadio –, direito este que pertence às presentes e às futuras gerações.

O reconhecimento da força normativa doméstica do Acordo de Paris e, conseqüentemente, de sua meta mitigatória inserta no Artigo 2º, ocorreu no plano da jurisdição doméstica pátria no âmbito do julgamento da ADPF 708, decisão de Plenário do Supremo Tribunal Federal. (...)

Em acréscimo, corroborando as decisões judiciais de cunho doméstico, sobrevieram em julho de 2025 as aguardadas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Internacional de Justiça.

O pronunciamento destes dois órgãos judiciais deve ser considerado um ápice das respostas sobre a força normativa do Acordo de Paris, interpretado a partir de uma leitura conjugada com outros diplomas normativos internacionais e regionais, como tratados sobre direitos humanos, sobre direito internacional (incluindo normas e princípios consuetudinários), e sobre direito internacional ambiental.(...)

Ambas as decisões teceram uma série de considerações sobre o papel da análise do impacto climático no licenciamento ambiental, como mecanismo em auxílio ao alcance e cumprimento das metas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa dos países.

Na decisão da Corte Internacional de Justiça, a Corte afirmou que a obrigação mais importante dos Estados em matéria de mudanças climáticas é prevenir os danos significativos ao sistema climático e aos demais componentes do ambiente. Segundo a Corte, um Estado que não tomar todas as ações mitigatórias que estão ao seu alcance, comete um ato ilícito internacional:

“Em relação às obrigações decorrentes do direito internacional consuetudinário, a Corte observa que a obrigação primária mais importante dos Estados em relação às mudanças climáticas é a obrigação de prevenir danos significativos ao sistema climático e a outros componentes do meio ambiente, que se aplica a todos os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Estados, incluindo aqueles que não são partes de um ou mais tratados sobre mudanças climáticas.

Nos termos dessa obrigação, bem como de outras obrigações de conduta identificadas na Questão (a), um Estado não incorre em responsabilidade simplesmente porque o resultado pretendido não é alcançado; em vez disso, incorre em responsabilidade se o Estado não tomar todas as medidas ao seu alcance para prevenir danos significativos. Nesse sentido, o conceito de devida diligência, que exige uma avaliação in concreto, é o padrão relevante para determinar o cumprimento. Portanto, um Estado que não exerce a devida diligência no cumprimento de sua obrigação primária de prevenir danos significativos ao meio ambiente, incluindo o sistema climático, comete um ato internacionalmente ilícito que incorre em sua responsabilidade.

Segundo a CIJ, qualquer avaliação de impacto ambiental que vise prevenir danos significativos ao sistema climático deve levar em consideração a natureza específica do respectivo risco climático.

A Corte Internacional de Justiça afirma que os riscos impostos pelas mudanças climáticas apresentam certas características que podem afetar a adequação de certas formas de avaliação de risco ambiental. Portanto, considera razoável que os Estados conduzam suas avaliações do risco causado pelas emissões de GEE por meio de procedimentos que abranjam diferentes tipos de atividades. Tais procedimentos gerais não excluem a possibilidade de que potenciais efeitos específicos relacionados ao clima sejam avaliados como parte das Avaliações de Impacto Ambiental no nível de atividades individuais propostas, por exemplo, a fim de avaliar seus possíveis efeitos subsequentes. Refere a Corte:

Embora a Corte esteja ciente de que a natureza cumulativa e difusa das emissões de GEE pode acarretar alguma dificuldade na avaliação de risco, considera importante que todos os Estados antecipem e conduzam Avaliações de Impacto Ambiental com relação a atividades individuais propostas particularmente significativas que contribuam para as emissões de GEE que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

ocorrerão sob sua jurisdição ou controle, com base na melhor ciência disponível. Tais avaliações climáticas específicas podem identificar informações anteriormente desconhecidas sobre o potencial de redução Emissões de GEE por meio de atividades individuais propostas relevantes”.

A avaliação do impacto climático no licenciamento foi considerada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como uma peça central ao cumprimento das metas de mitigação, enquanto mecanismo que possibilita aos Estados atuarem para coletivamente prevenir um quadro de dano irreversível ao sistema climático, identificado como um quadro de aquecimento em descontrole. A Corte Interamericana detalhou o nível de profundidade e de exigência sobre a análise do impacto climático no âmbito da avaliação ambiental.

A Corte explica que para proteger o sistema climático global e prevenir violações de direitos humanos derivadas da alteração do sistema climático, os Estados estão obrigados a mitigar suas emissões de GEE. Isso requer não apenas limitar as emissões provenientes de atividades humanas sob sua jurisdição, mas também proteger os sumidouros de carbono existentes.

Por essa razão, detalha a Opinião Consultiva da Corte Interamericana que para garantir o direito a um clima saudável, os Estados devem: a) regular; b) supervisionar e fiscalizar; c) solicitar e aprovar estudos de impacto ambiental. Segundo a Corte, ademais, diante da urgência e gravidade que caracterizam a emergência climática, as estratégias de mitigação devem incluir necessariamente medidas para promover a redução progressiva das emissões de GEE decorrentes do uso de combustíveis fósseis. O parecer consultivo, portanto, foi expresso ao referir que as mitigações precisam abarcar este importante setor emissor dos Estados: as emissões que se relacionam aos combustíveis fósseis. (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

O que o dispositivo da sentença e os fundamentos aqui examinados elucidam é o dever do estado brasileiro, a ser executado por seu órgão licenciador, **de examinar os impactos climáticos causados pelas emissões de GEE no bojo de atividades ligadas à cadeia produtiva de combustíveis fósseis, bem como o dever de considerar as emissões que, em razão de empreendimentos por ele licenciados, irão ocorrer e afetar o cumprimento de metas climáticas voluntariamente estabelecidas pelos países que, no âmbito doméstico brasileiro, possuem força normativa supralegal, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF n. 708.**

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba), na Ação Civil Pública n. 0806269-10.2024.8.14.0133, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face do Estado do Pará, na qual se tem como objeto a obrigação de fazer consistente na inclusão da exigência de avaliação de impactos climáticos e medidas mitigadoras no âmbito do licenciamento ambiental no Estado do Pará, em especial de fontes emissoras de CO₂ e Metano, **proferiu decisão que deferiu a tutela de urgência requerida, determinando que o Estado do Pará, entre outras obrigações de fazer: i.) apresente diagnóstico técnico da situação atual de todos os licenciamentos ambientais ativos de empreendimentos emissores de GEE sob sua jurisdição, informando, especificamente, se houve análise de impacto climático em cada caso; ii.) se abstenha de emitir ou renovar licenças ambientais de empreendimentos potencialmente emissores de gases de efeito estufa sem a devida avaliação prévia de impacto climático e sem a imposição de medidas mitigadoras concretas.**

Dentre os fundamentos adotados por essa decisão judicial, é importante destacar que o juízo considerou que **o perigo de dano era evidente diante do agravamento da crise climática global e da ausência de providências administrativas concretas voltadas à mitigação dos impactos ambientais locais**, de maneira que **a permanência da conduta omissiva do Estado, quanto a não exigência de avaliação de impactos climáticos nos processos de licenciamento ambiental estadual, importava em ameaça real e iminente**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

à saúde pública, à qualidade ambiental e aos direitos das presentes e futuras gerações.

Vejamos:

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença de dois requisitos essenciais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*No caso dos autos, há farta documentação que evidencia, em sede de cognição sumária, **omissão concreta e reiterada do Estado do Pará quanto à exigência de avaliação de impactos climáticos nos processos de licenciamento ambiental estadual**, com destaque para a inércia da SEMAS quanto ao Aterro Sanitário de Marituba.*

Destaca-se que os impactos climáticos são reconhecidamente agravados pela emissão de gases de efeito estufa, notadamente o metano (CH₄) e o dióxido de carbono (CO₂), amplamente emitidos por empreendimentos como aterros sanitários, conforme dados científicos mencionados na inicial e nos estudos técnicos anexos, inclusive do IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas).

*O perigo de dano é evidente, diante do **agravamento da crise climática global e da ausência de providências administrativas concretas voltadas à mitigação dos impactos ambientais locais**. A permanência da conduta omissiva importa em ameaça real e iminente à saúde pública, à qualidade ambiental e aos direitos das presentes e futuras gerações.*

Ademais, mostra-se reversível a providência judicial ora postulada, pois se trata de obrigação positiva de fazer imposta ao ente público – ou seja, a adequação normativa e técnica de seus próprios instrumentos de controle ambiental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Nesse sentido, é evidente que o licenciamento ambiental deve avaliar efetivamente o impacto climático da atividade de perfuração exploratória do Bloco FZA-M-59, inclusive a partir de um inventário prévio de emissões de GEE por fase do empreendimento e considerando todas as fontes de emissões (escopo 1, 2 e 3), com fins a estabelecer medidas de mitigação e compensação adequadas, conforme previsto na Instrução Normativa n. 12/2010 do IBAMA e na Resolução nº 03, de 03 de junho de 2024, do Conselho da Federação.

As decisões judiciais supramencionadas possuem como um de seus fundamentos comuns as disposições e diretrizes internacionais estabelecidas pelo Parecer Consultivo n. 32 de 2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cabendo uma análise específica de seu conteúdo.

III.III.I. DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E EQUILIBRADO E A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA À LUZ DO PARECER CONSULTIVO 32 DE 2025 DA CIDH.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação aos litígios ambientais e a possibilidade de violação do art. 225 da CRFB/88 em razão de atos omissivos é claro, conforme se extrai do Caderno de Jurisprudência do STF sobre Direito Ambiental¹¹, vejamos:

Os litígios ambientais apresentam-se na contemporaneidade como um dos temas jurídicos mais relevantes, em razão do seu caráter complexo e policêntrico, a envolver questão subjacente de caráter

¹¹ Supremo Tribunal Federal. Direito ambiental [recurso eletrônico]. Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. eBook (327 p.). Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/DireitoAmbiental.pdf>. e-ISBN : 978-85-54223-81-6.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

humanitário, cultural, ecológico e econômico, de abrangente impacto na tessitura social e na estrutura constitucional brasileira, notadamente no núcleo normativo do artigo 225 da Constituição Federal.

*O desenho constitucional adotado nesse dispositivo, ao trazer uma normatividade de direito e deveres, impõe autêntico sistema de vinculação dos poderes constituídos, dos órgãos de Estado e da sociedade aos deveres de proteção quanto ao direito fundamental ao meio ambiente, **motivo pelo qual proibida, no sistema constitucional, a proteção insuficiente, seja ela derivada de atos comissivos seja de atos omissivos.***

***E é justamente a omissão no adimplemento constitucional dos deveres de proteção ambiental que constitui o núcleo dos problemas ambientais vindicados na arena jurisdicional.** Sabemos que hoje a omissão inconstitucional não se restringe mais àquelas hipóteses de comando normativo de aplicabilidade das normas constitucionais por ato do legislador.*

O problema é mais sofisticado e complexo, na medida em que a omissão se insere no contexto da prestação incompleta das políticas públicas por parte do administrador. Tal situação pode levar a um estado sistêmico de reiterada violação de direitos, por insuficiência de tutela, fato jurídico que o Supremo Tribunal Federal classifica como estado de coisas inconstitucional. Nesse quadro, inclui-se também a classificação dos chamados litígios de interesse público, litígios estruturais e litígios complexos. (...)

*Ademais, da análise contínua dos litígios ambientais infere-se outra característica relevante, **baseada no necessário exame da situação fática subjacente ao problema para verificar a validade constitucional do conjunto normativo erigido pelos poderes públicos em adimplemento aos deveres constitucionais de proteção suficiente.** Isso porque a omissão inconstitucional não mais representa uma postura de tudo ou nada, mas, sim, de cumprimento parcial dos deveres de tutela.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Cabe, então, indagar: políticas públicas ambientais (legislativas e administrativas) foram formuladas e adotadas? Mas foram suficientes? A resposta a essa pergunta passa pela valoração fática dos resultados implementados pelas políticas e, com mais razão, quando se colocam problemas que discutem a vedação do retrocesso institucional e socioambiental. Nessa perspectiva, a audiência pública, enquanto procedimento de instrução probatória e de promoção de oitiva dos atores sociais e técnicos, como técnica de qualificação informacional do processo, ganha contornos relevantes. Para além dos fatos, a vindicação judicial da tutela do meio ambiente deve ser mediada pela baliza da regra da proporcionalidade. Nesse sentido, os precedentes judiciais formados ao longo da história decisória do Supremo Tribunal Federal, em matéria ambiental, apontam para a construção de uma jurisprudência consistente e coerente quanto à identificação dessas medidas de controle da proteção inadequada e insuficiente, em observância aos princípios da prevenção e precaução que conformam a estrutura do bem ambiental.

Além disso, de acordo com o **Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais** (Primeiro Escopo)¹² produzido pelo CNJ (2023), consagrou-se no Brasil o direito constitucional intergeracional a um meio ambiente saudável, equilibrado e íntegro cuja proteção é prerrogativa jurídica de titularidade coletiva. Nesse sentido, a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão ADO n. 59/DF¹³ estabeleceu que:

Da leitura e interpretação do art. 225 da Constituição Federal, fundamento normativo do Estado de Direito e governança Ambiental, infere-se estrutura jurídica complexa decomposta em duas direções normativas. A primeira voltada ao direito fundamental e a segunda

¹²Disponível na íntegra em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180806202309286515c10631dc4.pdf>. Sua utilização é recomendado por meio da Recomendação n. 145 de 27/09/2023, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5278>.

¹³ STF. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão n. 59/DF, Relatora: Min Rosa Weber, 10 de novembro de 2022. DJE: 16 ago. 2023



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

relacionada aos deveres de proteção de responsabilidade dos poderes constituídos, atores públicos e da sociedade civil.

O Protocolo também ressalta a importância de estabelecer um **diálogo multinível com os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos**, sobre os quais destacam-se: a Resolução n. 48/13 do Conselho de Direitos Humanos da ONU¹⁴, a Resolução n. 03/2021 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁵, o Parecer Consultivo n. 23/2017 da Corte IDH¹⁶ (DOC. 32) e o **Parecer Consultivo n. 32/2025 da Corte IDH¹⁷ (DOC. 33)**.

Pois bem, **o conteúdo das resoluções e o esclarecimento das obrigações estatais em matéria ambiental estabelecidas pelo direito internacional devem ser observados por três razões.**

¹⁴ A/HRC/48/L. 23, Rev. 01. Resolução n. 48/13 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, Conselho dos Direitos Humanos Quadragésima oitava sessão, 13 Setembro-8 Outubro 2021, aprovada em 08 de de setembro de 2021. Disponível em (tradução): https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/10/res-48_13-DH-ao-meio-ambiente-TRADUZIDO.docx-1.pdf.

¹⁵ Disponível na íntegra em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/r/desca/resoluciones.asp>

¹⁶ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017 (obrigações estatais em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal – interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS), Disponível em (tradução): <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpinioaoConsultiva23versofinal.pdf>.

¹⁷ Em 9 de janeiro de 2023, a República do Chile e a República da Colômbia apresentaram à Corte Interamericana de Direitos Humanos um pedido de Parecer Consultivo sobre as obrigações dos Estados para responder à emergência climática no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, com fundamento no artigo 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e conforme os artigos 70.1 e 70.2 do Regulamento da Corte, dando origem ao Parecer Consultivo 32 de 2025 (Emergência climática e direitos humanos), disponível na íntegra em: <https://corteidh.or.cr/tablas/OC-32-2025/index-por.html>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

A primeira é a existência da **Recomendação CNJ n. 123/2022**¹⁸, a qual recomenda aos órgãos do Poder Judiciário *“a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas”*. Cabe destaque o fato de que em janeiro de 2024 foi aprovada a **Resolução CNJ nº 544/2024**¹⁹, prevendo a criação de unidades de monitoramento e fiscalização das decisões do sistema interamericano pelos Tribunais brasileiros, **sendo reforçada a atenção ao controle de convencionalidade das decisões judiciais no Brasil**.

A segunda razão se refere ao reconhecimento, por parte do Supremo Tribunal Federal, de que os **tratados em matéria ambiental** ratificados pelo Brasil são **“tratados sobre direitos humanos”**, cujo *status normativo é supralegal*²⁰.

Por último, a terceira razão é elucidada por meio de publicação do Conselho da Justiça Federal dos 103 Enunciados aprovados durante a **I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais**. O **Enunciado 72** aprovado versa sobre o controle de convencionalidade em matéria de mudanças climáticas, *in verbis*:

Enunciado 72: *Dado o status supralegal dos tratados internacionais climáticos, impõe-se o dever ex officio a juízes e tribunais nacionais de exercerem o controle de convencionalidade em face de toda a legislação infraconstitucional, especialmente em relação a medidas de mitigação e adaptação climática, inclusive no tocante à prevenção e resposta a desastres ambientais e climáticos, salvaguardando, em particular, os direitos das vítimas de episódios climáticos extremos.*

¹⁸Íntegra da Recomendação CNJ nº 123 de 07.01.2022 disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>.

¹⁹Íntegra da Resolução CNJ nº 544 de 11/01/2024 disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5403>.

²⁰ STF. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão n. 59/DF**, Relatora: Min Rosa Weber. DJE: 16 ago. 2023 e STF. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Declaratória de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708/DF**, Relator: Min. Luís Roberto Barroso. DJE: 04 jul. 2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Em 2023, diante da consolidação da jurisprudência internacional a respeito da matéria socioambiental e da evolução da crise climática, iniciou-se na Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma **consulta** realizada pela República do Chile e pela República da Colômbia sobre as **obrigações dos Estados para responder à emergência climática no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos**.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos iniciou, a partir de então, um longo processo de consulta e exame à legislação internacional, audiências públicas e demais atos²¹ que deram origem ao **Parecer Consultivo nº 32 de 2025**.

Após reformulação das perguntas apresentadas pelos Estados requerentes, foram suscitadas as seguintes questões (objeto do Parecer Consultivo, item 28):

- 1. Quais são e qual é o alcance das obrigações de respeito, garantia e de adotar as medidas necessárias para tornar efetivos direitos substantivos tais como o direito à vida e à saúde, à integridade pessoal, à vida privada e familiar, à propriedade privada, ao direito de circulação e residência, à moradia, à alimentação, ao trabalho e à seguridade social, à cultura, à educação e a gozar de um ambiente saudável, frente a violações ou ameaças geradas ou exacerbadas pela emergência climática?*
- 2. Quais são e qual é o alcance das obrigações de respeito, garantia e de adotar as medidas necessárias para tornar efetivos direitos de*

²¹ “No total, foram recebidos **263 escritos provenientes de 613 atores, incluindo Estados, organismos internacionais, instituições estatais, comunidades, organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas, uma empresa e pessoas a título individual**. (...) Concluído o procedimento escrito, foram realizadas duas audiências públicas: a primeira em Bridgetown, Barbados, nos dias 23, 24 e 25 de abril de 2024; a segunda, em Brasília, no dia 24 de maio, e em Manaus, nos dias 27, 28 e 29 de maio. Ao todo, **compareceram perante a Corte 185 delegações**. **O Parecer Consultivo foi deliberado pelas juízas e juízes da Corte durante suas sessões de fevereiro, março, abril e maio de 2025, e foi adotado em 29 de maio de 2025.**” Disponível em: <https://corteidh.or.cr/tablas/OC-32-2025/index-por.html>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

procedimento tais como o acesso à informação, o direito à participação e o acesso à justiça, frente a violações geradas ou exacerbadas no âmbito da emergência climática?

3. Quais são e qual é o alcance das obrigações de respeito, garantia e de adotar as medidas necessárias para tornar efetivos, sem discriminação, os direitos da criança, das pessoas defensoras do meio ambiente, das mulheres, dos povos indígenas, das comunidades afrodescendentes e camponesas, bem como de outros grupos populacionais em situação de vulnerabilidade, no contexto da emergência climática?

Destacamos que, ao elaborar a resposta consultiva, a Corte optou por dividi-la em duas partes: i) antecedentes fáticos sobre as mudanças climáticas e respostas internacionais já adotadas; ii) interpretação das disposições interamericanas postas à consulta para determinação de alcance e obrigações gerais relativas aos direitos substantivos, aos direitos de procedimento, bem como aos direitos das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade.

A respeito do impacto das mudanças climáticas, a Corte IDH considerou que essas afetam os sistemas naturais e as pessoas, inclusive de forma distinta em territórios de especial vulnerabilidade nas Américas. Nesse sentido, apesar de correlatos, traçou-se uma distinção para fins metodológicos entre impactos naturais e antrópicos, buscando-se distinguir aqueles que **afetam a população/sociedade de forma geral e aqueles que afetam regiões especificamente analisadas: Caribe Insular e Amazônia.**

É ponto incontroverso que o Tribunal Internacional considera que as mudanças climáticas impactam as condições necessárias para que os seres humanos desfrutem de uma existência digna. Isso porque a exposição a eventos climáticos extremos compromete a saúde, a segurança alimentar, a estabilidade econômica, os meios de subsistência e demais elementos essenciais para a garantia de uma vida digna e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

colocam em xeque os mecanismos estatais capazes de enfrentar os momentos de crise, uma vez que tensões políticas e sociais se agravam pela busca de recursos e soluções.

Diante do exposto, é importante que um elemento se torne claro: o fator de desigualdade:

*(...) As ameaças descritas não afetam todos os seres humanos de maneira igual nem se distribuem de forma proporcional no âmbito global. O risco de sofrer os impactos das mudanças climáticas depende da interação dinâmica entre a exposição a esses impactos e a vulnerabilidade. **Meios de subsistência dependentes do clima, como a agricultura e a pesca, são especialmente vulneráveis a fenômenos extremos. Quando esses setores são afetados, as comunidades que deles dependem sofrem perdas econômicas, o que agrava a pobreza.** Como essas atividades costumam se concentrar em regiões já vulneráveis, o impacto também amplia as desigualdades existentes. Assim, focos mundiais de alta vulnerabilidade humana foram observados em regiões com baixas emissões, como África Ocidental, Central e Oriental, Ásia Meridional, América Central e América do Sul, Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento e o Ártico.*

Não obstante, ao discorrer sobre os elementos de desigualdade de responsabilidade por emissões de gases GEE, bem como dos impactos suportados por diferentes regiões do globo, a Corte IDH se debruçou na análise do contexto amazônico:

*106. A Amazônia, com extensão de aproximadamente 5,8 milhões de km², é a maior bacia hidrográfica e a área de maior diversidade biológica do planeta, que contém o maior número de espécies de plantas e animais da América Latina. O Tribunal ressalta **a importância mundial dos ecossistemas amazônicos**, os quais regulam o clima por meio da evapotranspiração —removendo calor latente da superfície e liberando-o na atmosfera através da condensação e formação de nuvens—, e, além disso, atuam como sumidouro de carbono, especialmente nas regiões não perturbadas da floresta baixa amazônica, graças aos quais são armazenadas entre 150 e 200 bilhões de toneladas de carbono. (...)*

*108. **80% da população da bacia do Amazonas vive em áreas propensas a inundações, o que agrava sua vulnerabilidade. Em***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

particular, os povos indígenas, cuja subsistência depende dos recursos naturais, enfrentam risco ainda maior diante de fenômenos climáticos extremos que afetam seus sistemas alimentares. Além disso, a presença de doenças endêmicas na região intensifica os impactos desproporcionais sobre essas comunidades.

*109. Entre os efeitos esperados das mudanças climáticas na região da América Central e do Sul, incluindo a Amazônia, encontram-se: (i) **insegurança alimentar devido a secas**; (ii) riscos à vida e à infraestrutura por fenômenos como inundações e deslizamentos de terra; (iii) insegurança hídrica; (iv) efeitos graves à saúde devido ao aumento de epidemias (em particular, doenças transmitidas por vetores); e (v) **mudanças em grande escala e modificações do bioma na região.***

110. As áreas protegidas e os territórios indígenas são particularmente importantes para a conservação, a autodeterminação e os direitos territoriais dos povos indígenas e das comunidades locais. Nestas áreas, registram-se taxas de desmatamento inferiores às das florestas não protegidas, apesar das ameaças contínuas geradas pela expansão da fronteira agrícola, pelo desenvolvimento de infraestrutura, por concessões extrativistas e por medidas destinadas a modificar seus limites e seu nível de proteção.

Diante da gravidade do cenário exposto, sobre o qual se destacou a **forma diferencial que os impactos climáticos atingem populações historicamente vulnerabilizadas**, bem como a forma como há uma **relação frágil e essencial entre a Amazônia e os povos e comunidades tradicionais que a habitam, os quais contribuem ativamente para a sua preservação**, alguns encaminhamentos foram considerados como necessários e urgentes.

A Corte IDH considerou que **a implementação de medidas eficazes que acelerem a mitigação climática são essenciais para uma resposta eficaz à emergência climática**, a qual deve estar fundamentada na observância do **Princípio 10 da Declaração do Rio**, o qual estabelece que “*a melhor forma de resolver os problemas ambientais é por meio*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

da ampla participação da sociedade, do acesso adequado à informação ambiental e do acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos”.

A observância deste princípio nos rememora que, mesmo diante da urgência e complexidade das mudanças que se demonstram cada vez mais necessárias, **nenhuma ação deve ser tomada sem uma articulação climática nacional e internacional democrática e dialógica**. Assim, as respostas à emergência climática requerem o estabelecimento de um diálogo constante e oxigenado pela participação da comunidade científica, das comunidades tradicionais e seus saberes, bem como das populações particularmente afetadas com fins a evitar a desinformação e aumentar a legitimidade das decisões tomadas.

É, portanto, um processo complexo que envolve toda a sociedade, não só as instâncias governamentais e/ou o Poder Judiciário.

No segundo momento, ao discorrer sobre o alcance das obrigações gerais em matéria de direitos humanos no âmbito de emergência climática, a Corte IDH se referiu às obrigações gerais de respeito, garantia e adoção de medidas para assegurar o desenvolvimento progressivo dos DESCAs (Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais).

Quanto à **obrigação de respeito**, dispôs que os Estados devem se **abster de todo comportamento que gere retrocesso, lentidão ou frustração do resultado de medidas necessárias para proteger os direitos humanos frente aos impactos da mudança do clima**, se abster de adotar qualquer medida que obstrua ou impeça o acesso a informações verídicas, certas e completas de que a população necessita para enfrentar os riscos criados pelas causas e consequências da emergência climática, prevenir práticas discriminatórias, formais ou substanciais, que possam surgir no desenho, implementação ou avaliação de políticas públicas vinculadas à mitigação ou adaptação climática e adotar medidas diferenciadas e razoáveis para assegurar que pessoas e grupos em situação de especial



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

vulnerabilidade, incluindo povos indígenas, comunidades rurais, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, exerçam seus direitos em condições de igualdade diante dos efeitos da mudança do clima e das respostas estatais destinadas a enfrentá-los.

Já em relação à **obrigação de garantia** dispôs que **os Estados devem adotar todas as medidas necessárias para reduzir os riscos decorrentes, por um lado, da degradação do sistema climático global e, por outro, da exposição e vulnerabilidade aos efeitos dessa degradação**, assegurar o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, destinando o máximo de recursos disponíveis para proteger as pessoas e grupos que, por estarem em situação de vulnerabilidade, estão expostos aos impactos mais severos das mudanças climáticas e, por fim, adequar o direito interno (adequação normativa) com fins a orientar tanto o Estado quanto os particulares sob sua jurisdição para enfrentar de forma eficaz e integral as causas e consequências das mudanças climáticas, assegurando uma evolução normativa adequada **com base na melhor ciência disponível e uma aplicação estável e coerente com os compromissos internacionais na matéria.**

Importante mencionar que, ao discorrer sobre esta obrigação, o Tribunal Internacional citado fez considerações a respeito dos princípios da **precaução e prevenção** aplicados à matéria ambiental, no sentido de rememorar o conteúdo do **Parecer Consultivo 23/17**, o qual determina que, em virtude do princípio *pro persona* e do “*dever de devida diligência*”, mesmo na ausência de certeza científica, os Estados devem adotar as medidas “*eficazes*” necessárias para evitar dano grave ou irreversível ao meio ambiente.

Veja-se: no Parecer Consultivo 23 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos proferido pela Corte IDH em 15 de novembro de 2017, reconheceu-se que a garantia dos direitos humanos implica na obrigação de realizar um **controle de convencionalidade** do direito interno com os **parâmetros derivados da Convenção Americana sobre Direitos Humanos** e demais tratados oriundos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Logo, ao discorrer sobre as obrigações de respeitar e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

garantir os direitos à vida e à integridade pessoal frente a possíveis danos ao meio ambiente, a Corte estabeleceu o seguinte entendimento:

B. Obrigações estatais em frente a possíveis danos ao meio ambiente, a efeitos de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal

(...)

125. Para o cumprimento das obrigações de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, no contexto da proteção do meio ambiente, os Estados devem cumprir com uma série de obrigações, tanto para danos ocorridos dentro de seu território como para danos que transpassam suas fronteiras. No presente acápite (Lat. Recebido) se examinará: (A) a obrigação de prevenção; (B) o princípio de precaução; (C) a obrigação de cooperação, e (D) as obrigações de procedimentos em matéria de proteção do meio ambiente, com o propósito de estabelecer e determinar as obrigações estatais derivados da interpretação sistemática de ditas normas junto das obrigações de respeitar e garantir os direitos à vida e integridade pessoal consagrados na Convenção Americana. (...)

B.1 Obrigação de prevenção

127. A obrigação de garantir os direitos consagrados na Convenção Americana implica o dever dos Estados de prevenir as violações a ditos direitos (parágrafo supracitado 118). Como se mencionou previamente, este dever de prevenção abarca todas as medidas, de diferente caráter, que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que as eventuais violações aos mesmos sejam efetivamente consideradas e suscetíveis de acarretar multas e indenizações por suas consequências prejudiciais (parágrafo supracitado 118).

B.1.c Medidas que devem adotar os Estados para cumprir com a obrigação de prevenção (...)

174. A efeitos de garantir os direitos à vida e integridade, os Estados têm a obrigação de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seu território, de conformidade com o exposto nas alíneas 127 a 173 desta Opinião. A efeitos de cumprir com esta obrigação os Estados devem: (i) regular as atividades que possam causar um dano significativo ao meio ambiente, com o propósito de diminuir o risco



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

aos direitos humanos, de conformidade com o assinalado nas alíneas 146 a 151 desta Opinião; (ii) supervisionar e fiscalizar atividades sob sua jurisdição que possam produzir um dano significativo ao meio ambiente, para o qual devem pôr em prática mecanismos adequados e independentes de superintendência e rendição de contas, entre os quais se incluem tanto medidas preventivas como medidas de multa e reparo, de conformidade com o assinalado nas linhas 152 a 155 desta Opinião; (iii) exigir a realização de um estudo de impacto ambiental quando exista risco de dano significativo ao meio ambiente, independentemente que a atividade ou projeto seja realizado por um Estado ou por pessoas privadas. Estes estudos devem ser realizado de maneira prévia, por entidades independentes baixo a superintendência do Estado, abarcar o impacto acumulado, respeitar as tradições e cultura de povos indígenas que poderiam ser visto afetados e seu conteúdo deve ser determinado e precisado mediante legislação ou no enquadramento do processo de autorização do projeto, tomando em conta a natureza e magnitude do projeto e a possibilidade de impacto que teria no meio ambiente, de conformidade com o assinalado nas alíneas 156 a 170 desta Opinião; (iv) estabelecer um plano de contingência, a efeito de dispor de medidas de segurança e procedimentos para minimizar a possibilidade de grandes acidentes ambientais, de conformidade com a alínea 171 desta Opinião, e (v) mitigar o dano ambiental significativo, inclusive quando ocorresse apesar de ações preventivas do Estado, utilizando a melhor tecnologia e ciência disponível, de conformidade com a alínea 172 desta Opinião.

B.2 Princípio de Precaução

175. O princípio de precaução, em matéria ambiental, se refere às medidas que devem ser adotadas em casos onde não existe certeza científica sobre o impacto que possa ter uma atividade no meio ambiente. Ao respeito, a Declaração de Rio estabelece que:

Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar largamente o critério de precaução conforme a suas capacidades. Quando tenha perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para prorrogar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente. (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

*180. Sem prejuízo do anterior, a obrigação geral de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal implica que os Estados devem atuar diligentemente para prevenir afetações a estes direitos (parágrafo supracitado 118). Assim mesmo, ao interpretar a Convenção como foi solicitado neste caso, deve sempre se buscar o “melhor ângulo” para a proteção da pessoa (parágrafo supracitado 41). Portanto, esta Corte entende que, os Estados devem atuar conforme ao princípio de precaução, a efeitos da proteção do direito à vida e à integridade pessoal, em casos onde tenha indicadores admissíveis que uma atividade poderia acarretar danos graves e irreversíveis ao meio ambiente, ainda em ausência de certeza científica. Portanto, os Estados devem atuar com a devida cautela para prevenir o possível dano. **Efetivamente, no contexto da proteção dos direitos à vida e à integridade pessoal, a Corte considera que os Estados devem atuar conforme ao princípio de precaução, pelo qual, ainda em ausência de certeza científica, devem adotar as medidas que sejam “eficazes” para prevenir um dano grave ou irreversível.***

Diante do exposto, as obrigações ambientais descritas esclarecem que a **regulamentação e a adoção de todas as medidas positivas que estejam a disposição dos Estados para evitar a ocorrência de violações de direitos humanos e de danos ambientais não constituem uma prerrogativa sujeita a voluntariedade das partes** (Estado ou particulares).

Em verdade, **a obrigação de prevenção, o princípio de precaução, a obrigação de cooperação e as obrigações de procedimentos em matéria de proteção do meio ambiente** são princípios e deveres cuja observância se impõe no momento de realização de políticas públicas, da aplicação da jurisdição e da produção legislativa dos Estados em matéria socioambiental.

Tem-se como exemplo concreto em relação à observância de conteúdo principiológico pelo poder Judiciário o entendimento firmado na **ADI nº 6.808** (inconstitucionalidade de normas que simplificam a obtenção de licença ambiental para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

atividades de risco médio)²², na qual o Supremo Tribunal Federal conheceu da ação direta, julgou parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 6º-A e ao inciso III do art. 11-A da Lei nº 14.195/2021 e excluiu as licenças ambientais da aplicação desses dispositivos, **com fundamento no princípio da prevenção e no dever de proteção do ambiente ecologicamente equilibrado previstos no art. 225 da Constituição Federal de 1988.**

Na **ADPF nº 101** (proibição de importação de pneus usados)²³, de Relatoria da Min. Cármen Lúcia e DJE: 24.06.2009, o Supremo Tribunal Federal também observou a **correlação entre o direito ao ambiente equilibrado e o princípio da precaução** no seguinte sentido:

*“O princípio da precaução vincula-se, diretamente, aos conceitos de necessidade de afastamento de perigo e necessidade de dotar-se de segurança os procedimentos adotados para garantia das gerações futuras, tornando-se efetiva a sustentabilidade ambiental das ações humanas. Esse princípio torna efetiva a busca constante de proteção da existência humana, seja tanto pela proteção do meio ambiente como pela garantia das condições de respeito à sua saúde e integridade física, considerando-se o indivíduo e a sociedade em sua inteireza. Daí porque não se faz necessário comprovar risco atual, iminente e comprovado de danos que podem sobrevir pelo desempenho de uma atividade para que se imponha a adoção de medidas de precaução ambiental. Há de se considerar e precaver contra riscos futuros, possíveis, que podem decorrer de desempenhos humanos. **Pelo princípio da prevenção, previnem-se contra danos possíveis de serem previstos. Pelo princípio da precaução, previnem-se contra riscos de danos que não se tem certeza que não vão ocorrer.**”*

“Assim, pelo risco de dano ao meio ambiente ou à saúde pública tem aplicação plena o princípio constitucional da precaução ambiental,

²²CADERNOS DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CONCRETIZANDO DIREITOS HUMANOS. **Direito ao Ambiente e Emergência Climática.** Composto de decisões do Plenário do STF julgadas no período compreendido entre 2008 e 2024. Disponível em: <https://livrariasupremo.stf.jus.br/produto/detalhe?id=5292&detalheProdutoNovo=sim>

²³ *Ibid*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

*garantindo-se a supremacia do interesse público sobre o particular,
na proteção da vida como bem maior à qual a Constituição deu
especial atenção.”*

Assim sendo, conforme a **jurisprudência da Corte Interamericana de DH**, a obrigação de garantia e, conseqüentemente, a obrigação de prevenção exige que os Estados observem as obrigações de regulamentação e fiscalização de atividades potencialmente danosas. Mais ainda, **a CIDH considera que a obrigação de garantia é demonstrada por meio da aplicação de um padrão de devida diligência. Assim, a obrigação de garantia não é descumprida por meio da observância de um direito violado, mas sim pela não adoção de todas as medidas adequadas para a alcançar a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais**²⁴.

Pois bem, é por este motivo que argumentamos que se o Estado brasileiro a partir de seus órgãos de licenciamento ambiental, em especial destaque o órgão licenciador federal (IBAMA), continuar a analisar a viabilidade socioambiental de atividades de perfuração exploratória *offshore* na Bacia da Foz do Amazonas sem analisar adequadamente os riscos ao sistema climático e sem adotar medidas de mitigação e compensação de emissões de GEE necessárias, estar-se-ão sendo violados claramente os princípios de “devida diligência reforçada” e de “precaução” em matéria ambiental, sendo que isso poderia, por exemplo, justificar a responsabilidade estatal perante cortes nacionais e internacionais.

²⁴“**Item 231.** A Corte recorda que, segundo sua jurisprudência, a obrigação de garantia e, conseqüentemente, a obrigação de prevenção, é de meio ou comportamento. Por isso, seu descumprimento não se demonstra pelo mero fato de um direito ter sido violado, mas sim pela aplicação de um padrão de devida diligência. Esse padrão foi determinado pelo Direito Internacional e utilizado em âmbitos como o Direito Internacional Humanitário, o Direito do Mar e o Direito Internacional Ambiental. No Direito Internacional dos Direitos Humanos, o dever de agir com devida diligência tem sido abordado, em particular, em relação às ações de prevenção de violações de direitos humanos, e à adoção progressiva de “todas as medidas adequadas” tendentes a alcançar a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) (pars. 238-243 infra)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Conforme o entendimento da CIDH, expresso no Parecer Consultivo em comento (itens 231 em diante), a “devida diligência” deve ser adequada e proporcional ao grau de risco de dano ambiental, ou seja, não se refere a um padrão rígido e prévio, mas sim a um critério balizado por informações científicas disponíveis, normas internacionais e nacionais relevantes ao fato em exame e pelo risco de ocorrência do dano ambiental. Em termos gerais impõe, entre outros aspectos relevantes:

(i) identificação e avaliação exaustiva, detalhada e profunda dos riscos;

(ii) adoção de medidas preventivas proativas e ambiciosas para evitar os piores cenários climáticos;

(iii) uso da melhor ciência disponível no desenho e implementação de ações climáticas;

(iv) integração da perspectiva de direitos humanos na formulação, implementação e monitoramento de todas as políticas e medidas relativas às mudanças climáticas, assegurando que essas não criem novas vulnerabilidades nem agravem as existentes;

(v) monitoramento permanente e adequado dos efeitos e impactos das medidas adotadas;

(vi) cumprimento estrito das obrigações derivadas dos direitos de procedimento, em particular do acesso à informação, participação e acesso à justiça;

(vii) transparência e prestação de contas constante quanto à atuação do Estado em matéria climática;

(viii) regulamentação e supervisão adequadas da devida diligência empresarial; e

(xi) cooperação internacional reforçada, especialmente no que se refere à transferência de tecnologia, financiamento e desenvolvimento de capacidades.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Além das normas gerais supramencionadas, a CIDH também se manifestou sobre a forma como se concretiza a devida diligência reforçada em cada caso. Ela dependerá do risco específico a ser enfrentado, das medidas necessárias para proteger os direitos ameaçados e da eventual situação de vulnerabilidade das vítimas, se referindo detalhadamente aos principais riscos, às medidas necessárias para preveni-los e às principais situações de vulnerabilidade em itens específicos que não serão analisados detidamente no bojo deste recurso, cabendo destaque tão somente da matéria de “*obrigação de definir e manter atualizada uma estratégia baseada em direitos humanos para alcançar a meta de mitigação*” (itens 333 e seguintes do PC 32/2025) e “*supervisão e fiscalização em matéria de mitigação*” (itens 353 e seguintes do PC 32/2025). Assim sendo, observa-se do parecer consultivo:

333. O Acordo de Paris dispõe que os Estados Partes “devem adotar medidas de mitigação domésticas, com o fim de alcançar os objetivos” das NDC. A esse respeito, o TIDM apontou recentemente que, embora o padrão de devida diligência para prevenção, controle e redução da poluição marinha decorrente de emissões antropogênicas de GEE deva ser exigente, sua implementação pode variar conforme as capacidades e recursos disponíveis em cada Estado. Em qualquer caso, segundo esse tribunal, os Estados estariam obrigados a fazer tudo o que estiver ao seu alcance, considerando essas capacidades e recursos. (...)

336. A Corte ressalta a necessidade de prever medidas adequadas e exequíveis, levando em conta os setores que concentram as principais emissões de GEE pelo Estado, os custos associados à sua redução e os benefícios decorrentes para a preservação do sistema climático global. Da mesma forma, os Estados devem priorizar ações que produzam efeitos imediatos e sustentáveis a longo prazo, compatíveis com o avanço rumo ao desenvolvimento sustentável (pars. 368-376 infra). Devem refletir o aproveitamento máximo dos recursos disponíveis, estabelecer objetivos mensuráveis e prazos concretos para seu cumprimento, e regulamentar em detalhe o processo de redução de emissões por parte de agentes públicos e privados (pars. 345-351 infra). Ademais, o Estado está obrigado a considerar a melhor ciência disponível (par. 486-487 infra). Nesse sentido, a Corte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

chama atenção para a dificuldade de que medidas associadas a tecnologias cujos efeitos não estejam plenamente comprovados atendam ao padrão de devida diligência reforçada.

337. Diante da urgência e gravidade que caracterizam a emergência climática, as estratégias de mitigação devem incluir necessariamente medidas para promover a redução progressiva das emissões de GEE decorrentes do uso de combustíveis fósseis, da agricultura, da pecuária, do desmatamento e de outros usos do solo, bem como eliminar o mais rapidamente possível as emissões de poluentes climáticos de vida curta. Além disso, os Estados devem considerar em sua regulamentação as atividades e setores que geram GEE tanto dentro de seu território quanto fora dele.

338. Nesse sentido, a Corte ressalta a importância de compromissos e acordos voltados à eliminação de emissões de determinados GEE, como os plasmados no Protocolo de Montreal (par. 122 supra) e no Compromisso Global sobre Metano. A Corte destaca a transcendência da folha de rota traçada pelo primeiro desses instrumentos como marco de cooperação internacional. De fato, o Protocolo de Montreal demonstrou que é possível enfrentar com êxito uma das causas antropogênicas de alteração atmosférica — a emissão de substâncias que destroem a camada de ozônio — por meio da adoção de medidas coordenadas, verificáveis e progressivas.

339. Do mesmo modo, a estratégia de mitigação deve contemplar medidas destinadas à proteção da biodiversidade e dos ecossistemas, particularmente aqueles que desempenham função primordial na regulação do sistema climático e dos ciclos naturais do planeta, incluindo oceanos e ambiente marinho e costeiro, solos, florestas e manguezais. Nesse contexto, a Corte lembra que os povos indígenas desempenham papel fundamental na preservação e no manejo sustentável desses ecossistemas, pois seus conhecimentos ancestrais e sua relação estreita com a natureza têm se mostrado essenciais para a conservação da biodiversidade e a mitigação das mudanças climáticas. Por isso, na implementação das medidas de mitigação, os Estados devem garantir serem ouvidos e sua participação contínua na tomada de decisões. Os resultados, consensos e propostas emergentes desses processos participativos devem ocupar lugar central na fundamentação das decisões adotadas pelas autoridades nacionais. Consequentemente, estas têm o dever de justificar explicitamente como levaram em conta tais contribuições em suas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

decisões finais ou, caso delas se afastem, apresentar razões suficientes e objetivas para tanto (par. 538 infra).

340. Além dos critérios científicos relevantes, os Estados devem integrar em seus planos e estratégias de conservação e proteção da natureza e de seus componentes os saberes dos povos indígenas, assegurando a justa divisão dos benefícios de sua utilização e o exercício efetivo de seus direitos de procedimento. (...)

353. Considerando o padrão de devida diligência reforçada na prevenção de danos ao sistema climático, os Estados estão obrigados a supervisionar e fiscalizar estritamente as atividades públicas e privadas geradoras de emissões de GEE, conforme previsto em sua estratégia de mitigação. Embora as atividades a serem fiscalizadas variem de um Estado a outro, é dever dos Estados supervisionar e fiscalizar, pelo menos, a exploração, extração, transporte e processamento de combustíveis fósseis, a fabricação de cimento, as atividades agroindustriais e outros insumos utilizados nessas operações. Ademais, levando em conta a responsabilidade diferenciada de algumas empresas em razão de suas emissões atuais e acumuladas de GEE, o Estado deverá assegurar fiscalização ainda mais rigorosa das atividades por elas exercidas e, em particular, do cumprimento das obrigações a elas impostas em razão dessas responsabilidades (par. 350 supra).

Diante de todo o exposto, é dever do Estado brasileiro utilizar o instrumento de política pública ambiental (licenciamento ambiental) como forma de cumprimento do “dever de precaução” e “dever de diligência reforçada” exigida no contexto de emergência climática e como forma adequada de subsidiar o processo decisório a respeito da implementação de atividades relacionadas à cadeia produtiva do petróleo e gás natural (combustíveis fósseis) em áreas sedimentares *offshore* que nunca foram exploradas e que possuem elevada sensibilidade ambiental, tais como a Amazônia e especificamente a Foz do Rio Amazonas.

Por outro lado, é importante destacar que o entendimento a respeito da obrigatória observância de princípios norteadores em matéria ambiental internacional decorre



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

da natureza de *jus cogens* da obrigação de não causar danos irreversíveis ao clima e ao meio ambiente.

Jus cogens são normas de direito internacional consideradas inderrogáveis e vinculativas a todos os Estados por protegerem valores essenciais à comunidade internacional. São conforme o artigo 53 da Convenção de Viena: “Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.”.

Nesse sentido, a Corte IDH considerou que a evolução do direito internacional ambiental consolidou princípios fundamentais, como i) o princípio da precaução; ii) o princípio do poluidor-pagador; iii) a obrigação *erga omnes* de não causar danos ambientais transfronteiriços; iv) a adoção de acordos internacionais para enfrentar as mudanças climáticas e outras ferramentas normativas, que evidenciam **a formação de um núcleo normativo cuja proteção não admite acordo em contrário, em especial diante dos riscos de dano irreversível aos ecossistemas que sustentam a vida no planeta.**

Assim sendo, a preservação da sociobiodiversidade e a manutenção das condições para a vida saudável, **inclusive do clima saudável**, são requisitos essenciais para a sobrevivência e habitabilidade digna no planeta das presentes e futuras gerações, de maneira que a proteção jurídica desses dois elementos é requisito inegociável, **gerando inclusive a obrigação de renunciar a condutas antropogênicas que ameacem de forma crítica o equilíbrio das condições para a vida saudável na Terra.**

O Parecer Consultivo, portanto, é claro no sentido de que todos os Estados devem pôr fim às condutas que geram danos massivos e irreversíveis ao meio ambiente²⁵.

²⁵ **Item 293.** Nesse sentido, convém destacar, em primeiro lugar, que há um vínculo de dependência claro e demonstrável entre a proteção dos direitos à vida, à integridade, à saúde e à não discriminação, entre outros, e a proibição de condutas antropogênicas com impacto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Cabe destaque ao fato de que a adoção de medidas para o enfrentamento da crise climática e a obrigação de não causar danos irreversíveis ao clima não se dirigem apenas aos Estados.

Conforme entendimento da Corte IDH *“as empresas estão chamadas a desempenhar papel fundamental no enfrentamento da emergência climática”*, cabendo aos entes estatais, entre outras obrigações: (i) exortar todas as empresas domiciliadas ou que operem em seu território e jurisdição a adotar medidas eficazes para combater as mudanças climáticas e seus impactos relacionados aos direitos humanos e **(ii) exigir que as empresas, estatais e privadas, divulguem, de forma acessível, as emissões de gases de efeito estufa de sua cadeia de valor; (iii) exigir que as empresas adotem medidas para reduzir essas emissões e abordem sua contribuição para o clima e para os objetivos de mitigação climática em todas as suas operações** (itens 345 e 347 do PC 32/2025).

Ainda em relação à regulamentação do comportamento das empresas, a Corte se manifestou especificamente sobre **a determinação do impacto climático, estabelecendo expressamente a obrigação de realizar estudos de impacto ambiental, como uma**

irreversível no equilíbrio vital do ecossistema planetário. É evidente que a preservação do equilíbrio vital do ecossistema que torna possível a vida das espécies –incluindo a nossa– no planeta constitui condição sine qua non para a vigência de todos os direitos humanos reconhecidos pelo Direito Internacional, e, de forma imediata, dos direitos à vida, à integridade, à saúde e à não discriminação. Em segundo lugar, o reconhecimento jurídico da obrigação de preservar o equilíbrio do ecossistema diante de condutas antropogênicas que geram danos irreversíveis configura-se como manifestação do interesse coletivo da humanidade e é necessário, e não meramente conveniente ou desejável, para o cumprimento efetivo das obrigações já codificadas no Direito Internacional em matéria de direitos humanos, não existindo modo alternativo de assegurar sua vigência. Em terceiro lugar, a obrigação de preservar o equilíbrio do ecossistema frente a condutas antropogênicas que provocam danos irreversíveis possui sólida base nos princípios gerais do direito (supra par. 287), nos direitos humanos fundamentais e em um consenso crescente no seio da comunidade internacional. (...) **A prática estatal, o desenvolvimento de tratados multilaterais ambientais, as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas e a jurisprudência de cortes regionais configuram um processo de consolidação progressiva que deve ser interpretado como reconhecimento jurídico emergente da proibição inderrogável de danos ambientais irreversíveis.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

salvaguarda contra possíveis impactos socioambientais, incluindo explicitamente a avaliação dos efeitos potenciais sobre o sistema climático. Vejamos:

c) A determinação do impacto climático

358. Esta Corte estabeleceu que a obrigação de realizar estudos de impacto ambiental constitui uma salvaguarda contra possíveis impactos socioambientais vinculados a um projeto ou atividade potencialmente perigosa ao meio ambiente. Por isso, a realização desse estudo é obrigatória sempre que se determinar que um projeto ou atividade acarreta risco de dano ambiental significativo.

359. Considerando que o comprometimento do sistema climático configura um dano ambiental que o Estado está obrigado a prevenir, os estudos de impacto ambiental devem incluir explicitamente a avaliação dos efeitos potenciais sobre esse sistema. Em particular, aqueles projetos ou atividades que envolvam risco de gerar emissões significativas de GEE devem ser submetidos a uma avaliação de impacto climático. A Corte reconhece que quase todas as atividades produzem alguma forma de emissão de GEE e, portanto, contribuem, em maior ou menor grau, para o comprometimento do sistema climático global. Contudo, nem todas as atividades apresentam o mesmo nível de risco. Consequentemente, o primeiro dever do Estado nessa matéria é identificar, de acordo com sua estratégia de mitigação, quais projetos ou atividades exigem a aprovação de um estudo de impacto ambiental que contemple adequadamente o impacto climático. Essa identificação pode ser feita por meio de um estudo preliminar ou por normas internas que estabeleçam as atividades sujeitas a essa avaliação. Para tais atividades, o estudo de impacto ambiental deve conter obrigatoriamente uma seção destinada a determinar o impacto climático, de modo que esse impacto seja claramente diferenciado de outras formas de impacto ambiental. (...)

361. Nesse sentido, conforme a jurisprudência deste Tribunal, a regulamentação relativa aos estudos de impacto ambiental que devem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

incluir também o impacto climático deve ser clara, ao menos, sobre:
(i) *quais atividades propostas e impactos devem ser examinados (áreas e aspectos abrangidos);* (ii) *qual é o procedimento para avaliar o impacto climático (requisitos e etapas);* (iii) *quais responsabilidades e deveres cabem às empresas e pessoas que propõem o projeto, às autoridades competentes e aos órgãos decisórios (atribuições e obrigações);* (iv) *como serão utilizados os resultados e o processo de determinação do impacto climático para a aprovação das atividades propostas (relação com a tomada de decisão);* (v) *quais etapas e medidas devem ser adotadas caso não se siga o procedimento estabelecido para realizar o estudo de impacto ou para implementar os termos e condições da aprovação (cumprimento e execução).*

*362. A Corte já afirmou que as avaliações de impacto ambiental devem ser realizadas tanto nos casos em que as atividades ou projetos são empreendidos diretamente pelo Estado quanto naqueles a cargo de pessoas privadas físicas ou jurídicas, o que se aplica igualmente aos estudos de impacto ambiental que incluam o impacto no sistema climático. Ademais, considerou que esses estudos devem ocorrer antes da realização da atividade, incluindo a renovação ou atualização dos mesmos sempre que houver novas fases, expansão ou modificação dos projetos ou atividades. Os estudos devem: ser conduzidos por entidades independentes e tecnicamente capacitadas, sob supervisão estatal; abarcar o impacto acumulado; incluir a participação dos interessados; **respeitar as tradições e a cultura dos povos indígenas; e basear-se na melhor ciência disponível.** Os estudos devem incluir conteúdo específico que considere a natureza e magnitude do projeto, bem como o seu possível impacto no sistema climático. **Esse conteúdo deve contemplar um plano de contingência e prever medidas de mitigação diante de eventual impacto no sistema climático.***

363. Este Tribunal entende, ainda, que, em cumprimento ao padrão de devida diligência reforçada, os Estados devem avaliar minuciosamente a aprovação de atividades que potencialmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

possam causar danos significativos ao sistema climático. A esse propósito, devem levar em conta a melhor ciência ou conhecimento disponível, a estratégia e a meta de mitigação previamente definidas e o caráter irreversível dos impactos climáticos, a fim de adotar as melhores medidas de prevenção contra a potencial afetação do sistema climático global.

Nesse sentido, o art. 9º da Portaria MMA n. 422 de 26 de outubro de 2011 e o art. 2º da Instrução Normativa IBAMA n. 12/2010 são as normas de direito interno que possibilitam a exigência de avaliação de impacto climático, a qual deve levar em consideração as diretrizes de conteúdo estabelecidas no Parecer Consultivo 32/2025, especialmente no que diz respeito à: i) contemplar um plano de contingência; ii) prever medidas de mitigação diante de eventual impacto no sistema climático; iii) basear-se na melhor ciência disponível; iv) respeitar a cultura e saberes tradicionais de povos e comunidades tradicionais (povos indígenas, pescadores artesanais, comunidades quilombolas e outros); v) incluir efetivamente a participação da sociedade civil.

Especialmente em relação às diretrizes supramencionadas iii. e iv., a Corte IDH considera como de igual importância o direito à ciência e ao reconhecimento dos saberes locais, tradicionais e indígenas, não havendo uma distinção de grau de importância entre as descobertas científicas e os instrumentos tecnológicos de matriz ocidental frente às outras formas de conhecimento que com eles coexistem, sejam estas os saberes locais, tradicionais e indígenas entendidos pela Corte como: *concepções, habilidades, inovações, práticas e filosofias que as comunidades indígenas, locais ou de outro tipo desenvolveram ao longo de gerações como resultado de sua atividade intelectual, experiências, meios espirituais em ou a partir de um contexto tradicional, graças à sua interação com seu entorno natural e que integram seu patrimônio intelectual coletivo e seus sistemas culturais.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Saberes tradicionais, locais e indígenas devem ser, portanto, integrados às bases de conhecimento que subsidiam as tomadas de decisões ambientais a partir da promoção de um *“diálogo destinado a ‘explorar as relações entre os diferentes sistemas de conhecimento’ e de assegurar que permita integrar a melhor ciência disponível aos saberes locais, tradicionais e indígenas, bem como fomentar a produção conjunta de conhecimento climático entre cientistas e detentores desses saberes.”* (item 480 do mencionado Parecer Consultivo).

Reforça-se que são saberes que representam fontes múltiplas e diversas de conhecimento transmitidos de maneira intergeracional que integram o saber-fazer de comunidades e povos tradicionais e que possuem importância singular para a sua manutenção de modo de vida tradicional, mas não só isso; **devem integrar os elementos que subsidiam os processos de decisão ambiental e climático, pois apresentam um ponto de vista a respeito das técnicas agrícolas, dos meios de subsistência sustentáveis, dos ciclos de chuva e marés, da gestão da zona costeira e marinha baseados em conhecimentos ancestrais, práticas territoriais coletivos e demais elementos singulares que oferecem alternativas outras para a avaliação de impactos socioambientais e adoção de medidas de mitigação e adaptação climática.**

Dessa forma, a exigência de integrar os saberes locais, tradicionais e indígenas no processo de Avaliação de Impacto Ambiental não é apenas um ato de respeito cultural, mas consolida a inclusão democrática de saberes e práticas de povos e comunidades que se relacionam com o meio ambiente de forma constitutiva ancestralmente e que, por conta disso, podem oferecer alternativas e proposições ambientais e climáticas mais adequadas e efetivas para o enfrentamento da emergência climática.

Não obstante, ao reconhecer a igualdade e a validade desses conhecimentos construídos ao longo de séculos, que incluem formulações sobre os ciclos naturais, a gestão sustentável do território/maretório e alternativas de subsistência, garante-se que a decisão administrativa seja informada pela totalidade do conhecimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

disponível, seja ele oriundo dos processos científicos e tecnológicos ou das práticas e saberes ancestrais de povos e comunidades tradicionais.

Por todos os motivos já expostos, destacamos que a decisão de explorar petróleo ou não, principalmente em áreas de nova fronteira exploratória e sensíveis do ponto de vista socioambiental, não se reveste de mera formalidade administrativa que compõe o processo de licenciamento ambiental. Em razão de sua repercussão econômica, política e social, é ato complexo que deve ser embasado, justificado socioambientalmente e legitimado democraticamente, especialmente perante àqueles e àquelas que são diretamente afetados pelos impactos socioambientais oriundos da atividade de perfuração exploratória.

Dito de outra forma, decidir a respeito da viabilidade de desenvolvimento de atividades de perfuração exploratória de petróleo e gás natural em áreas localizadas na Bacia Sedimentar da “Foz do Amazonas” não corresponde a um processo exclusivamente relacionado a questões ambientais, isso porque a presença de comunidades tradicionais e o direito constitucionalmente reconhecido de ocupação e usufruto de seus territórios/maretórios tradicionais deve ser devidamente enxergado, avaliado e respeitado durante o processo decisório.

Nesse sentido, mesmo que o bloco exploratório esteja a centenas de quilômetros da margem litorânea, a logística do empreendimento afeta áreas ocupadas por centenas de povos e comunidades tradicionais tanto em terra quanto nas águas.

São espaços tradicionalmente ocupados e utilizados por uma multiplicidade de povos e comunidades tradicionais que se desenvolvem e se reproduzem culturalmente, cuja presença exige que o Estado brasileiro preveja medidas de mitigação e compensação adequadas diante do impacto climático que os atinge de maneira diferenciada, respeite sua cultura e seus saberes tradicionais, inclusive garantido que esses saberes sejam efetivamente transmitidos para as gerações futuras e sejam incluídos efetivamente a participação desses



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

povos no processo decisório, garantindo-se o direito à CLPI previsto na Convenção n. 169 da OIT.

Destarte, o Ministério Público Federal requer, com fundamento no dever de *Devida Diligência Reforçada* e no *Princípio da Precaução*, que seja determinado ao órgão licenciador ambiental federal (IBAMA), o estrito cumprimento de suas obrigações no processo de licenciamento de atividades de perfuração exploratória na Bacia da Foz do Amazonas.

Tais obrigações incluem: **i)** a exigência de uma Avaliação de Impacto Climático (AIC) como parte do Estudo de Impacto Ambiental, conforme os itens 358 e seguintes do Parecer Consultivo n.º 32/2025, a fim de analisar os riscos e os impactos acumulados de emissões de GEE; **ii)** a integração da "*melhor ciência disponível*" com os "*saberes locais, tradicionais e indígenas*" na base do processo decisório (item 480 do PC 32/2025), reconhecendo o vínculo constitutivo das comunidades tradicionais com seus territórios/maretórios; e **iii)** a garantia do Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI), em conformidade com a Convenção n. 169 da OIT, dada a comprovada afetação de povos e comunidades tradicionais em razão do risco climático e logístico do empreendimento, conforme será abordado no tópico III.V do presente aditamento à inicial.

III.III.II. AS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS AO IMPACTO CLIMÁTICO ORIUNDO DA CADEIA PRODUTIVA DO PETRÓLEO. A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO LICENCIADOR AMBIENTAL NO LICENCIAMENTO DA 4ª ETAPA DO PRÉ-SAL. COERÊNCIA ADMINISTRATIVA.

É importante destacar que a inércia e a restrição de escopo da análise de impacto climático, amplamente discutida no tópico anterior, por parte do órgão licenciador ambiental federal no presente caso, **viola o princípio da isonomia e a coerência administrativa**, pois o IBAMA já adota um tratamento mais rigoroso e completo da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

avaliação de impactos climáticos em outros empreendimentos relacionados à cadeia produtiva do petróleo, notadamente nos processos de licenciamento das fases de produção no Pré-Sal. Vejamos:

Em Nota Informativa n. 02/2013/CGPEG/DILIC/IBAMA: emissões de gases de efeito estufa (DOC. 34) a qual dispõe sobre os “*Procedimentos adotados e perspectivas em relação aos impactos ambientais das emissões de gases de efeito estufa nos empreendimentos marítimos de exploração e produção de petróleo e gás*”, o IBAMA apresentou os fundamentos para a atuação do licenciamento ambiental na temática destacando que:

*Sendo assim, e considerando o vínculo legal do processo de AIA ao licenciamento ambiental, cabe ao órgão responsável pela análise dos estudos ambientais e da avaliação de impactos **propor, recomendar, demandar, exigir e até condicionar a emissão da licença pretendida à adequação do projeto, de modo a garantir que os objetivos da AIA sejam plenamente atingidos, face o contexto no qual se insere. Especificamente em relação aos impactos das emissões de gases de efeito estufa, a IN 12/10 do Ibama determina que tais impactos sejam considerados desde o início do processo de licenciamento ambiental, de modo a garantir clareza nas informações apresentadas e possibilitar a sua devida mitigação, quando couber.***

*Para além disso, fica evidente que o licenciamento ambiental é, também na prática, **uma etapa crítica para o aperfeiçoamento dos projetos, sendo este um espaço para a incorporação de inovações tecnológicas, adequações procedimentais, adoção de práticas ambientalmente responsáveis, e mesmo mudanças de comportamento e quebra de paradigmas**, tendo atingido resultados inegáveis desde sua implementação no país.*

Resta claro, portanto, que o licenciamento ambiental é considerado pelo próprio órgão executor como um instrumento estratégico que pode e deve incorporar as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

inovações tecnológicas, a melhor ciência e as mais recentes metas nacionais e internacionais adotadas pelo Brasil para frear a emergência climática.

Assim, as atividades do setor petrolífero precisam acompanhar os crescentes esforços do Estado brasileiro na transição energética justa e para a consolidação de uma economia de baixo carbono, com fins a efetivamente atingir os compromissos adotados e apresentados perante à UNFCCC.

Em relação às perspectivas de atuação da Diretoria de Licenciamento, a Nota Informativa mencionada pontua que:

A publicação da IN Ibama no 12/2010 trouxe suporte e fundamentação e ampliou a legitimidade para a cobrança de ações no sentido de mitigar e compensar os impactos ambientais das emissões de GEE. Entretanto, é preciso que os avanços descritos e pretendidos estejam em sintonia com as demais áreas do licenciamento ambiental do Ibama, subordinadas à Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic), e, em um contexto mais amplo, com os princípios e diretrizes do Estado brasileiro. Esta é uma integração que precisa ser feita e, atualmente, está sendo encaminhada. (...)

De maneira geral, vislumbra-se um cenário no qual os estudos de impacto ambiental tragam estimativas detalhadas e próximas à realidade, medidas mitigadoras e compensatórias relevantes e consistentes e propostas de monitoramento eficientes, factíveis e que permitam avaliar a necessidade de compensações durante a operação dos empreendimentos. (...)

A expectativa é que estas diretrizes proporcionem um ganho real na eficiência dos processos emissores de GEE, contribuindo para o avanço tecnológico do setor, para a economia de recursos naturais, para o alcance das metas de redução de emissão de GEE do país e, principalmente, para a manutenção da integridade dos ecossistemas afetados direta e indiretamente pelas atividades do setor de petróleo e gás.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Nesse descortino, é evidente que a nota informativa apresenta expressamente a necessidade de aperfeiçoamento da avaliação de impacto ambiental relacionado ao clima, com o objetivo de melhorar o alcance das metas de redução de emissões de GEE e para a manutenção da integridade dos ecossistemas afetados pelo desenvolvimento das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, especialmente dos ecossistemas costeiros que são os mais afetados diretamente e indiretamente pelo modelo de desenvolvimento dessa cadeia produtiva que se dá, majoritariamente no Brasil, de maneira *offshore*.

No compasso daquilo que foi estabelecido em relação à importância de avaliação dos impactos ambientais e o papel multivalente do processo de licenciamento ambiental, cabe destaque ao fato de que a Licença Prévia (LP) n. 672/2025 (**DOC.35**) emitida em favor da PETROLEO BRASILEIRO S A (PETROBRAS), referente à atividade de produção e escoamento de Petróleo e Gás Natural do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos – Etapa 4, dispõe como condicionante específica:

2.3 Apresentar, previamente ao requerimento da primeira Licença de Instalação (LI), a revisão do Programa sobre Mudanças Climáticas, atendendo às solicitações do Parecer Técnico n. 24533132/2025 - Coprod/CGMac/Dilic, e implementar o programa ao longo de toda a duração do empreendimento, conforme as orientações e exigências técnicas do Processo IBAMA no 02001.016155/2020-35.

A exigência de revisão do Programa sobre Mudanças Climáticas surgiu a partir do **Parecer Técnico nº 166/2023-Coprod/CGMac/Dilic** (Processo SEI 02001.016155/2020-35) (**DOC. 36**) que apresentou a análise do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e aprofundou algumas questões relevantes que estavam pendentes para o posicionamento técnico conclusivo acerca da viabilidade socioambiental da Etapa do Polo Pré-sal da Bacia de Santos (PPSBS).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Na oportunidade da avaliação do EIA, o corpo técnico do IBAMA considerou que a apresentação do impacto operacional “O6-Contribuição para o efeito estufa” não abordava especificamente as estimativas de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) dos projetos (treze projetos de Desenvolvimento da Produção (DP) no PPSBS) da Etapa 4, subestimando a contribuição das elevadas emissões de GEE e **desconsiderando, portanto, o agravamento da questão climática e a urgência de agir conforme destacado pelo relatório do Intergovernmental Painel on Climate Change - IPCC (2023).**

O entendimento técnico foi reforçado por manifestação encaminhada pelo GAEMA-LN/MPSP, a qual destacou a necessidade de apresentação de uma discussão mais aprofundada dos *"impactos climáticos da atividade pretendida, seja em razão da **relevância e emergência do tema da crise climática**, a demandar respostas mais efetivas do Estado em seu enfrentamento, seja em razão do relevante grau de contribuição da indústria de petróleo e gás para esse fenômeno, a demandar uma reanálise quanto à adequação das responsabilidades ambientais a serem fixadas no âmbito dos respectivos licenciamentos ambientais", apontando que devem ser "inventariadas todas as emissões de escopo 1, 2 e 3 que decorrerão da implantação, operação e desativação da citada atividade de exploração de petróleo e gás natural"*²⁶.

Nesse sentido, foi solicitada a reavaliação do impacto à luz das considerações realizadas pela área técnica do órgão ambiental e pelo Ministério Público de São Paulo (MP/SP) que foram novamente suscitadas no bojo do **Parecer Técnico nº 189/2024-Coprod/CGMac/Dilic** (Processo SEI 02001.016155/2020-35) (DOC.37).

Esse parecer apresentou as considerações do IBAMA para a elaboração e apresentação da Revisão 01 do EIA e as principais manifestações ocorridas durante o processo de consulta pública iniciado a partir das Audiências Públicas realizadas nos municípios de Angra dos Reis/RJ, Niterói/RJ, Maricá/RJ, Santos/SP, Caraguatatuba//SP e

²⁶ Trecho do **Parecer Técnico nº 166/2023-Coprod/CGMac/Dilic** (Processo SEI 02001.016155/2020-35).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Ilhabela/SP, com destaque para os principais temas abordados e que deveriam ser observados para a elaboração da revisão.

Primeiramente, em relação à audiência pública que ocorreu em Angra dos Reis/RJ, a área técnica destacou como um dos principais assuntos suscitados pelos participantes a *“Preocupação com os impactos relacionados às mudanças climáticas e a maior incidência de eventos extremos como o ocorrido na região da Baía da Ilha Grande em 2022, como também com as fragilidades e imprevisibilidades que este cenário traz às modelagens de dispersão óleo”*, a qual também esteve presente na audiência pública que ocorreu em Niterói/RJ²⁷, Maricá/RJ²⁸, Caraguatatuba/SP²⁹ e Ilhabela/SP³⁰

Em relação a legislação aplicável à Revisão 01, a manifestação técnica considerou que esta deveria abranger e dar destaque às políticas e aos planos, programas e normativos municipais, estaduais e federais relacionados às medidas de monitoramento.

²⁷ Do **Parecer Técnico nº 189/2024-Coprod/CGMac/Dilic** (Processo SEI 02001.016155/2020-35): “Seguem os principais assuntos trazidos pelos participantes, através de perguntas e manifestações orais e escritas, que foram debatidos durante a Audiência Pública de Niterói/RJ: (...) Preocupação com o agravamento da atual crise climática, a partir da expansão das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural na costa brasileira, mais especificamente, na Bacia de Santos, entendendo que parte da contribuição das atividades para as mudanças climáticas poderia ser mitigada através de projetos de preservação e recuperação de manguezais, gerando também trabalho e renda para pescadores artesanais e catadores de caranguejo.”

²⁸ Do **Parecer Técnico nº 189/2024-Coprod/CGMac/Dilic** (Processo SEI 02001.016155/2020-35): “Preocupações com o impacto das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural sobre o clima e questionamentos sobre a contradição da PETROBRAS em dar continuidade à expansão de suas atividades na Bacia de Santos e o compromisso da empresa em reduzir suas emissões até 2030. Além disso, houve questionamento sobre o que seria e qual a destinação do “petróleo descarbonizado”; e sobre a contabilização das queimas e das emissões de gases de efeito estufa gerados pela utilização do petróleo.”

²⁹ Do **Parecer Técnico nº 189/2024-Coprod/CGMac/Dilic** (Processo SEI 02001.016155/2020-35): “Solicitação de incorporação do debate sobre as mudanças climáticas e a necessidade imediata da transição energética nos Estudos de Impacto Ambiental e na avaliação dos impactos ambientais das atividades de produção e escoamento de petróleo e gás natural.”

³⁰ Do **Parecer Técnico nº 189/2024-Coprod/CGMac/Dilic** (Processo SEI 02001.016155/2020-35): “Em função do desastre das chuvas intensas que acometeu o litoral norte de SP em fevereiro de 2023 foi bastante ressaltado que os eventos climáticos extremos estão relacionados às mudanças climáticas, induzidos principalmente pelo setor de óleo e gás, sendo necessário maior debate sobre o incremento da emissão de gases estufa pelo projeto Etapa 4.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

controle, mitigação e adaptação às mudanças climáticas; ao fortalecimento, valorização e reconhecimento de direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais; e à gestão ambiental e territorial marinha e costeira.

Assim sendo, restou clara a intenção do órgão licenciador de colocar em prática a avaliação dos impactos climáticos no âmbito do licenciamento e a possibilidade de implementação de medidas mais concretas e alinhadas às estratégias de mitigação e adaptação climáticas que foram abordadas em tópicos específicos.

Ao tecer considerações sobre as manifestações públicas em audiência e sobre as respostas aos questionamentos apresentados no parecer anteriormente analisado, o **Parecer Técnico nº 189/2024-Coprod/CGMac/Dilic** (Processo SEI 02001.016155/2020-35) já informa que:

O enfrentamento dos impactos climáticos, que já são inevitáveis a curto prazo, envolverá medidas de mitigação e adaptação com adequadas fontes de financiamento.

*Fica, portanto, clara a necessidade de aprofundamento da questão no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos de produção de petróleo e gás natural **em geral** e, em especial, nos projetos de desenvolvimento do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos, que correspondem a cerca de 76% do petróleo atualmente produzido no país. Este aprofundamento implica maior abrangência e transparência das informações relacionadas aos GEE, bem como a definição de medidas de mitigação, monitoramento e compensação adicionais àquelas que já vêm sendo usualmente estabelecidas nos processos de licenciamento ambiental.*

Assim, a Revisão 01 do EIA deve apresentar uma reavaliação do impacto a partir das solicitações do Parecer Técnico nº 166/2023-Coprod/CGMac/Dilic (SEI nº 15549336), da manifestação do Ministério Público e das discussões ocorridas na Reunião Pública



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

realizada, considerando, ainda, as seguintes orientações do presente parecer:

1) A reavaliação do impacto deverá ser embasada nas estimativas das emissões de GEE previstas para a Etapa 4 do Polo Pré-Sal no que se refere aos escopos 1, 2 e 3, nos termos solicitados pelo MPSP por meio do Ofício n. 0217/2022 - mfs de 15.2.2022 (SEI nº 12001929). As estimativas de emissões deverão ser apresentadas de forma clara e justificada, para todo o período de duração dos empreendimentos (por ano e acumuladas).

A fim de permitir uma visão mais abrangente em relação às contribuições das emissões previstas para o projeto Etapa 4, estas emissões deverão ser contextualizadas, por meio da apresentação de inventários (aqueles disponíveis até 2023) e estimativas (para período equivalente à duração dos empreendimentos da Etapa 4) das emissões de GEE, nos escopos 1, 2 e 3, para os demais empreendimentos da PETROBRAS: i) no Polo Pré-Sal da Bacia de Santos; e ii) no Brasil como um todo. (...)

2) A avaliação dos impactos climáticos das emissões de GEE deverá considerar informações que permitam um melhor entendimento das consequências da produção de petróleo e gás esperada para a Etapa 4 em relação aos principais objetivos e metas estabelecidos internacionalmente, entre outros, aqueles relacionados ao Acordo de Paris, aos compromissos assumidos pelo Brasil, ao “orçamento de carbono” e ao Cenário “Net Zero Emissions” em 2050 (IEA, 2021a).

Deverá ser claramente demonstrado como a produção prevista para os projetos do Etapa 4 poderá ocorrer sem prejuízo a estas metas e objetivos, incluindo compromisso com as medidas de mitigação (ex.: redução, compensação) que se fizerem necessárias para tanto.

Nesse sentido, também deverão ser considerados e informados os compromissos corporativos já assumidos pela PETROBRAS – não limitados àqueles relacionados à Etapa 4 mas ao conjunto de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

atividades da empresa como um todo (ex. OGMP 2.0) – com vistas ao cumprimento dos objetivos e metas mencionados acima e à transição energética.

Além disso, embora reconhecendo que “A incorporação das questões climáticas no licenciamento ambiental é (...) desafiadora”, especialmente em relação a como “considerar os impactos locais e regionais de um empreendimento/atividade que podem, direta ou indiretamente, afetar a resiliência do ecossistema às mudanças do clima” (ABRAMPA, 2021), solicita-se que seja incorporada ao item uma discussão acerca dos impactos do empreendimento sobre os serviços ecossistêmicos que possam potencializar as consequências das mudanças climáticas em âmbito local ou regional. Para tanto, faz-se referência à apresentação da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente - ABRAMPA na reunião pública realizada em 3.10.2023, bem como ao referido documento da ABRAMPA encaminhado como anexo ao Ofício do MP (SEI nº 12001929). (...)

Contudo, diante do avanço das discussões sobre o tema, especialmente aquelas ocorridas na Reunião Pública específica realizada em 3.10.2023, solicita-se que, além das medidas preventivas já indicadas, seja proposto pela PETROBRAS um Programa específico sobre mudanças climáticas, a ser detalhado no item II.7 da Revisão 01 do EIA, de acordo com os eixos de ação e orientações apresentados a seguir:

A) Eixo Transparência

A transparência é uma premissa básica do licenciamento ambiental e se aplica a todos os aspectos ambientais dos empreendimentos submetidos ao processo. No que diz respeito às emissões de gases de efeito estufa, é possível avançar significativamente tornando os dados mais disponíveis e adotando uma abordagem de transparência ativa. Para tanto, é preciso qualificar o processo de recebimento das estimativas de emissões dos empreendimentos – tanto em pré-licença



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

(exercício de previsão), quanto em pós-licença (estimativa do volume de gases efetivamente emitido à atmosfera).

Inventários de GEE

A elaboração de um inventário é o primeiro passo para construir um plano efetivo de redução das emissões de GEE, pois permite que se conheça o padrão de emissões a partir do qual é possível estabelecer ações, estratégias e metas de mitigação, no sentido de evitar que a temperatura do planeta se eleve a ponto de causar danos extensos e irreversíveis aos ecossistemas e às populações humanas (ABRAMPA, 2021).

A Nota Técnica CGPEG/DILIC/IBAMA Nº 01/11, referente ao Projeto de Controle da Poluição (PCP), já estabelece essa obrigatoriedade e, conforme indicado anteriormente, a PETROBRAS já elabora e publica inventários verificados por terceira parte desde 2002.

Entende-se que o licenciamento ambiental possa contribuir para ampliação do acesso e maior transparência destas informações. Assim, para além das estimativas iniciais de emissões, contidas no EIA do empreendimento, é fundamental que haja a publicização dos inventários das emissões de GEE efetivamente realizadas a cada ano de operação. Solicita-se, assim, que os inventários passem ser apresentados anualmente. Esses inventários anuais de emissões de GEE deverão contemplar os escopos 1, 2 e 3, sendo que, para os Escopos 1 e 2, deverão ser apresentadas as emissões por plataforma e por fonte (...)

Assim, o eixo transparência será composto de:

- No EIA: apresentação de (i) estimativas de emissões futuras de GEE do empreendimento e (ii) inventário de emissões pretéritas e estimativas de emissões futuras de GEE realizadas pela empresa na região e nacionalmente, como forma de colocar em contexto as emissões previstas para o empreendimento em licenciamento.***
- Durante a operação do empreendimento: apresentação de inventários anuais das emissões de GEE.***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

B) Eixo Monitoramento (...)

C) Eixo Mitigação

*É importante reforçar que o mais recente Relatório de Avaliação do IPCC ([Synthesis Report – SR6 de março de 2023](#)) aponta que o ritmo e a escala das medidas realizadas e planejadas até o momento são insuficientes para limitar o aquecimento global a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais. **Para aderir aos cenários coerentes com essas metas globais, que envolvem chegar em 2050 com emissões líquidas zero (net zero), diversos estudos apontam para a necessidade de esforço adicional de mitigação, envolvendo medidas ambiciosas e urgentes com vistas à redução das emissões de GEE.***

(...)

Também já estão estabelecidos pela PETROBRAS compromissos corporativos com vistas ao cumprimento dos objetivos e metas internacionais e à transição energética. Um desses compromissos assumidos pela companhia, por exemplo, é a eliminação quase completa das emissões de metano das operações de petróleo e gás até 2030 (compromisso disponível em aimingforzero.ogci.com). Outras metas estão registradas publicamente pela empresa no Plano Estratégico 2023-2027 (e sintetizadas no site www.petrobras.com.br/sustentabilidade/mudancas-climaticas) e envolvem a redução das emissões absolutas operacionais em 30% até 2030 (em referência a 2015), a redução da intensidade de GEE nas operações de E&P offshore para 15 kg CO₂eq/boe até 2025, a eliminação do flaring de rotina até 2030, a redução de 55% da intensidade de emissões de metano no segmento upstream até 2025, operações com emissões líquidas zero em 2050, dentre outros compromissos.

Considera-se a manutenção dessas medidas e compromissos de fundamental importância para enfrentamento da crise climática. (...)

D) Eixo Compensação

O 6º Relatório de Avaliação do IPCC (AR6) afirma que a janela de oportunidade para garantir um futuro sustentável e habitável para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

todos está se fechando rapidamente. O relatório consolidou a noção de que para limitar o superaquecimento global a 1,5°C – conforme estabelecido no Acordo de Paris, do qual o Brasil é signatário – é preciso implementar ações rápidas, profundas e, na maioria dos casos, imediatas (IPCC, 2023).

Os cenários que conduzem a esse limite de aquecimento envolvem uma economia global com emissões líquidas de GEE nulas (net zero) em 2050. Considerando os desafios para descarbonização absoluta nessa escala de tempo, esse objetivo dependerá de métodos de remoção de carbono da atmosfera. (...) Considerando o contexto de agravamento da crise climática, a urgência na redução das emissões líquidas, e a responsabilidade compartilhada de atendimento das metas climáticas, não parece razoável o desenvolvimento da exploração petrolífera com tamanho saldo positivo de emissões de gases de efeito estufa. Ressalta-se ainda a importância estratégica de reduzir a intensidade em carbono da exploração do petróleo no pré-sal. Assim, a empresa deverá apresentar um plano de compensação das emissões, com ambição compatível à urgência da emergência climática, a ser realizada ao longo da vida útil dos empreendimentos da Etapa 4 do Polo Pré-Sal. (...)

E) Eixo Adaptação

A responsabilidade do setor de exploração e produção de petróleo quanto ao aumento da concentração de GEE na atmosfera é inequívoca – a queima do seu produto é responsável por parcela significativa do carbono que hoje contribui para o superaquecimento do planeta. A PETROBRAS figura entre as 25 maiores Carbon Majors – companhias produtoras de combustíveis fósseis que são responsáveis por 51% do total de emissões industriais globais de GEE desde 1988, ano de criação do IPCC (CDP, 2017). Um estudo recente calculou que a Petrobras é responsável direta ou indiretamente por 0,87% das emissões globais de CO_{2eq} entre 1988 e 2022, e propõe o pagamento de 101 bilhões de dólares no período 2025-2050 a título de reparações pelos danos climáticos causados (Grasso & Heede, 2023).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Conforme indicado no mais recente Relatório de Avaliação do IPCC ([Synthesis Report – SR6 de março de 2023](#)), o aquecimento global médio de 1,1°C já verificado, derivado parcialmente dessas emissões, provoca impactos inevitáveis que demandam ações de adaptação que contribuam para minimização dos danos e maior resiliência climática. Tal necessidade foi destacada nas manifestações do Ministério Público nas audiências e reunião pública realizadas, nas quais foram mencionados os impactos de eventos extremos já sentidos na área de influência da atividade e a necessidade de apoio à gestão de desastres climáticos.

Considerando a responsabilidade inegável da PETROBRAS sobre esses danos climáticos difusos, solicita-se que a empresa elabore projeto visando o apoio à adaptação climática na área de influência da atividade.

Deverão ser priorizadas soluções baseadas em natureza e que gerem benefícios múltiplos para outras agendas, como a proteção da biodiversidade e serviços ecossistêmicos, a justiça socioambiental e os demais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Comunidades vulnerabilizadas pelo superaquecimento global devem receber atenção especial no desenvolvimento das iniciativas, incluindo oportunidades para participação nas etapas de formulação e monitoramento. As ações propostas deverão estar alinhadas ao [Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima](#). Faz-se, referência, ainda, às informações disponíveis na [Plataforma AdaptaBrasil MCTI](#).

Por fim, o **Parecer Técnico n. 114/2025-Coprod/CGMac/Dilic (Processo SEI Processo SEI 02001.016155/2020-35) (DOC. 38)** analisou parcialmente a Revisão 01 do EIA, especificamente quanto ao Programa sobre Mudanças Climáticas exigido na supramencionada manifestação técnica. O exame deste parecer é de suma importância porque nele foram estabelecidas diretrizes/orientações para a realização do Programa para a continuidade de Requerimento de Licença Prévia. Vejamos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

A área técnica do órgão ambiental destaca que desde o licenciamento ambiental da Etapa 3 do Polo Pré-Sal, **o agravamento da crise climática e a urgência de agir**, conforme destacado pelo último relatório do *Intergovernmental Panel on Climate Change* - IPCC (2023), **impõem a busca por medidas adicionais que devem ser incorporadas no processo de licenciamento**. Este entendimento foi reforçado pelas manifestações públicas recebidas em audiências públicas, reuniões informativas e em reunião pública realizada entre o Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual (MPE) de São Paulo em 2023, de maneira a exigir no bojo do processo de licenciamento ambiental maior abrangência e transparência das informações relacionadas aos GEE, bem como a definição de medidas de mitigação, monitoramento e compensação adicionais àquelas que já vêm sendo usualmente estabelecidas nos processos de licenciamento ambiental.

Nesse sentido, desde 2023, o órgão ambiental expressamente reconheceu a necessidade de melhorar os processos de avaliação de impacto climático nos processos de licenciamento, apresentando medidas para cinco eixos de implementação: transparência, monitoramento, mitigação, compensação e adaptação.

É importante destacar que **a análise técnica do eixo de mitigação exigiu coerência em escopo e ambição com os compromissos públicos assumidos pela companhia, sem estarem limitadas a eles, bem como com as metas setoriais de energia do Plano Clima - Mitigação**, quando estas forem estabelecidas, destacando a contribuição para o esforço geral de redução no setor.

A mesma exigência de coerência com as metas assumidas pelo Brasil perante a Convenção-Quadro de Mudanças Climáticas da ONU foi observada para o **eixo de compensação**, de modo que os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental devem estabelecer metas de emissões líquidas de gases de efeito estufa zero para um horizonte temporal não superior a 2050, e preferencialmente inferior.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Diante de todo o exposto, as exigências impostas para a fase de desenvolvimento e produção no Pré-Sal não apenas reconhecem o impacto suprarregional, cumulativo e irreversível do setor de óleo e gás sobre o clima, como também demonstram a capacidade técnica e regulatória do IBAMA para exigir o Diagnóstico Climático e as respectivas medidas de mitigação e compensação de GEE, inclusive nas demais fases da cadeia produtiva do petróleo e gás natural.

Este argumento se justifica porque a análise detalhada do licenciamento da 4ª Etapa do Pré-Sal demonstra, expressamente, que o órgão ambiental federal possui o dever e a capacidade técnica de exigir um Diagnóstico Climático, a partir da necessidade de realização de um inventário de emissões de GEE (Escopos 1, 2 e 3) e da implementação de medidas de mitigação e compensação adequadas aos compromissos assumidos pela própria empresa e as metas do Acordo de Paris, em razão da potencialidade dos impactos ao sistema climático e o cenário de emergência climática, presente na análise de ambas as fases da cadeia produtiva do petróleo e gás natural (perfuração exploratória e produção).

Por conseguinte, **exigir o máximo rigor no Pré-Sal e adotar uma postura de inércia ou limitação de escopo na perfuração exploratória, que é a etapa inaugural da mesma cadeia produtiva do petróleo, configura um tratamento desigual e arbitrário a situações equivalentes.**

Isso porque ambos os empreendimentos integram a mesma cadeia produtiva do petróleo e gás natural e são capazes de produzir impactos operacionais e potenciais ao meio ambiente saudável e ao sistema climático, de maneira a exigir a **avaliação integral do potencial de emissões de GEE** por força das diretrizes estabelecidos na Instrução Normativa IBAMA 12/2010, Resolução CONAMA n. 01, de 23 de janeiro de 1986 e Parecer Consultivo 32/2025 da Corte IDH.

Assim sendo, em **contexto de emergência climática e diante do cenário de abertura de nova fronteira exploratória localizada em área de extrema sensibilidade**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

socioambiental e relevância ecossistêmica, a avaliação de impactos climáticos que considere as particularidades da região amazônica e adote metas ambiciosas de mitigação e compensação se torna medida imperativa para evitar danos irreversíveis ao meio ambiente saudável e equilibrado.

Adotar medidas de precaução e prevenção apenas durante a fase de produção, desconsidera que impactos ao sistema climático já ocorrem durante a fase de perfuração exploratória, inclusive de forma cumulativa, considerando a pretensão do Estado brasileiro de fomentar a atividade exploratória em outros blocos já arrematados por empresas concessionárias nacionais e estrangeiras.

Aligeire-se que a postura da Petrobras de retirar a avaliação dos impactos climáticos da fase de perfuração exploratória contraria o próprio discurso empresarial de ser uma *"empresa líder na transição energética"*³¹, visto que a liderança exige a contabilização e a avaliação integral e transparente de suas emissões de GEE em todas as etapas da cadeia produtiva do petróleo.

Não se pode admitir que o órgão ambiental federal ratifique tal inconsistência, especialmente porque as próprias manifestações técnicas e exigências do IBAMA no licenciamento do Pré-Sal já demonstram o dever e a capacidade regulatória de exigir o Inventário de Emissões (Escopo 1, 2 e 3) e Programas específicos de Mitigação e Compensação.

A respeito das metas institucionais estabelecidas pela própria empresa, e também observadas pelo órgão ambiental no processo de licenciamento da 4ª etapa do Pré-sal, é importante destacar que a Petrobras se comprometeu publicamente a adotar um

³¹ Os compromissos adotados pela empresa podem ser visualizados em site institucional: https://nossaenergia.petrobras.com.br/w/transicao-energetica/tudo-sobre-transicao-energetica-o-que-e-qual-a-importancia-principais-beneficios-e-mais?gad_source=1&gad_campaignid=20943803028&gbraid=0AAAAAqvyogNxHq1IfYIMd-7XzwzNA8GIN&gclid=Cj0KCOiA0KrJBhCOARIsAGIy9wBTGZ3wnRHRRUBmpOu3yncbfhuU8V-PdG-KELI4C2yb5XhD6jOCjdUaAkrREALw_wcB



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

posicionamento frente às mudanças climáticas e transição energética expressa em diversos documentos da empresa (**DOC. 39**):

Imagem 08: Elaboração Petrobras. Pág. 59 e 112 do Relatório de Sustentabilidade (2024)

Um conjunto de estratégias que visam uma contribuição efetiva da Petrobras para um futuro próspero e sustentável foi estabelecido no PE 2050:



FIGURA 3.3 - PILARES PARA AS AÇÕES RELACIONADAS ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Efetivamente, tratando-se de Compromissos para redução da pegada de carbono e no investimento em baixo carbono, a empresa no mesmo documento (Relatório de Sustentabilidade - 2024) reafirma para o horizonte de 2025 a 2030 seis compromissos para reduzir a pegada de carbono com foco em mitigação da mudança climática e três ambições relacionadas ao tema carbono: neutralizar as emissões nas atividades sob nosso controle (Escopo 1 e 2) até 2050, e influenciar parceiros a atingir a mesma ambição em ativos não operados pela Petrobras; alcançar o crescimento líquido neutro de emissões operacionais até 2030, o que representa uma redução de 40% em relação a 2015, os quais podem ser visualizados conforme a seguinte tabela:

Tabela 02: Elaboração MPF. Correlação entre ambição/compromisso, meta e marco temporal

Ambição/Compromisso	Meta	Ano
Net Zero	Neutralizar emissões em atividades sob controle operacional (Escopos 1 e 2)	Até 2050
Near Zero Methane	Emissões de metano (upstream)	Até 2030
Crescimento Líquido Neutro	Não ultrapassar o patamar de emissões de 2022 (consolidando 40% de redução desde 2015)	Até 2030
Redução Absoluta de GEE	Redução de 30% das Emissões Absolutas operacionais totais (em relação a 2015)	Até 2030
Queima de Rotina em Flare	Zero queima de rotina em flare	Até 2030
CCUS (Reinjeção Acumulada)	Reinjeção de 80 milhões de tCO ₂ e em projetos de CCUS	Até 2025

Estas metas/ambições podem ser melhor compreendidas a partir da análise do “Caderno do Clima” (DOC. 40), o qual dispõe que:

Espera-se do setor de energia a contribuição com a minimização dos efeitos das mudanças climáticas, elevando a participação das fontes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

renováveis e melhorando a eficiência dos combustíveis fósseis por meio de investimentos e medidas que reduzam e compensem suas emissões. A indústria de petróleo e gás deve buscar descarbonizar suas operações, tendo em vista a relevância e materialidade de suas emissões, estimadas em 5,1GtCO₂e (equivalentes a 9% das emissões mundiais totais) (IEA, 2023; UNEP, 2023), e atender à crescente demanda por produtos de baixo carbono, fornecendo energia acessível e confiável, essencial para o crescimento econômico. A indústria deve buscar a Transição Justa e contribuir para o alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, reduzindo, ou evitando o agravamento, das desigualdades locais, regionais e entre países. (pág. 22).

Somos uma empresa em transformação, e buscamos a liderança da transição energética justa, de forma gradual, responsável e crescente. Planejamos expandir os investimentos em novas energias, conciliando o investimento em óleo e gás com a busca pela diversificação do portfólio em negócios de baixo carbono. (pág. 26).

Transição Justa

A transição energética justa é um atributo da trajetória de descarbonização, representando, em linhas gerais, um esforço mundial de redução progressiva de emissões de gases de efeito estufa para limitar o aquecimento global a 1,5° C, ao mesmo tempo em que reduz ou evita agravar as desigualdades sociais locais, regionais e entre países, com pleno atendimento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas.

A transição justa e a justiça climática, com foco nos grupos mais vulneráveis, foram temas presentes nas discussões da COP28. Como resultado das negociações entre as partes, foram estabelecidas as prioridades para o Plano de Trabalho sobre Caminhos para a Transição Justa (Work Programme on Just Transition Pathways - WPJT), a ser desenvolvido de 2024 a 2026 com o envolvimento de múltiplos públicos de interesse e considerando circunstâncias nacionais específicas. Diante desse cenário global, empresas em todo o mundo estão sendo chamadas a desempenhar um papel fundamental na promoção de uma transição energética que seja não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

apenas eficaz, do ponto de vista ambiental, mas também justa e inclusiva.

Temos a oportunidade de liderar, pelo exemplo, o referido processo no Brasil. Reconhecemos nosso papel no avanço do desenvolvimento sustentável do país e reafirmamos o compromisso com a Transição Energética Justa, pautando-nos pelo respeito aos direitos humanos e na busca pela ampliação da oferta e do acesso à energia de baixo carbono. Nesse sentido, estamos buscando o diálogo e a colaboração com nossas partes interessadas para acelerar o desenvolvimento de oportunidades em energias renováveis e na descarbonização das nossas operações em óleo e gás, integrando as vocações regionais à geração de valor e à expansão de empregos de qualidade. (Pág. 32)

Diante o exposto, o rigor técnico aplicado à fase de produção e os compromissos públicos assumidos pela gestão da PETROBRAS devem ser estendidos, por coerência administrativa e isonomia, a qualquer tipologia de processo de licenciamento (licença prévia, de instalação ou operação) e a todas as fases da cadeia produtiva (pesquisa sísmica, perfuração exploratória ou produção), inclusive a exploratória.

Não obstante, é oportuno observar o **Enunciado 74** aprovado na **I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais ocorrida no CJF (DOC.02)**, o qual dispõe que:

Enunciado 74: Na tutela judicial ambiental, os juízes e tribunais devem observar o princípio da descarbonização, dotado de status constitucional (EC 132/2023) e derivado do princípio do desenvolvimento sustentável (arts. 170, VI, e 225, da Constituição Federal).

Justificativa: O debate em torno da descarbonização foi transposto para o Direito Constitucional, notadamente de forma a reconhecer a conformação de um novo programa normativo de proteção ecológica



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

e climática, caracterizado por deveres atribuídos ao Estado (e igualmente aos agentes privados) no sentido da progressiva descarbonização da nossa matriz energética e sistema econômico. Para além das previsões genéricas dos arts. 170, VI, e 225 da CF/1988, a iluminar essa compreensão constitucional, destaca-se o novo inciso VIII inserido no §1º do art. 225 pela Emenda Constitucional 123/2022, o qual se encarregou de contemplar expressamente deveres de proteção climática do Estado, no sentido da promoção da descarbonização da matriz energética brasileira e neutralização climática, relativamente às emissões de gases do efeito estufa decorrente da queima de combustíveis fósseis, ao “manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes(...)”. A medida em questão expressa os “deveres estatais de mitigação” mediante a redução da emissão de gases do efeito estufa derivada da queima de combustíveis fósseis, inclusive estimulando mudanças e inovações tecnológicas na nossa matriz energética rumo ao uso progressivo de energias limpas (biomassa, eólica, solar, hidrogênio verde etc.)

Dessarte, é mister observar que **a ocorrência de dano climático e o agravamento da crise climática não aguarda o desenvolvimento da fase de produção, sendo a perfuração exploratória e seu processo de licenciamento e desenvolvimento os atos inaugurais que criam o risco ambiental cumulativo e irreversível.**

A inércia ou a restrição de escopo na fase exploratória representa uma falha no dever de prevenção, comprometendo a coerência administrativa, visto que o próprio IBAMA já adota um padrão de rigor máximo, incluindo a análise de Escopos 1, 2 e 3 de emissões de GEE, para a fase de produção no Pré-Sal.

Tal incoerência administrativa e a omissão em relação ao risco climático na nova fronteira exploratória implicam **potencial responsabilidade estatal internacional que pode ser evitada desde que o órgão ambiental observe diretrizes internacionais e**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

nacionalmente estabelecidas quanto à avaliação de viabilidade ambiental da atividade de perfuração exploratória em exame.

III.IV. DA AUSÊNCIA DE ESTUDOS DE COMPONENTES INDÍGENAS (ECI)0, QUILOMBOLAS (ECQ) E DE COMUNIDADES TRADICIONAIS (ECT) ANTERIORES A LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA ATIVIDADE EXPLORATÓRIA.

Em geral, no licenciamento federal de petróleo *offshore*, os instrumentos de estudos de componente indígena, quilombola e de povos e comunidades tradicionais não são acionados. Tal prática se baseia em uma perspectiva de que o impacto da atividade exploratória de petróleo estaria concentrado apenas no entorno da plataforma e dos navios, e não atingiria os territórios em terra, nem os territórios pesqueiros.

Ocorre que essa perspectiva tem feito com que, historicamente, os impactos sobre os modos de vida e as territorialidades específicas das comunidades quilombolas, indígenas e tradicionais sejam completamente desconsiderados.

No caso específico desse tipo de empreendimento, o foco principal desses estudos recai sobre o impacto indireto ou direto na zona costeira e nos modos de vida das comunidades que se utilizam da pesca e que residem na costa e dependem do mar, mesmo que a atividade de extração seja em águas profundas, **o que se deve levar em consideração é toda a estrutura de apoio em terra e a sobreposição de rotas de apoio com maretórios e territórios de pesca, além da área específica do bloco.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

É preciso destacar que os estudos de componente visam avaliar a existência e a relação das comunidades com determinado empreendimento ou política pública, **localizando-as, de modo a permitir uma adequada consulta.**

Em termos de regulamentação normativa, a necessidade de realizar um estudo de componente de comunidades tradicionais em processos de licenciamento ambiental, decorre principalmente das obrigações internacionais ratificadas pelo Brasil, que se desdobram em normas e diretrizes federais, que exigem a consideração desses grupos quando há potencial de impacto.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, **obriga os Estados a:**

Art. 7º, 3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

A Portaria Interministerial nº 60/2015 (IBAMA/FUNAI/MMA), estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental federal e exige, na Fase de Caracterização da Atividade (FCA), que o IBAMA solicite informações sobre possíveis intervenções em terra indígena e terra quilombola.

Art. 4º No TR do estudo ambiental exigido pelo IBAMA para o licenciamento ambiental, deverão constar as exigências de informações e de estudos específicos compreendidos nos TREs referentes à intervenção da atividade ou do empreendimento em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária. Parágrafo único. No TR deve ser dada especial atenção aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

aspectos locacionais e de traçado da atividade ou do empreendimento e às medidas para a mitigação e o controle dos impactos a serem consideradas pelo IBAMA quando da emissão das licenças pertinentes.

ANEXO II 2.2.3. OUTROS ESTUDOS E DOCUMENTOS A SEREM OBSERVADOS A legislação atual incorporou outros estudos ao licenciamento ambiental, a saber: Avaliação do Potencial Malarígeno (APM); diagnóstico e prospecção, quando necessário, de bens de interesse cultural, material e imaterial; e, ainda, estudos etnoecológicos, de comunidades indígenas, comunidades quilombolas e sobre assentamentos humanos, conforme a pertinência.

Mesmo que não mencione especificamente "comunidades tradicionais" em todas as suas cláusulas de forma explícita, a Portaria trata de "assentamento humanos, conforme a pertinência" e sua interpretação, deve, por óbvio, ser ampliada pelo arcabouço legal internacional e pela própria **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto 6.040/2007).**

Além disso, analisando de forma contextual, a realização desses estudos é uma forma de viabilizar a observância adequada das normativas em torno da gestão de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, regulamentadas pela **Lei nº 9.985/2000 (SNUC)**, que estabelece critérios para sua criação e manejo, visando a conservação da biodiversidade juntamente com as demandas socioeconômicas locais.

Este entendimento é fortalecido pelo **Enunciado nº 30**, editado pela **6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

ENUNCIADO 6 CRR nº 30: Na formulação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional, as comunidades têm direito a ver consideradas suas próprias prioridades. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Ao examinar o extrato dos acórdãos³² relativos ao caso da UHE Belo Monte (TRF-1, Apelação Cível n. 0002505-70.2013.4.01.3903/PA, Rel. Jirair Aram Meguerian, 6º Turma do TRF da 1ª Região, DJe: 06.12.2017), o TRF1 decidiu que o dever de participação das comunidades e povos tradicionais, além de assegurado pela Convenção n. 169 da OIT, também é extraído do art. 225 da CRFB, uma vez que o **princípio da participação democrática também se encontra consagrado no direito ambiental**.

Isso significa dizer que, a gestão ambiental, a qual também compreende as políticas de administração de recursos ambientais, é um dever de toda a sociedade brasileira; um dever que se impõe quanto à defesa e preservação para as presentes e futuras gerações (Art. 225, caput, da CRFB/88). Assim sendo, observamos:

Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, com abrangência dos direitos fundamentais à dignidade e cultura dos povos indígenas, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que "o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana

³² Manual de Jurisprudência dos Direitos Indígenas produzido pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2019). Disponível em <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/manual-de-jurisprudencia-dos-direitos-indigenas.pdf>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.

A necessidade da realização de Estudo do Componente Quilombola (ECQ), Indígena (ECI) e demais comunidades tradicionais (ECT) em se tratando de licenciamento federal de petróleo *offshore* em nova fronteira exploratória de petróleo e gás natural na “Foz do Amazonas” é evidente, porque **são esses estudos que abrangem aspectos da história, tradições, cultura, e ocupação do solo e uso de recursos naturais pelas comunidades tradicionais que serão afetadas por empreendimentos realizados em áreas sujeitas aos impactos das atividades.**

A partir dessas informações, será possível obter dados relevantes sobre seus territórios e maretórios, recursos utilizados pelas comunidades e modos de vida com a finalidade também de viabilizar a sua consulta prévia e culturalmente adequada.

Isso significa dizer que tais estudos **devem ser realizados antes da consulta prévia, livre, informada e de boa-fé prevista na Convenção nº 169 da OIT, e se demonstram como etapa necessária para identificação de todas as comunidades e povos tradicionais que se encontram em interface com as atividades que compõem a integralidade da logística de operação de um bloco de atividade exploratória.**

É certo, também, que os Estudos do Componente Quilombola (ECQ), Indígena (ECI) e demais comunidades tradicionais (ECT) **devem abranger todos aqueles que, de alguma forma, possam ser afetados sob os aspectos sociais, econômicos e culturais, uma vez que essa é a única forma de garantir que os povos e comunidades tradicionais tenham o direito de escolha sobre suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento econômico.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Oportuno, neste momento, mencionar o Enunciado nº 47 da 6ª CCR/MPF, o qual dispõe:

ENUNCIADO 6CCR nº 47: *A autodeclaração dos territórios tradicionais por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais. Nesse sentido, é dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicialmente e judicialmente. Aprovado pelo Colegiado na 488ª RO.*

Este entendimento corrobora o estabelecido pela já mencionada Resolução CNPE nº 17, de junho de 2017, uma vez que esta estabelece que:

Art. 6º O planejamento de outorga de áreas levará em consideração as conclusões de estudos multidisciplinares de avaliações ambientais de bacias sedimentares, com abrangência regional, que subsidiarão o planejamento estratégico de políticas públicas, de modo a dar maior segurança e previsibilidade ao processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos petrolíferos, segundo as melhores práticas internacionais.

§ 1º Os estudos, referidos no caput, contemplarão a análise do diagnóstico socioambiental de bacias sedimentares e da identificação dos potenciais impactos socioambientais associados às atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, subsidiarão a classificação da aptidão da bacia sedimentar avaliada para o desenvolvimento das referidas atividades ou empreendimentos, bem como a definição de recomendações a serem integradas aos processos decisórios relativos à outorga de áreas e ao respectivo licenciamento ambiental.

Para compreender a dimensão da quantidade e relevância dos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da “Foz do Amazonas” podemos utilizar como **paradigma** os dados coletados a partir da realização do **Estudo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Ambiental de Caráter Regional (versão final/2019), objeto do Processo 02022.000967/2014-72, que subsidia os processos de licenciamento ambiental referentes às Atividades de Perfuração Exploratória das empresas BP Energy do Brasil no bloco FZA-M-59 (Processo 02022.000336/2014-53), Total E&P do Brasil nos blocos FZA-M-57, FZA-M-86, FZA-M-88, FZA-M-125, FZA-M-127 (Processo nº 02022.000327/2014) e da Queiroz Galvão Exploração e Produção no bloco FZA-M-90 (Processo 02022.000390/2014-07), setor SFZA-AP1 da Bacia da Foz do Amazonas.

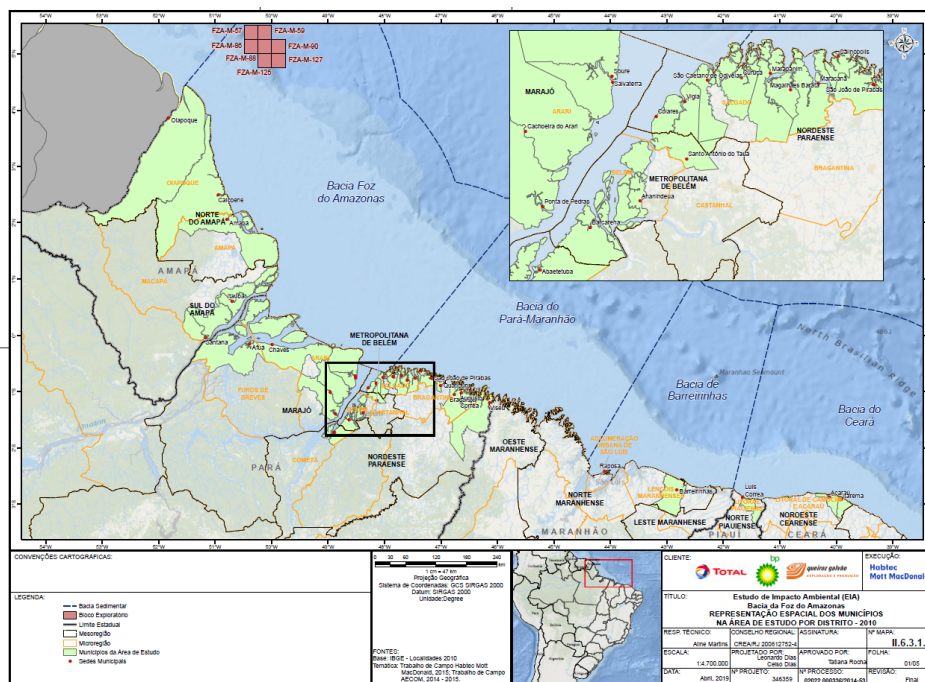
No que se refere ao item II.6.3 (Meio Socioeconômico), subitens II.6.3.1 (caracterização socioespacial) **(DOC.41)** e II. 6.3.9 (identificação de povos e comunidades tradicionais) **(DOC.42)**, vislumbrou-se que os critérios estabelecidos pelo Termo de Referência, a sensibilidade socioambiental da região e a carência de dados primários resultou na adoção de uma área de estudo que compreendeu municípios³³ de 05 (cinco) estados brasileiros (Amapá, Pará, Maranhão, Ceará e Piauí), em razão da **interação com a pesca artesanal e industrial, base de apoio, base aérea, proximidade e rota de barcos de apoio e destinação de resíduos sólidos**.

³³ Os Municípios da Área de Estudo (Quadro II.6.3.1 do EACR-versão final/2019) são: Oiapoque (AP), Calçoene (AP), Amapá (AP), Macapá (AP), Itaubal (AP), Santana (AP), Afuá (PA), Chaves (PA), Soure (PA), Salvaterra (PA), Cachoeira do Arari (PA), Ponta de Pedras (PA), Abaetetuba (PA), Barcarena (PA), Belém (PA), Ananindeua (PA), Santo Antônio do Tauá (PA), Colares (PA), Vigia (PA), São Caetano de Odivelas (PA), Curuçá (PA), Marapanim (PA), Magalhães Barata (PA), Maracanã (PA), Salinópolis (PA), São João de Pirabas (PA), Quatipuru (PA), Bragança (PA), Augusto Corrêa (PA), Viseu (PA), Raposa (MA), Barreirinhas (MA), Luís Correia (MA), Acaraú (CE) e Itarema (CE).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Imagem 09: Elaboração EACR. Indicação das sedes municipais incluídas na AE.



Considerando a Área de Estudo Ambiental de Caráter Regional (EACR, versão final de abril/2019), foi registrada a presença de **povos indígenas** no Estado do Amapá e Ceará, especificamente os povos: **Galibi, Kali'na, Karipuna Palikur, Marworno, Wajãpi e Tremembé**.

Já quanto às comunidades quilombolas, foram identificadas **63 (sessenta e três) comunidades quilombolas** sendo 01 (uma) no Estado do Ceará, 05 (cinco) no Estado do Maranhão, 27 (vinte e sete) no Estado do Amapá e **30 (trinta) no Estado do Pará**, além daquelas localizadas no Município de Abaetetuba³⁴ ou que não foram contabilizadas, sendo estas: Gibiries de São Lourenço (Barcarena)*, Sítio Conceição (Barcarena)* e Ramal Cupuaçu (Barcarena)*.

Quanto às **comunidades extrativistas costeiras e/ou pesqueiras artesanais**, o Quadro II.6.3.6.1 presente no EACR (versão final de abril/2019) (DOC. 43 e 44)

³⁴ O Município de Abaetetuba não foi analisado neste item do EACR por não ser Município costeiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

apresenta um quantitativo conjunto por Estado, Município e número de comunidades, sendo possível destacar a presença de 15 (quinze) comunidades no Estado do Amapá, **313 (trezentos e treze) comunidades no Estado do Pará**, 10 (dez) comunidades no Estado do Maranhão, 5 (cinco) comunidades no Estado do Piauí e 11 (onze) comunidades no Estado do Ceará, considerando os Municípios incluídos na Área de Estudo.

Em relação aos dados coletados em sede do EACR (versão final de abril/2019), vale destacar a sua **utilização com cautela e cientes de que representam uma realidade subnotificada**. Isso porque possui algumas informações deslocadas da realidade dos **municípios paraenses** dentre as quais podemos destacar: i) a ausência de relato ou identificação de atividade extrativista de recursos costeiros e estuarinos nos municípios da área de estudo mínima (Macapá, Itaubal e Santana, no estado do Amapá, e Afuá e Chaves, no estado do Pará), bem como em alguns municípios às margens do rio Pará (Cachoeira do Arari, Ponta de Pedras, Abaetetuba, Barcarena e Santo Antônio do Tauá); ii) a ausência de atividade extrativista de recursos costeiros e estuarinos em Abaetetuba; iii) a ausência de relato das comunidades quilombolas “Gibiries de São Lourenço”, Sítio Conceição e Ramal Cupuaçu em Barcarena.

Apesar disso, aligeire-se que este estudo demonstrou um importante panorama geral da **imensa quantidade de comunidades e povos tradicionais identificados e potencialmente afetados por uma eventual exploração na área**. Mesmo com algumas lacunas, especialmente identificadas em relação a caracterização das comunidades pesqueiras artesanais e/ou extrativistas costeiras, os dados apresentados podem ser complementados com demais informações reunidas em demais fontes oficiais, sendo objetivo deste órgão ministerial, com o levantamento dos dados do EACR, apenas demonstrar a **dimensão da quantidade e relevância dos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da “Foz do Amazonas”, a maior área contígua de manguezais do mundo**.

Considerando a necessidade de se adotar uma pluralidade de fontes, é importante mencionar que a atividade pesqueira é identificada como uma oportunidade à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

A publicação considerou a carência de dados espaciais sobre o setor e compilou mapas de pesca artesanal apresentados nos Estudos de Impacto Ambiental (EIAs) ao longo de todo o litoral brasileiro.

O mapa das áreas de pesca artesanal dos municípios costeiros foi confeccionado a partir de áreas mapeadas oriundas de diferentes fontes de dados, sendo: 36 EIAs de licenciamento de atividades de Petróleo e Gás publicados entre os anos de 2014 e 2017, disponíveis em formato shapefile e as demais fontes referentes a outros estudos de mapeamentos de territórios pesqueiros encontrados na literatura. A partir de um refinamento de metodologia capaz de calcular a densidade de embarcações por área de pesca³⁶ obteve-se o seguinte mapa:

³⁶ “Nos estudos consultados foram obtidos mapas de áreas de pesca de 133 dos 339 municípios costeiros do Brasil, ou seja, 39% do total. Para completar essas lacunas e representar as áreas de pesca dos municípios não contemplados nesses estudos, foram estimadas suas áreas de pesca a partir dos mapas de pesca existentes para os demais municípios. Com base nestas áreas, a distância máxima entre o limite do município e sua área de pesca foi calculada e um "boxplot" foi gerado para mostrar a distribuição dos dados. O valor de mediana encontrado no universo das áreas de pesca dos 133 municípios mapeados foi de 110 quilômetros. Finalmente, foi produzido um buffer com este valor a partir dos limites costeiros de cada município, para representar suas áreas de pesca. Ao polígono da área de pesca estimada de cada município, foi atribuído o número de embarcações com até 12 metros de comprimento cadastradas por município, acessado no portal do Registro Geral da Pesca até 20156. Para o cálculo da densidade da atividade, o número de embarcações de cada município foi dividido pelo tamanho de sua área de pesca, e as densidades de áreas de pesca sobrepostas foram somadas nas UP. A densidade de embarcações por área de pesca foi dividida em 08 classes, sendo que as primeiras três foram consideradas oportunidades e as cinco seguintes como custos”. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1db449E7Y2i7yGM7Ma01kWJ-mDZZvssRZ/view>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Imagem 11: Elaboração MMA. Presença da pesca artesanal na zona costeira brasileira.



Figura 24. Densidade de embarcações de pesca de até 12 m de comprimento atuantes nas Unidades de Planejamento da área de estudo.

A análise conjunta do mapa das áreas prioritárias e da incidência das zonas de pesca artesanal evidencia que **a costa dos Estados do Pará e Amapá é caracterizada pela presença de comunidades pesqueiras que desempenham um papel fundamental na conservação da sociobiodiversidade regional, mas que correm o risco de ter seus modos de vida tradicionais profundamente impactados pela implantação de atividades de exploração de gás e petróleo *offshore*.**

A sobreposição das áreas de pesca com rotas de embarcações de apoio, a alteração dos estoques pesqueiros, a poluição decorrente dos resíduos de perfuração e as transformações paisagísticas são questões relevantes e claramente associadas a esse tipo de projeto, estando diretamente vinculadas a mudanças significativas nos territórios tradicionalmente ocupados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

A interpretação adequada do termo “*manutenção do território*” não significa apenas que estes possuem o direito de não serem deslocados forçadamente de seus territórios originários, ou de terem suas terras demarcadas para assegurar a não ocorrência de invasões ou apropriações indesejadas.

O direito em questão também compreende a garantia de características socioambientais mínimas, as quais correspondem à preservação e manutenção de aspectos das águas, da fauna, da flora, e do clima a serem dispostos pela comunidade de acordo com seus próprios interesses.

Inclusive, cabe destacar que o Relatório “*Conflitos Socioambientais e Violações de Direitos Humanos em Comunidades Tradicionais Pesqueiras no Brasil*” produzido em 2024 pelo Conselho Pastoral dos Pescadores e Pescadoras (CPP), já relata a **perfuração de poços de petróleo na região da “Foz do Amazonas” como elemento gerador de conflitos socioambientais em comunidades pesqueiras localizadas no Estado do Pará**³⁷.

Do teor completo do relatório é importante destacar:

“Outra ameaça crescente é a perfuração de poços de petróleo na região da Foz do Amazonas, o que pode ter graves consequências para o meio ambiente local. Para enfrentar esses desafios, a comunidade está adotando diversas estratégias. A unificação das comunidades por meio de reuniões, seminários e oficinas visa fortalecer a capacidade de resposta e aumentar o conhecimento sobre os conflitos. As comunidades afetadas incluem Chipaia, Urubuquara Alto e Baixo, Anuerá Alto e Baixo, Bacuri, Baixo Arari, Rio Caracara e a Comunidade Quilombola de Gurupá.”

³⁷Disponível

<https://www.cppnacional.org.br/sites/default/files/publicacoes/3%C2%BA%20Relat%C3%B3rio%20de%20Conflitos-%202024.pdf>

em:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Da publicação da 2ª atualização das Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade Brasileira³⁸ produzida pelo Ministério do Meio Ambiente, é importante destacar um último trecho:

O Brasil possui aproximadamente 10.800 km de costa e uma área marinha de aproximadamente 3.555.796 km² (Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva), além de uma proposta de Extensão da Plataforma Continental englobando outros 963.000 km². No total, a porção marinha do território equivale a 54% da porção terrestre do país. Nosso extenso litoral é composto por uma grande variedade de ecossistemas que incluem manguezais, recifes de coral, bancos de algas calcárias, bancos de gramas marinhas, dunas, restingas, praias arenosas, costões rochosos, lagoas e estuários.

Os ecossistemas marinhos e costeiros do Brasil, possuem várias espécies e características únicas, que merecem cuidados especiais. Cerca de 50% dos corais construtores de recifes e de 15% a 20% dos peixes recifais são endêmicos dos mares brasileiros. Os manguezais da Região Norte do país formam a maior porção contínua desse ecossistema em todo o planeta, ocupando área aproximada de 9.207 hectares (Nascimento Junior & Souza Filho, 2011; MMA, 2010).

9.1.11 Usos e impactos atuais

Cerca de meio milhão de pessoas dependem diretamente da pesca marinha no Brasil. A atividade é predominantemente artesanal, com alguns estoques explorados industrialmente no Sul, Sudeste e Norte do país. Na década de 1980, o Brasil teve um ápice na captura de pescado marinho, chegando a 967.000 toneladas em 1985, o que precedeu quedas progressivas na produção das décadas seguintes (FAO, 2016). De forma geral, a gestão pesqueira no Brasil tem sido marcada por discontinuidades e ações pouco eficientes, o que reflete

³⁸ Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1db449E7Y2i7yGM7Ma01kWJ-mDZZvssRZ/view>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

numa crise generalizada do setor, com os respectivos impactos na biodiversidade marinha.

Desde 2011, o Brasil não conta com um programa nacional de monitoramento dos desembarques pesqueiros, o que dificulta muito a gestão da atividade. Devido à sua importância nos ambientes marinhos, esta atividade recebe atenção especial nas atuais Áreas Prioritárias para a Biodiversidade.

(...)

A exploração e produção de hidrocarbonetos no Brasil é realizada, primariamente, no ambiente marinho. A atividade, entretanto, gera uma série de impactos e riscos potenciais ao ambiente marinho. Desde a fase de pesquisa sísmica, que requer a utilização de canhões acústicos, passando pela fase de perfuração do fundo marinho, até a fase de produção, vários impactos diretos são esperados, devendo ser monitorados pela empresa e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Novamente, o planejamento territorial da atividade constitui etapa fundamental para evitar maiores riscos a áreas sensíveis, como recifes de coral e manguezais.

Pois bem, o longo processo de experiência da exploração do Pré-sal, produziu diversos estudos acadêmicos e de organizações da sociedade civil³⁹ que investigam o impacto de empreendimentos de petróleo *offshore* nas populações tradicionais costeiras (caiçaras e pescadores artesanais), ressaltando a necessidade de inclusão do componente social no Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Estes estudos apontam que, **apesar da atividade ser marítima, ela impacta os modos de vida costeiro/pesqueiro, o que justifica a inclusão do componente tradicional no licenciamento.**

³⁹ Organização política de populações tradicionais costeiras frente à indústria petrolífera: caiçaras, quilombolas. Disponível em: https://www.abant.org.br/files/1544389735_ARQUIVO_31-RBA-GT-20-Natalia-Gaspar-pre-sal-e-populacoes-tradicionais-costeiras.pdf



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

O *Relatório Analítico de Perdas e Danos da Cadeia do Petróleo e Gás do Pré-Sal*, produzido pela Fiocruz e Fóruns de Comunidades Tradicionais (FCT)⁴⁰, têm focado na identificação de impactos específicos de empreendimentos *offshore* sobre comunidades tradicionais, propondo aprimoramentos no processo de licenciamento, incluindo a **necessidade de estudos de impactos cumulativos territorializados e diálogo sobre condicionantes, o que novamente, reforça a necessidade de realização de tais estudos prévios.**

Por fim, cabe destacar que há precedente da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO, na Ação Civil Pública nº 1005574-06.2021.4.01.4100, ajuizada pelo Ministério Público Federal, cujo objeto foi assegurar a proteção dos povos indígenas e comunidades tradicionais impactados pela implantação da Usina Hidrelétrica (UHE) Tabajara no Rio Machado, no município de Machadinho D'Oeste/Rondônia, objetivando a condenação da União, FUNAI e IBAMA a uma série de obrigações de fazer que consistem na complementação, correção e aprofundamento dos estudos ambientais.

Na sentença de 12.07.2023, foi determinado:

B) Quanto ao IBAMA, que:

Produza um Estudo do Componente Tradicional – ECT, com estrutura semelhante ao ECI, (sugerido pelos laudos e pareceres periciais produzidos pelo corpo técnico do MPF) a fim de colher dados primários das comunidades tradicionais localizadas na AID e AII, avaliá-los e, se for o caso, propor medidas mitigadoras/compensatórias aos grupos tradicionais residentes ou usufrutuários das 16 Reservas Extrativistas (e demais UCs de desenvolvimento sustentável em que existem grupos tradicionais,

⁴⁰ Fiocruz identifica impactos da exploração de petróleo no pré-sal | Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-04/fiocruz-identifica-impactos-da-exploracao-de-petroleo-no-pre-sal>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

incluindo as áreas de projetos de assentamentos do INCRA, os quais possuem moradores sujeitos aos impactos) localizadas nos municípios de Machadinho do Oeste e Vale do Anari. Tal componente deverá integrar ao EIA/RIMA;

Diante de todo o exposto, **mostra-se imperativo conhecer e obter, previamente, dados consistentes sobre as especificidades dos povos indígenas, quilombolas e das comunidades extrativistas costeiras e pescadoras artesanais, antes da adoção de quaisquer medidas que possam afetar seus valores, práticas sociais e culturais.**

Nesse sentido, **a realização dos Estudos do Componente Quilombola (ECQ), Indígena (ECI) e demais comunidades tradicionais (ECT) é uma etapa essencial no processo de licenciamento em questão, visando garantir uma adequada caracterização da área de influência e uma efetiva CLPI, além de ser fundamental até para se propor medidas de mitigação, compensação e monitoramento.**

III.V. DO DIREITO À CONSULTA LIVRE PRÉVIA E INFORMADA AOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

O Brasil é signatário da **Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, sobre direitos dos povos indígenas e tribais, cujo texto foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002 e promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 5.051 de 19 de abril de 2004, estando vigente em todo o território nacional desde 20 de junho de 2003.

A consulta prévia, livre e informada (CLPI) constitui um direito fundamental dos povos indígenas, quilombolas e de todas as comunidades tradicionais assegurado tanto pela **Constituição Federal, quanto pelo Art. 6º da referida Convenção.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Também compõe um das diretrizes da Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente a qual estabelece o: *“respeito à autodeterminação dos povos indígenas, comunidades tradicionais e extrativistas e garantia ao respectivo direito à consulta prévia, livre e informada nos moldes da Convenção no 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto no 5.051/2004; e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas”*, conforme art. 1º, inciso V, da Resolução CNJ n. 433, de 27 de outubro de 2021.

A supracitada Convenção aponta **a necessidade democrática de escuta ativa e participação dos povos na escolha do modelo de desenvolvimento adotado para sua região**, estabelecendo que **os povos interessados devem ter o direito de escolher suas próprias prioridades em relação ao processo de desenvolvimento, na medida em que afete suas vidas, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam**.

Além disso, eles devem participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los **diretamente desde a fase de planejamento do empreendimento e não apenas durante o licenciamento ambiental da atividade**.

No mesmo sentido, dispõe o **Princípio 22, previsto na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92)**, reconhecendo que:

[o]s povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável;

É imprescindível destacar que a Consulta Prévia não é um evento isolado, mas sim um **processo contínuo**, que decorre também de outros instrumentos internacionais, tais



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

como a **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI)**, sendo reforçada pela **Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)** e pelo **Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas** (ou HRC na sigla em inglês para *Human Rights Council*), os quais estabelecem que os governos devem consultar os povos interessados cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante destacar que a necessidade democrática de escuta e efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais na escolha do modelo de desenvolvimento e/ou na tomada de decisão sobre questões ambientais parte do princípio de **diálogo interétnico e intercultural** que efetiva a garantia do direito de acesso à justiça.

Assim, a partir da superação do paradigma integracionista, o Estado brasileiro deve assegurar o respeito ao caráter pluriétnico da sociedade que garante, não só o respeito e a convivência de diferentes culturas sem discriminação, mas promove a troca de cosmovisões e aprendizados recíprocos entre modos de vida e saberes de todos os seguimentos da sociedade brasileira.

O potencial emancipatório da consulta prévia, livre e informada “*reside na possibilidade de manifestar o dissenso, de contrapor mundos sensíveis discrepantes, formas diversas de se relacionar com a natureza e com o território, e de compreender o que seria bem viver e participação política, entre outros elementos*”. Dessarte, destaca-se “*o potencial da consulta prévia enquanto arena pública de confrontação entre modos de viver e projetos radicalmente diversos*”.⁴¹

Nesse contexto, do ponto de vista da participação direta em processos de tomada de decisões em matéria climática, cabe aos estados assegurar o mais amplo

⁴¹OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de. A ambição dos Pariwat: consulta prévia e conflito socioambiental. 2016. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Pará, Belém. Disponível em: https://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/9584/1/Dissertacao_AmbicaoPariwatConsulta.pdf. Acesso em 22 mai. 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

envolvimento do público, de maneira que: “*em todas essas instâncias, os Estados devem assegurar a participação sem discriminação, privilegiando as pessoas, comunidades e povos indígenas especialmente afetados pelos danos climáticos, bem como pelas medidas estatais de prevenção e resposta*” (item 536 do Parecer Consultivo 32-2025 da Corte IDH), a qual pode e deve ser efetivada a partir de procedimentos já consolidados como a CLPI.

A obrigação de garantir direitos territoriais e de realizar a Consulta Prévia se origina especialmente da Convenção n. 169 da OIT, mas tem sido **reafirmada** no âmbito internacional por meio da **Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas – DDPI (2007)**, e na Organização dos Estados Americanos, por meio da **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016)** e pela **jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**, desde o caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2001. Desde então, outros casos semelhantes foram julgados, a citar Saramaka vs. Suriname (2007) e Sarayaku vs. Equador (2012).

Ao tratar do **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**, sobre o qual, em Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. **Sentença de 28 de novembro de 2007**. Série C No. 172, a Corte dispôs:

*133. Primeiro, a Corte manifestou que ao garantir a participação efetiva dos integrantes do povo Saramaka nos projetos de desenvolvimento ou investimento dentro de seu território, o Estado tem o dever de consultar ativamente esta comunidade, segundo seus costumes e tradições [...]. Este dever requer que o Estado aceite e ofereça informação e implica numa comunicação constante entre as partes. As consultas devem realizar-se de boa-fé, através de procedimentos culturalmente adequados e devem ter como objetivo alcançar um acordo. Além disso, **o povo Saramaka deve ser consultado, de acordo com suas próprias tradições, nas primeiras etapas do projeto de desenvolvimento ou investimento e não***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

unicamente quando surja a necessidade de obter a aprovação da comunidade, se for o caso. O aviso com antecedência proporciona um tempo para a discussão interna dentro das comunidades e para oferecer uma adequada resposta ao Estado. O Estado, além disso, deve assegurar-se de que os membros do povo Saramaka tenham conhecimento dos possíveis riscos, incluindo os riscos ambientais e de salubridade, a fim de que aceitem o projeto de desenvolvimento ou investimento proposto com conhecimento e de forma voluntária. Por último, a consulta deveria levar em consideração os métodos tradicionais do povo Saramaka para a tomada de decisões. (Em sentido similar, ver, entre outros: Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012, par. 177.)

(Povo Indígena Saramaka vs. Suriname, Sentença, CIDH)

Disposição semelhante quanto ao momento da consulta também é reafirmada no **Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador**. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245, ao dispor que:

167. Posto que o Estado deve garantir esses direitos de consulta e participação em todas as fases de planejamento e desenvolvimento de um projeto que possa afetar o território sobre o qual se assenta uma comunidade indígena, ou tribal, ou outros direitos essenciais para sua sobrevivência como povo, esses processos de diálogo e busca de acordos devem ser realizados desde as primeiras etapas da elaboração e planejamento da medida proposta, a fim de que os povos indígenas possam participar verdadeiramente e influir no processo de tomada de decisões, em conformidade com as normas internacionais pertinentes (...)

(Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença, CIDH).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Essa Sentença é de inestimável importância vez que, na oportunidade, a Corte Interamericana determinou a forma e o sentido em que o Estado tinha a obrigação de garantir o direito à consulta do Povo Sarayaku, levando em conta as normas e a jurisprudência interamericana, que deve ser pelo Estado brasileiro. Nesse sentido, considerou:

180. No que se refere ao momento em que se deve efetuar a consulta, o artigo 15.2 da Convenção nº 169 da OIT dispõe que “os governos deverão estabelecer, ou manter, procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de determinar-se se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de empreender-se, ou autorizar-se, qualquer programa de prospecção, ou exploração, dos recursos existentes nas suas terras”. Sobre o assunto, este Tribunal observou que se deve consultar, em conformidade com as próprias tradições do povo indígena, nas primeiras etapas do plano de desenvolvimento, ou investimento, e não unicamente quando surja a necessidade de obter a aprovação da comunidade, se fosse o caso, pois o aviso antecipado permite um tempo adequado para a discussão interna nas comunidades, e para oferecer uma adequada resposta ao Estado.

(Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença, CIDH)

A jurista Débora Duprat (2014)⁴², Subprocuradora-Geral da República aposentada, salienta que a Convenção 169 não deixa dúvidas quanto ao ponto de que a consulta antecede quaisquer medidas administrativas e legislativas com potencialidade de afetar diretamente povos indígenas e tribais.

Esse entendimento também está contido nos “*Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights and fundamental freedoms of indigenous people,*

⁴² DUPRAT, Débora. A Convenção 169 da OIT e o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada. RCJ - Revista Culturas Jurídicas, Vol. 1, Núm. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45016/25873>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

*James Anaya*⁴³⁴⁴⁴⁵ produzido pelas Nações Unidas e apresentados à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas:

21. Qualquer processo de consentimento livre, prévio e informado deve ser anterior a quaisquer outras decisões que permitam o prosseguimento, quando detalhes cruciais já foram decididos.
(A/HRC/39/62, p.15, 21 - tradução própria).

54. As consultas aos indígenas não devem ser entendidas como um evento pontual, mas como um processo contínuo que “requer do Estado tanto a aceitação quanto a divulgação de informações, e implica uma comunicação constante entre as partes”. Em relação a projetos extrativos, consulta e consentimento podem ser necessários em diferentes estágios – desde avaliações de impacto até exploração, produção e encerramento do projeto.
(A/HRC/45/34 - p. 54 - tradução própria)⁴⁶

Como indicado acima, **a consulta e a participação devem ser realizadas nas fases de conceituação e desenho do projeto, e não lançadas em uma etapa tardia, quando detalhes centrais já foram decididos.**

⁴³ A/HRC/15/37. PROMOTION AND PROTECTION OF ALL HUMAN RIGHTS, CIVIL, POLITICAL, ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS, INCLUDING THE RIGHT TO DEVELOPMENT. HUMAN RIGHTS COUNCIL, Fifteenth session, Agenda item 3, 19 July 2010. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/15/37>.

⁴⁴ A/HRC/12/34. PROMOTION AND PROTECTION OF ALL HUMAN RIGHTS, CIVIL, POLITICAL, ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS, INCLUDING THE RIGHT TO DEVELOPMENT. HUMAN RIGHTS COUNCIL, Twelfth session, Agenda item 3, 15 July 2009. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/12/34>.

⁴⁵ A/HRC/39/62. PROMOTION AND PROTECTION OF ALL HUMAN RIGHTS, CIVIL, POLITICAL, ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS, INCLUDING THE RIGHT TO DEVELOPMENT. HUMAN RIGHTS COUNCIL, Thirty-ninth session, Agenda item 3 and 5, 10 August 2018. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/39/62>.

⁴⁶ GARZÓN, Biviany Rojas; NAKANE, Mariel; OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de. **Diretrizes para a verificação do direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado no ciclo de investimento em infraestrutura.** Brasília DF: ISA - Instituto Socioambiental, 2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Desse modo, **excluir as populações indígenas e tradicionais afetadas, da discussão sobre os impactos diretos e operacionais da atividade exploratória de petróleo, na fase que antecede a licença de exploração é inconstitucional, inconveniente e ilegal.**

Destaca-se que a utilização do critério de afetação direta de comunidades tradicionais, conforme demonstrado no EIA/RIMA, como fundamento basilar para o reconhecimento do direito à realização da CPLI foi examinado e afirmado desde a primeira ação no Brasil a exigir a consulta prévia no caso da UHE Belo Monte, vejamos:

CONSTITUCIONAL. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS EM ÁREA INDÍGENA. DECRETO LEGISLATIVO 788/2005 QUE AUTORIZA A CONSTRUÇÃO DA UHE BELO MONTE NA VOLTA GRANDE DO RIO XINGU E DELEGA AO IBAMA A OITIVA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS POTENCIALMENTE ATINGIDAS. ACRÉSCIMO FEITO NO TEXTO PELO SENADO SEM REEXAME PELA CÂMARA. ART. 65 PARÁGRAFO ÚNICO DA CF. VÍCIO FORMAL QUE NÃO CAUSOU PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS EM ÁREA INDÍGENA. § 6º. DO ART. 231 DA CF/88. DELEGAÇÃO DE ATO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CONGRESSO NACIONAL AO PODER EXECUTIVO (IBAMA) PARA A OITIVA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS. MOMENTO DA CONSULTA AOS ÍNDIOS, § 3º DO ART. 231 DA CF/88.

5. Os impactos imediatos incidirão sobre povos indígenas que possuem língua e culturas diferentes. O impacto da construção da UHE Belo Monte não será apenas ambiental, mas sistêmico por reassentamento, alagamento de aldeias e roças. A área da UHE será submetida a pressões migratórias, grilagem, ocupações clandestinas, garimpagem, extração de madeira.

6. A consulta se faz diretamente à comunidade envolvida com o projeto da construção. É do Congresso Nacional a competência exclusiva para fazer a consulta, pois só ele tem o poder de autorizar a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

obra. O § 3º do artigo 231 da CF/88 condiciona a autorização à oitiva.

7. As alterações ecológicas, demográficas e econômicas conhecidas decorrentes da exploração de recursos naturais da terra indígena impõem o dever de ouvir as comunidades afetadas nos termos do § 3º do art. 231 da CF/88.

8. Sendo a oitiva das comunidades indígenas afetadas um antecedente condicionante à autorização, é inválida a autorização para a construção da UHE Belo Monte outorgada no Decreto Legislativo 788/2005 do Congresso Nacional.

(AI Nº 2006.01.00.017736-8/PA, Des. Federal Selene Maria de Almeida, TRF1-Quinta Turma, DJ: 13/12/2006)

Este entendimento é consolidado a partir de precedente estabelecido no âmbito do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo n. 1000380-56.2023.4.01.3000)**, de relatoria do Exmo. Des. Rafael Paulo Soares Pinto⁴⁷, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA. EMPREENDIMENTO VIÁRIO (RAMAL DO JUAZEIRO). DECISÃO POLÍTICA SEM ANTERIOR CONSULTA. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. NORMA DE STATUS SUPRALEGAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. O caso dos autos trata de recurso de remessa de ofício e de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Rio Branco/AC, que, nos autos de ação civil pública ajuizada em desfavor do Departamento de Estradas de Rodagem do Acre – DERACRE e do Município de Santa Rosa do

⁴⁷ TRF 1ª Região. Apelação/Remessa Necessária n. 1000380-56.2023.4.01.3000. Des. Rel. Rafael Paulo Soares Pinto, Décima Primeira Turma, DJe: 18.08.2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Purus, julgou improcedente o pedido inicial, referente à necessidade de consulta prévia aos povos indígenas acerca de empreendimento nas proximidades de terras por eles ocupadas, na forma da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho –OIT.

2. Os artigos 6º e 7º ambos da Convenção nº 169 da OIT, promulgada por meio do Decreto nº5.051/2004, gozam de status supralegal, no ordenamento jurídico brasileiro, pois asseguram aos povos indígenas e tribais o direito à consulta prévia e informada, de forma livre, sempre que se trate de adoção de medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

3. A efetividade do direito à consulta pressupõe sua realização desde as etapas iniciais do planejamento do empreendimento, sob pena de se esvaziar a finalidade da participação no processo decisório.

4. No caso dos autos, restou comprovada a existência de decisão política de construção do “Ramal do Juazeiro” sem a realização de qualquer consulta às comunidades indígenas potencialmente atingidas, o que configura violação ao direito fundamental assegurado pela Convenção nº 169 da OIT.

5. A existência de atos preparatórios e movimentação institucional para a execução do empreendimento reforça a urgência de tutela protetiva em favor dos povos indígenas.

6. Remessa de ofício e apelação de que se conhece e às quais se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente a ação civil pública, determinando-se a anulação dos atos administrativos pertinentes e a fim de determinar às partes-rés abstenham-se da prática de quaisquer atos tendentes à realização do empreendimento, antes de realizar a consulta livre,prévia e informada às populações indígenas diretamente interessadas.

A Convenção e a interpretação de órgãos internacionais não deixam dúvidas de que a consulta *antecede quaisquer medidas administrativas e legislativas* com potencialidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

de afetar diretamente povos indígenas e tribais e **a incerteza sobre o sucesso exploratório não descaracteriza o potencial de afetação das etapas iniciais do processo, que incluem a decisão de conceder os direitos exploratórios e os estudos subsequentes.**

Nesse sentido, o Artigo 7.3 da Convenção nº 169 da OIT, que exige estudos com os povos para avaliar a incidência social, espiritual, cultural e ambiental de atividades de desenvolvimento *previstas*, corrobora a **necessidade de avaliação e consulta desde a fase de planejamento.**

A razão para essa exigência temporal é crucial, visto que postergá-la para depois torna a consulta quase completamente inefetiva, pois os grupos afetados perdem a capacidade real de influenciar as decisões mais significativas sobre o projeto, como sua viabilidade, localização e concepção.

Dito de outro modo, a razão para essa ênfase nas etapas iniciais é clara: **a capacidade de influenciar os resultados de uma proposta de investimento não é uniforme ao longo do ciclo, sendo oportuna e efetiva na etapa inicial de avaliação estratégica, decaindo sobremaneira após a tomada de decisão de investimento e tornando-se praticamente ineficaz nas etapas de implantação, operação e avaliação.**

Se a consulta não for realizada efetivamente nessas fases antecedentes, a decisão de contratar o empreendimento já estará consolidada, tornando a participação de PIQCT posterior mera formalidade, sem capacidade real de influenciar a decisão principal.

Restringir a participação social de PIQCT às etapas mais avançadas de um projeto, na prática, **impossibilita que esses grupos tomem parte nas discussões sobre a necessidade estratégica da proposta de investimento, impedindo-os de participar efetivamente da avaliação quanto à coerência da proposta com suas próprias prioridades de desenvolvimento.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

A Portaria Interministerial nº 60/2015 trata dos procedimentos *administrativos no âmbito do licenciamento ambiental* de competência do IBAMA, incluindo a solicitação de informações sobre possíveis intervenções e a manifestação da FUNAI para avaliação de impactos *no contexto do licenciamento*. Contudo, **essa norma não define o momento inicial da CLPI, conforme exigido pela Convenção nº 169 da OIT e pela Constituição Federal.**

A ausência de uma portaria federal operacionalizando a consulta prévia, livre e informada não suspende a aplicabilidade da Convenção nº 169 da OIT, que é uma norma internacional de direitos humanos com aplicabilidade imediata no Brasil, ratificada e internalizada na ordem jurídica nacional, com jurisprudência internacional e nacional consolidada, de modo que a obrigação de consultar não depende de regulamentação interna específica para ser cumprida. Portanto, a falta de regulamentação não exime o Estado de cumprir o direito fundamental à CLPI nas fases adequadas do processo decisório.

O entendimento jurisprudencial consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) e confirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) impõe uma **interpretação não restritiva** das normas que regem a proteção dos direitos indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais, inclusive no tocante à obrigatoriedade da Consulta Prévia, Livre e Informada (norma de caráter supralegal e constitucional, decorrente da ratificação voluntária da Convenção nº 169 pelo Estado brasileiro), e à elaboração do Estudo do Componente Indígena (ECI), em detrimento dos limites espaciais previstos na Portaria Interministerial nº 60/2015 (norma de caráter infralegal).

O TRF-1, ao julgar casos de exploração minerária próxima a TI Baú/PA, determinou que, ainda que fosse admissível tal exploração, haveria de se observar o indispensável procedimento de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais, operando-se mediante a estipulação de um Plano de Consulta respeitando regras, protocolos e procedimentos apropriados, a serem definidos pela própria comunidade consultada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Ademais, estabeleceu que a mera proximidade do empreendimento econômico é suficiente para impactar social e ambientalmente as comunidades indígenas. Por conseguinte, é imperativo que **a limitação imposta pelo Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015 seja interpretada de forma não restritiva**. Nesse sentido, a discussão acerca da distância entre o empreendimento e as terras indígenas mais próximas torna-se desnecessária quando a própria afetação é reconhecida.

IV - A todo modo, ainda que fosse admissível, na espécie, a exploração mineral próxima ou em terras indígenas, haveria de se observar o necessário licenciamento ambiental, instruído, entre outros parâmetros, pelo indispensável procedimento de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais ocupantes das áreas descritas nos autos, o qual haverá de se operar mediante a estipulação de um Plano de Consulta respeitando regras, protocolos e procedimentos apropriados, a serem definidos pela própria comunidade consultada, nos termos do art. 6º, itens 1 e 2, da Convenção OIT nº 169, o que não se verifica no caso.

V - De outra banda, mesmo que as áreas objeto de autorizações de exploração mineral ou de requerimentos a esse respeito não estejam localizadas integralmente em Terras Indígenas, a mera proximidade do empreendimento econômico é suficiente para impactar social e ambientalmente as comunidades indígenas, havendo-se que se interpretar de forma não restritiva a limitação imposta pelo Anexo I, da Portaria Interministerial nº. 60/2015, que dispensa o Estudo do Componente Indígena (ECI) no licenciamento ambiental, para fins de exploração mineral, quando o empreendimento minerário se localizar a mais de 10km da Terra Indígena, uma vez que a área de impacto ambiental pode ser bem mais extensa.

(ApCiv 0001592-34.2017.4.01.3908. Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA)

A obrigatoriedade de consulta não se restringe, portanto, à localização física do empreendimento dentro da TI. Este argumento é reforçado pelo fato de que o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

reconhecimento ao direito à CLPI **prescinde de sobreposição direta de blocos em terras indígenas ou demais territórios/maretórios pertencentes a povos e comunidades tradicionais.**

Nesse sentido, o **TRF-1, por unanimidade**, manteve a suspensão de procedimento de licitação que tinha por objeto o bloco AC-T-8, arrematado para exploração de petróleo e gás natural. Das razões de decidir contidas no precedente, é imperioso observar o Voto do Exmo. Sr. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (Relator Convocado) que:

8. Adoto, como fundamento para decidir, as relevantes razões constantes da decisão recorrida, baseadas no inquérito civil, artigos científicos, convenção internacional e demais documentos constantes dos autos, assim consignadas:

c) Consulta às populações tradicionais e indígenas:

“(…)

A Convenção 169 da OIT, em seu artigo 6º, prescreve que os Governos deverão, cada vez que sejam previstas medida legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar diretamente as populações tradicionais, promover consulta aos povos interessados, mediante procedimentos apropriados.

(…)

Embora, no caso, não haja sobreposição de terras indígenas sobre a área de blocos ofertados, e, pois, sobre a área do AC-T-8, os dados acima constatados pela FUNAI revelam que a exploração de gás não convencional autorizada pela rodada de licitações da ANP distaria de maneira irrisória de algumas das terras indígenas localizadas na Bacia do Acre, de maneira que se torna evidente, e de clareza solar, a afetação de interesses indígenas de forma direta com a exploração do gás de xisto.

Na particularidade do Bloco AC-T-8, analisando o mapa de terras indígenas de fl. 69, em comparação com o mapa das áreas ofertadas pela ANP no Acre (fl. 87), vê-se que tal bloco está demasiadamente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

próximo ao menos de três terras indígenas, Nukini, Nawa e Payanawa. Já pela ilustração de fl. 391, parte anexo de estudo científico, observa-se a proximidade com a terra indígena Vale do Jari, autora da nota de repúdio às fls. 06-16 – Anexo I.

Todavia, não houve qualquer consulta à população indígena existente na região a ser explorada, havendo diversos documentos nos autos que denotam grande preocupação dos índios quanto à realização do fracking próximo a suas terras (fls. 06-16, 44-51 e 665-666-v do Anexo I).

Quando a Convenção mencionada estabelece que deve haver a consulta aos “povos interessados”, está a dizer que esta deve ser direcionada a toda população que possa, de alguma forma, direta ou indiretamente, minimamente que seja, ser afetada pela atividade a ser realizada.

(...)

Nesse quesito a Convenção 169 da OIT é bem clara, ao mencionar que essa consulta aos índios deve ser feita “antes de se empreender ou autorizar qualquer programa” (art. 15, parágrafo 2º).

(AI N. 0005825-95.2016.4.01.0000/AC (d), Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (Relator Convocado), TRF-1, Sexta Turma, DJ: 17.12.2018)

Além disso, em uma das ações envolvendo o **processo de licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, no caso TIs Ituna-Itatá, Paquicamba e Arara da V. Grande/PA**, o STF reconheceu, em julgamento que confirma a posição do TRF-1, que **uma interpretação sistemática e finalística do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, não impõe como requisito que o empreendimento esteja propriamente dito situado em terras indígenas, mas apenas que estas terras venham a ser efetivamente por ele afetadas.**

O STF assim julgou:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

“(…) uma interpretação sistemática e finalística do art. 231, § 3º, da Constituição Federal não impõe como requisito que o empreendimento propriamente dito esteja situado em terras indígenas, mas apenas que estas terras venham a ser efetivamente por ele afetadas.

Do contrário, caso o referido dispositivo constitucional seja interpretado de forma literal e restritiva, como proposto pelos recorrentes, admitir-se-ia o absurdo de considerar constitucional a realização de empreendimento que, por não estar incluído em terras propriamente indígenas, venha a torná-las inóspitas, direta ou indiretamente, ou prejudicar drasticamente a cultura e a qualidade de vida das populações indígenas que habitam na região.” (RE 1.379.751/PA)

Ademais, ao julgar agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de ação civil pública que suspendeu o licenciamento ambiental para construção de Terminal Portuário em Santarém (PA), o Relator Souza Prudente, do TRF1, aduziu que **a distância estabelecida entre as Terras Quilombolas formalmente tituladas e a área de construção do Porto não geraria dispensa de consulta à população quilombola e ribeirinha que se utilizava de toda a extensão do Lago Maicá para desempenho de atividades tradicionais - tais como navegação e pesca de subsistência - e, portanto, seria diretamente afetada pela instalação do Porto.**

Portanto, a própria jurisprudência do TRF refuta quaisquer possíveis alegações da empresa concessionária quanto a desnecessidade de consulta prévia em razão de não existir nenhuma comunidade tradicional há menos de 10 (dez) quilômetros do local da perfuração do poço.

Os povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados devem ser definidos a partir da avaliação de todas as interações possíveis do empreendimento, seja com a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas, proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, mudanças na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

dinâmica socioterritorial e etc, e não apartir de uma definição fictícia de distância 10 (dez) quilômetros do local da perfuração.

Inclusive, cabe mencionar que a **ausência de regulamentação interna dos procedimentos de consulta prévia foi abordada também pela Corte IDH no *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador***, já mencionado nesta exordial.

Na oportunidade, quando o Estado alegou que se encontrava “*em pleno processo de adoção de medidas legislativas para a harmonização constitucional*”, a Corte, ainda assim, considerou o Estado do Equador responsável pelo descumprimento de sua obrigação de adotar disposições de direito interno constante do artigo 2 da Convenção Americana, em relação às violações declaradas dos direitos à consulta, à identidade cultural e à propriedade⁴⁸.

⁴⁸ Cadernos de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Obrigação de adequar a legislação interna. Corte IDH. Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245 222.** Trecho selecionado: Embora, nos termos referidos, o Estado tivesse a obrigação de consultar o Povo Sarayaku, não consta à Corte que até 9 de dezembro de 2002 o Estado dispusesse de um Regulamento minucioso sobre consulta prévia, no qual estivessem estabelecidas claramente, inter alia, o momento em que se deve fazer a consulta, o objetivo dessa consulta, os sujeitos da consulta, as fases do desenvolvimento de atividades nas quais se procede ao processo de consulta prévia de execução, a formalização de resoluções na consulta, ou as compensações pelos prejuízos socioambientais causados na execução de atividades de extração de recursos naturais, em especial, hidrocarboríferos. Em todo caso, esse Regulamento de Consulta de Atividades Hidrocarboríferas, de 2002, tampouco teve impacto neste caso e foi revogado posteriormente, em abril de 2008, pelo Regulamento de Aplicação dos Mecanismos de Participação Social, estabelecido na Lei de Gestão Ambiental, Decreto nº 1.040, o qual não estabelece mecanismos específicos de consulta, segundo foi alegado e não questionado pelo Estado. (...) 225. Do mesmo modo, a Corte observa que o Estado alegou que “o artigo 2 da Convenção Americana [...] refere-se não só às disposições normativas, mas também a medidas de outra natureza [...], nas quais se podem agrupar as de caráter institucional, econômico e de outro tipo que se obtenham em conjunto, ou seja, e como se manifestou em várias ocasiões a Corte Interamericana [...], de forma integral” e que a “jurisprudência do [...] Tribunal Interamericano [...] ao determinar essas outras medidas, estipulou que não se trata das meramente administrativas, ou judiciais, que, somente, enquadram-se nos deveres de respeito e garantia a que se referem o artigo 1.1. da CADH, e não no artigo 2 [da Convenção]. Esse ponto pode ser verificado inclusive nos Estados que se filiam ao sistema do common law, porque nesse sistema o que institui direito geral não é o ato jurisdicional, mas o poder normativo dos tribunais”. 226. Em relação a essa alegação, embora se pudesse compartilhar, em termos gerais, o proposto pelo Estado, a Corte observa que este não se referiu a nenhum outro mecanismo, ou a “outras medidas” em particular, que permitissem inferir que a falta de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Nesse sentido, é preciso esclarecer que **a necessidade de consulta prévia não se restringe a um “seguro contra vazamentos de óleo”, mas se manifesta nos impactos operacionais intrínsecos à rotina da atividade exploratória.**

A exigência da CLPI para a operação de atividades exploratórias na Bacia da Foz do Amazonas não é um entrave burocrático, mas sim parte do reconhecimento expresso de que **a perfuração exploratória gera, em sua rotina operacional, impactos diretos e mensuráveis** sobre os territórios e a subsistência dos povos tradicionais de forma direta.

A consulta se torna a via democrática e legal para garantir que esses grupos, que serão os primeiros a sentir os efeitos operacionais, tenham voz ativa no processo decisório, resguardando assim seus direitos territoriais e a viabilidade social e legal do próprio empreendimento.

É importante destacar, nesse contexto, dois Enunciados aprovados na **I Jornada de Justiça Climática e Transformação Ecológica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**⁴⁹, *in verbis*:

***Enunciado nº 11:** Nos litígios socioambientais e climáticos envolvendo territórios de povos e comunidades tradicionais, o Poder Judiciário deve considerar, em seus julgamentos, os conhecimentos e as práticas ancestrais desses grupos.*

***Enunciado nº 13:** Nas ações judiciais socioambientais e climáticas envolvendo povos e comunidades tradicionais, deve ser assegurado o*

regulamentação do direito à consulta prévia, constante da legislação interna e internacional aplicável ao Equador, não constituísse um obstáculo para sua efetividade neste caso. 227. Considerando o acima exposto, este Tribunal considera que o Estado é responsável pelo descumprimento de sua obrigação de adotar disposições de direito interno, constante do artigo 2 da Convenção Americana, em relação às violações declaradas dos direitos à consulta, à identidade cultural e à propriedade. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo11_2022_port.pdf.

⁴⁹ O Caderno de Enunciados encontra-se disponível em: <https://online.fliphtml5.com/puuyve/lctu/#p=5>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

direito à consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada, nos termos da Convenção n. 169 da OIT.

Em suma, a **necessidade de consulta prévia para atividade de perfuração exploratória que afete PIQCT é um requisito essencial, imposto por normas internacionais com aplicabilidade imediata no Brasil, reforçado por decisões judiciais e respaldado por boas práticas de governança e investimento. A consulta tardia esvazia o direito de participação e compromete a legitimidade e a viabilidade socioambiental do empreendimento.**

III. VI. DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

A conduta dos Réus ao licenciar, aprovar e iniciar a execução de um megaempreendimento de perfuração exploratória de petróleo e gás na Bacia da Foz do Amazonas, especificamente em nova fronteira exploratória e em área de extrema sensibilidade socioambiental, sem a devida observância do direito fundamental à consulta prévia, livre, informada e culturalmente adequada, bem como sem a realização de todos os estudos prévios necessários, impõe a comunidades tradicionais do Estado do Pará e Amapá os riscos (operacionais e potenciais) ambientais, sociais e culturais decorrentes da atividade exploratória e caracteriza expressamente violação grave e reiterada de seus direitos coletivos de natureza extrapatrimonial.

O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, dispensando a comprovação de prejuízos concretos, e decorre da violação a direitos difusos e coletivos, como a proteção ao patrimônio cultural e o direito à autodeterminação dos povos e à participação pública em processos de decisão em matéria ambiental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Nada obstante, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado é de natureza transindividual, e sua violação enseja a reparação extrapatrimonial coletiva, de modo que **a simples constatação de prejuízo significativo ao meio ambiente também basta para configurar o dano moral difuso, dispensando-se a comprovação individualizada de dor ou abalo.**

A doutrina e a jurisprudência reconhecem o entendimento supramencionado, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo individual de cada membro da coletividade. Vejamos:

O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos”.

(STJ - REsp: 1057274 RS 2008/0104498-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2010)

O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral”.

(STJ - REsp: 1610821 RJ 2014/0019900-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Cabe destaque, ainda, ao entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na ACP que discutia os prejuízos causados pela construção da Rodovia Transamazônica (BR230) aos povos indígenas Tenharim e Jiahui, durante a ditadura militar. No julgamento da Apelação Civil nº 0000243-88.2014.4.01.3200, **a Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a condenação por danos morais coletivos pelos seguintes fundamentos:**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO E DA FUNAI. DANOS CAUSADOS AOS POVOS INDÍGENAS TENHARIM E JIAHUI. CONSTRUÇÃO DA RODOVIA TRANSAMAZÔNICA (BR-230). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. OBRIGAÇÕES DE FAZER. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) contra sentença que reconheceu a responsabilidade civil da União e da FUNAI pelos danos causados aos povos indígenas Tenharim e Jiahui em razão da construção da Rodovia Transamazônica (BR-230). A sentença determinou a adoção de medidas reparatórias e fixou indenização de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser aplicada em benefício das comunidades indígenas afetadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a FUNAI pode ser responsabilizada solidariamente com a União pelos danos causados aos povos indígenas em razão da construção da rodovia; e (ii) analisar a validade e exequibilidade das obrigações de fazer impostas na sentença, especialmente no tocante à preservação de locais sagrados, segurança dos indígenas, assistência de saúde, educação e campanhas de valorização cultural.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do Estado por danos causados aos povos indígenas decorre de suas obrigações constitucionais de proteção



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

*dos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas,
nos termos do artigo 231 da Constituição Federal. (..)*

*6. O dano moral coletivo, no caso, configura-se in re ipsa,
dispensando prova específica do sofrimento dos atingidos, pois
decorre da própria gravidade da violação dos direitos indígenas,
conforme entendimento consolidado pelo STJ e pelo STF.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

*14. Apelação parcialmente provida, para afastar as obrigações de
fazer impostas na sentença, mantendo-se a condenação à indenização
por danos morais coletivos.*

*(TRF1 - AC: 0000243-88.2014.4.01.3200, Relator: Des. Federal Joao
Carlos Mayer Soares, Data de Julgamento: 07.04.2025, Sexta Turma,
Data de Publicação: PJe 07.04.2025).*

Além disso, a responsabilidade civil por danos ambientais, como no caso dos autos, tem natureza objetiva por força do art. Art. 14, § 1º, Lei nº 6.938/1981⁵⁰ e conforme entendimento jurisprudencial do próprio Supremo Tribunal Federal:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL
RECONHECIDA. DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO
POR OMISSÃO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO.
TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE
OBJETIVA. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DO DEVER JURÍDICO
ESPECÍFICO DE AGIR.*

⁵⁰ Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

1. A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, consagra a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Aplicação da teoria do risco administrativo. Precedentes da CORTE.

2. Para a caracterização da responsabilidade civil estatal, há a necessidade da observância de requisitos mínimos para aplicação da responsabilidade objetiva, quais sejam: a) existência de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. (...)

5. Recurso extraordinário desprovido.

(STF, RE 136861, relator Ministro Nome, relator p/ acórdão Ministro Nome, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2020, repercussão geral - mérito DJe-201)

Diante do exposto, **ao não observar o direito à CLPI e por também não realizar todos os estudos prévios necessários e não cumprir o dever de devida diligência reforçada e por sistematicamente excluir povos e comunidades tradicionais da discussão e do processo decisório a respeito da viabilidade socioambiental do desenvolvimento da atividade exploratória na Bacia da Foz do Amazonas, o Estado ignora a importância dos seus modos de vida diferenciados e impõe um ônus de riscos socioambientais a serem diametralmente suportados por comunidades tradicionais que dependem da manutenção do clima saudável e das características equilibradas dos seus ecossistemas para sua sobrevivência e reprodução cultural digna, caracterizando-se assim claramente o dado moral coletivo.**

A ausência de consulta não é apenas um vício processual, mas uma lesão à dignidade e à identidade cultural das comunidades tradicionais que são diretamente afetadas pelo desenvolvimento do projeto de perfuração exploratória. **A imposição do empreendimento de forma unilateral, sem o consentimento dos afetados, representa um dano existencial coletivo, pois frustra a possibilidade de manutenção de seus modos de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

vida e de suas prioridades de desenvolvimento, garantidas pela Convenção OIT 169 (Art. 7º).

Trata-se, portanto, de agressão a valores constitucionais essenciais à sociedade, como a dignidade da pessoa humana, o pluralismo étnico e cultural e o direito das futuras gerações a um ambiente sadio.

Requer-se, portanto, que seja reconhecido o dano moral coletivo decorrente das condutas ilícitas praticadas no âmbito do processo de concessão de licença de operação para perfuração exploratória do Bloco FZA-M-59, em razão da violação ao dever de consulta prévia **e também por não terem realizados todos os estudos prévios necessários e não cumprirem o dever de devida diligência reforçada e por sistematicamente excluírem povos e comunidades tradicionais das discussões e do processo decisório a respeito da viabilidade socioambiental no referido projeto, condenando-se os réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos**, a ser arbitrada por esse Douto Juízo, conforme os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função punitivo-pedagógica da reparação civil, revertendo-se os valores em favor dos povos e comunidades tradicionais afetadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

IV. DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. *INAUDITA ALTERA PARS*

De acordo com o artigo 12, da Lei de Ação Civil Pública, combinado com o artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil, é possível a concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente (art. 300, § 2º, CPC), ou seja, logo no início do processo, sem a oitiva da parte contrária.

A antecipação dos efeitos da tutela é uma decisão judicial proferida com a finalidade de satisfazer imediata e provisoriamente, com base em juízo de cognição sumária, o provimento jurisdicional almejado pelo autor da ação, quando presente seus requisitos.

Estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil, que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A respeito da probabilidade do direito substancial, é certo que não é preciso demonstrar a existência do direito material em risco de forma cabal, sendo suficiente a demonstração de sua aparência. Assim, conforme o Doutrinador Humberto Theodoro Jr.⁵¹ (2018, p. 663):

*Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela de urgência. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, e se acha apoiado em elementos de convencimento razoáveis, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas sumárias.*

No caso dos autos, **a probabilidade do direito está evidenciada pela ilegalidade da Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025 e pela violação de normas constitucionais, infraconstitucionais e de caráter supralegal.** A validade de 6 (seis) anos

⁵¹ JR. THEODORO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil (vol I)**. 59. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

concedida à LO é juridicamente insustentável e configura vício, pois é desproporcional e viola o requisito de compatibilidade temporal previsto no Art. 12 da PORTARIA MMA N° 422/2011.

Ademais, o EIA-RIMA possui estudos hidrodinâmicos que são inconsistentes e defasados, cuja modelagem de dispersão de óleo apresenta falhas que subestimam o risco de atingir o Grande Sistema de Recifes da Amazônia e os ecossistemas costeiros. A própria LO (Condicionante 2.23) exige que a Petrobras apresente uma "nova modelagem de dispersão de óleo utilizando a nova Base Hidrodinâmica" apenas *após* a perfuração, o que é contraditório e expõe a área ao risco.

O IBAMA violou o princípio da precaução e o dever de diligência reforçada ao conceder a licença sem exigir a atualização do EIA para incluir uma Avaliação de Impacto Climático (AIC). O Estado tem o dever de examinar os impactos climáticos no licenciamento, em conformidade com a Instrução Normativa IBAMA n° 12/2010 e o Parecer Consultivo n° 32/2025 da Corte IDH, que exige o inventário de emissões prévio. A omissão do IBAMA configura tratamento desigual em comparação ao rigor adotado no licenciamento da 4ª Etapa do Pré-Sal.

A ausência de Estudos de Componente Indígena e Quilombola e de Povos e Comunidades Tradicionais e a falta de realização da Consulta Prévia, Livre e Informada aos povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados configura uma ilegalidade gravíssima. A CPLI, com *status* supralegal no Brasil, deve ser realizada nas etapas iniciais do planejamento e anteceder quaisquer medidas administrativas que afetem diretamente as comunidades, como a LO, sob pena de esvaziar o direito de participação. A probabilidade do direito decorre, portanto, da flagrante contradição administrativa e da inobservância dos princípios da prevenção e da precaução.

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) é evidente, pois a LO n° 1.684/2025 já deu causa à imediata execução da atividade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

de perfuração. O indeferimento da tutela de urgência poderá produzir danos graves e irreversíveis ao meio ambiente. A perfuração em uma região de alta sensibilidade ecológica, como a Bacia de Foz do Amazonas, baseada em modelagem de risco falha, implica um risco real de desastre ambiental.

A antecipação dos efeitos da tutela é a medida adequada, pois a **suspensão da atividade não gera efeitos irreversíveis, ao contrário do seu indeferimento, que pode levar a um dano irreparável ao meio ambiente saudável, um direito fundamental e bem de uso comum do povo. O avanço da perfuração sem as devidas medidas estruturais e estudos de impacto climático e social é que representa um perigo iminente.**

Portanto, a suspensão imediata da LO nº 1.684/2025 é imperativa para resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito dos povos e comunidades tradicionais à autodeterminação e à consulta prévia.

V. DOS PEDIDOS

Isto posto, com base nas razões de fato e de direito apresentadas, que demonstram a ilegalidade da Licença de Operação nº 1.684/2025 e a violação de normas constitucionais e infraconstitucionais, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ratifica integralmente os pedidos das autoras e requer ainda novos pedidos**, quais sejam:

1 - EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA

A) DECLARAR A NULIDADE OU, SUBSIDIARIAMENTE, A SUSPENSÃO DE VALIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) N.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

1.684/2025 EXPEDIDA EM 20/10/2025, em razão do **vício de escopo e tempo**; das fragilidades técnicas, inconsistência e omissão do EIA-RIMA; da **violação do dever de devida diligência reforçada e omissão climática**, bem como da **violação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais**, **determinando a suspensão imediata de todas as atividades autorizadas**;

2 - NO MÉRITO:

2.1 - O recebimento do presente requerimento, com seu regular processamento;

2.2 - A confirmação dos pedidos formulados em sede de tutela provisória;

2.3 - **QUE SEJA DEFERIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor do Autor (ou Requerente), nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, do art. 21 da LACP, do art. 373, § 1º, do CPC, e da Súmula 618 do STJ, cabendo à parte Ré (ou Requerida) o encargo de provar que sua atividade não causou ou não é potencialmente lesiva ao meio ambiente

Em especial, requer-se a Vossa Excelência, que:

2.4 - **DETERMINE A REALIZAÇÃO DE NOVA MODELAGEM HIDRODINÂMICA E DE DISPERSÃO DE ÓLEO PARA O BLOCO FZA-M-59, POR ENTIDADE TÉCNICA INDEPENDENTE E ISENTA, indicada pelos autores e custeada pela empresa concessionária**, utilizando dados atualizados e capazes de simular, com a precisão e o rigor técnico adequados, todos os cenários de vazamento (incluindo toque na costa, afundamento do óleo e risco aos recifes), visto que a modelagem atual é considerada defasada e de baixa confiabilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

2.5 - A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS em valor a ser arbitrado por esse Douto Juízo, a ser revertido em favor das comunidades tradicionais afetadas.

2.6 - Quanto ao IBAMA

Determinar que o Ibama se abstenha de emitir licenças ambientais para empreendimentos petrolíferos na bacia sedimentar da Foz do Amazonas e em outras bacias da Margem Equatorial sem:

a) A REVISÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO BLOCO FZA-M-59, NO ITEM DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL (AIA), exigindo que o empreendedor: **i)** refaça o cálculo das emissões de gases de efeito estufa (GEE) (IMP 12 E IMP 13), com base nas características atualizadas da unidade de perfuração; **ii)** inclua a totalidade da logística da operação no cálculo das emissões, contabilizando o consumo de combustível/energia para transporte (embarcações, aeronaves) e outras fontes emissoras diretas e indiretas (escopos 1, 2 e 3); **iii)** incorpore ao EIA/RIMA um inventário prévio de emissões de GEE, por fase do empreendimento (implantação, operação e desativação), utilizando metodologias consolidadas, de modo que este diagnóstico climático integre a avaliação de viabilidade socioambiental.

b) A CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA ESPECÍFICO SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS para o empreendimento (FZA-M-59), nos termos do rigor exigido para a 4ª Etapa do Pré-Sal, o qual deve conter, no mínimo: Um Plano de Mitigação com metas claras de redução de GEE, alinhado aos objetivos setoriais de energia. Um Plano de Compensação das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

emissões que não puderem ser mitigadas, com ambição compatível à urgência da emergência climática, como condicionante específica da LO expedida.

2.7 - Quanto à PETROBRÁS

- a) Determinar que a PETROBRÁS elabore e apresente O INVENTÁRIO PRÉVIO DE EMISSÕES DE GEE (Escopos 1, 2 e 3) e o Programa sobre Mudanças Climáticas (Mitigação e Compensação) para o Bloco FZA-M-59, financiando os estudos necessários e adotando medidas para reduzir suas emissões e abordar sua contribuição para o clima em todas as suas operações, conforme exigido para as empresas no contexto da emergência climática.
- b) Determinar que a PETROBRÁS apresente no EIA as estimativas de emissões futuras do Bloco FZA-M-59 e, durante a operação, publicando inventários anuais das emissões de GEE (Escopos 1, 2 e 3) por plataforma e por fonte.
- c) Determinar que a PETROBRÁS seja obrigada a financiar e apresentar, os Estudos do Componente Indígena, do Componente Quilombola, e demais comunidades tradicionais, como etapa essencial no processo de licenciamento, para obter dados consistentes sobre suas especificidades, modos de vida e territorialidades, visando garantir uma adequada caracterização da área de influência e viabilizar a CLPI, cobrindo todos os impactos diretos e indiretos sobre a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas (tráfego), proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, pressões e mudanças na dinâmica socioterritorial, etc, que afetem os Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) na área de influência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

2.8 - Quanto à UNIÃO FEDERAL

a) Determinar à UNIÃO FEDERAL, por meio dos seus órgãos competentes, a realização imediata da Consulta Livre, Prévia, Informada e de Boa-fé (CLPI), nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com as populações indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados pelos empreendimentos petrolíferos na bacia sedimentar da Foz do Amazonas e em outras bacias da Margem Equatorial.

Termos em que pede deferimento.

Belém/Pará, data da assinatura eletrônica.

- Assinatura Eletrônica -

FELÍCIO PONTES JR.

Procurador Regional da República

Titular do Ofício Grandes Empreendimentos em Terras Indígenas da 6ª CCR

- Assinatura Eletrônica -

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República

Coordenador do GAPOVOS/MPF-PA

- Assinatura Eletrônica -

RAFAEL MARTINS DA SILVA

Procurador da República

Membro do GAPOVOS/MPF-PA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

- Assinatura Eletrônica -
THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República
Membro do GAPOVOS/MPF-PA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-MANIFESTAÇÃO-31590/2025**

.....
Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **05/12/2025 17:40:16**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR**

Data e Hora: **05/12/2025 17:51:24**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **05/12/2025 17:55:56**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA**

Data e Hora: **05/12/2025 17:59:43**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 61fddf4f.67436a6c.a89b5a29.883c30da